

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**EROSÃO DEMOCRÁTICA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO
BALUARTE DA DEMOCRACIA**

JARDIEL PEREIRA DE FREITAS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

JOÃO PESSOA
2023

JARDIEL PEREIRA DE FREITAS

**EROSÃO DEMOCRÁTICA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO
BALUARTE DA DEMOCRACIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha 1 – Fundamentos Teóricos-Filosóficos dos Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho.

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F866e Freitas, Jardiel Pereira de.

Erosão democrática : o Supremo Tribunal Federal como
bauarte da democracia / Jardiel Pereira de Freitas. -
João Pessoa, 2023.

111 f. : il.

Orientação: Enoque Feitosa Sobreira Filho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Crise democrática. 2. Jurisdição constitucional.
3. Supremo Tribunal Federal - STJ. I. Sobreira Filho,
Enoque Feitosa. II. Título.

UFPB/BC

CDU 321.7(043)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca de **DEFESA** do(a) Mestrando(a) **JARDIEL PEREIRA DE FREITAS** candidato(a) ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 09h30 do dia 30 de novembro de 2023, por videoconferência (<https://meet.google.com/nbg-rjka-yqj>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Enoque Feitosa Sobreira Filho (Orientador(a) PPGCJ - UFPB), Robson Antão de Medeiros (Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ - UFPB), Lorena de Melo Freitas (Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ/UFPB) e João Adolfo Ribeiro Bandeira (Avaliador(a) Externo(a) - UFCA), para avaliar a dissertação de mestrado do(a) aluno(a) Jardiel Pereira de Freitas, intitulada: **“EROSÃO DEMOCRÁTICA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO BALUARTE DA DEMOCRACIA”**, candidato(a) ao grau de mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além do(a) candidato(a), professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (Orientador(a) PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra ao(a) mestrando(a), que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. O(A) candidato(a) foi a seguir arguido(a) pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se o(a) candidato(a) legalmente habilitado(a) a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que o(a) mesmo(a) faz jus, após os trâmites administrativos pertinentes. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Rosandro Barros da Silva Souza, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca

examinadora, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. 30 de novembro de 2023.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho
(Orientador(a) PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
(Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Lorena de Melo Freitas
(Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ - UFPB)



Documento assinado digitalmente
JOAO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA
Data: 30/11/2023 12:29:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira
(Avaliador(a) Externo(a) - UFCA)

Emitido em 30/11/2023

ATA Nº 01/2023 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 01/12/2023 20:14)
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
3210302

(Assinado digitalmente em 07/12/2023 06:07)
ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1669790

(Assinado digitalmente em 07/12/2023 12:06)
LORENA DE MELO FREITAS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1777877

(Assinado digitalmente em 01/12/2023 10:06)
ROSANDRO BARROS DA SILVA SOUZA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1023010

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2023**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **01/12/2023** e o código de verificação: **a3d31304ee**

Para minha família, em especial ao meu pai, dedico.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar esta parte do trabalho fazendo um de praxe agradecimento aos familiares e amigos, todavia não me é dado esse “luxo”, na realidade a qual me circunscrevo, o mero agradecimento protocolar as essas pessoas não faz jus a contribuição de cada um para que esse objetivo fosse alcançado, em que pese gostaria de dizer que o mérito da conquista é resultado único do meu esforço, não seria honesta tal afirmação, sem uma imensa rede de apoio, nada disso seria possível.

Preliminarmente, agradeço a Deus, Senhor de tudo, que guiou meus caminhos e me deu forças para enfrenar a árdua caminhada, agradeço a Nossa Senhora, que com o seu manto intercessor me cobriu e rogou por mim, quando supliquei sua ajuda.

Agradeço a minha esposa pelo companheirismo e compreensão das vezes que precisei ausentar-me de sua presença, ou enchi-lhe os ouvidos com minhas angústias e preocupações, sem o seu apoio nada disso seria possível.

Ao meu pai que quando pensei em desistir, incentivou-me a continuar, a minha mãe com quem aprendi as mais importantes lições, cuja Academia jamais soube ensinar: “Meu filho, no final, Deus não perguntará quais títulos você tem, mas o que de bom você fez para com o seu irmão”, agradeço.

As minhas irmãs e meus sobrinhos que me dispensam amor e apoio incondicionais, sem os quais jamais conseguiria concluir esta dissertação. Aos amigos e demais familiares, agradeço.

Agradeço aos meus colegas servidores da UEPB por todo apoio e estímulo ao crescimento pessoal, aos professores do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba que sempre me incentivaram a enveredar na vida acadêmica.

Conciliar o estudo para concursos públicos, o trabalho e o mestrado não foi tarefa fácil, mas a vida não espera o melhor momento, ela simplesmente acontece, cabendo a nós seguir, ou sermos coadjuvante de nossas próprias histórias, apesar das dificuldades, escolhi seguir.

Encontrei na Academia um ambiente hostil, desgastante e, por vezes, opressor, alheio a realidade dos alunos e fazendo ciência de costa para a sociedade, mas quem foi experimentado pelo peso da enxada e pelo calor escaldante do sol do agreste paraibano, não se curva diante das adversidades.

Repudio qualquer discurso de meritocracia, que afirme que qualquer um que se esforce será capaz de conseguir, vi muitos colegas tão bons quanto, e até melhores do que eu, ficarem pelo caminho, outros foram levados pelas mãos até o pódio.

Filho de agricultores, morando na zona rural de uma cidade do interior da Paraíba, sem sobrenome ou apadrinhamento, certamente não seria fácil, e não o foi. Repouso na ideia de que desbravo o caminho para seja menos difícil para aqueles que vêm de onde eu vim.

Agradeço ao meu orientador e a banca pela inestimável contribuição para o aperfeiçoamento desta pesquisa.

Por fim, reitero meus agradecimentos a minha família sem eles nada disso seria possível.

“O Supremo Tribunal Federal é essa instituição criada sobretudo para servir de dique, de barreira e de freio às maiorias parlamentares, para conter as expansões do espírito do partido. É essa força que diz: “Até aqui permite a Constituição que vás; daqui não permite a Constituição que passes”. Eis para que se criou o Supremo Tribunal Federal, que não tem empregos para dar, não tem tesouros para comprar dedicações, não tem soldados para invadir estados, não tem meios de firmar a sua autoridade senão no acerto das suas sentenças.”

(Ruy Barbosa)

RESUMO

FREITAS, Jardiel Pereira de. **Erosão democrática: O Supremo Tribunal Federal com baluarte da democracia.** 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

Esta dissertação de mestrado apresenta como objetivo geral analisar, sob um viés crítico, o processo de erosão das democracias liberais e como as Cortes constitucionais podem contribuir para debelar esse processo, possuindo como locus da pesquisa cenário brasileiro, especificamente, busca-se ainda compreender a legitimidade democrática das decisões contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal e, por fim, examinar as consequências do modelo do judicial review. Nesse sentido, o problema de pesquisa, sob o prisma da filosofia constitucional, consiste em inquirir qual a função do Supremo Tribunal Federal na defesa da democracia. Edificamos como hipótese a possibilidade de atuação mais proativa da Corte nessa conjuntura. No tocante à metodologia aplicada, valemo-nos de uma revisitação da bibliografia correlata, explorando lacunas teóricas a fim de preenchê-las no decorrer do trabalho. Ademais, analisamos casos concretos levados ao STF e que ilustram a problemática. A pesquisa se desenvolve ao longo de três capítulos, onde no primeiro deles são feitos apontamentos históricos e evolutivos da democracia, desaguando na rebuscada análise conceitual do termo. No segundo capítulo, discorre-se sobre a penumbra que se abateu sobre a democracia e as modernas formas de vulnerá-la, fartando-nos de exemplos do contexto geopolítico atual. No terceiro capítulo, à luz do arquétipo teórico apresentado, refletimos sobre a relação Judiciário/ Executivo em um panorama de sobrestamento dos valores democráticos. Ao epílogo, reservamos a função de prescrever as convicções firmadas no transcurso da pesquisa, as quais compreendemos ser um contributo para o incremento da democracia.

Palavras-chave: Crise democrática. Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

FREITAS, Jardiel Pereira de. **Democratic Erosion: The Supreme Federal Court as a Bastion of Democracy.** 111 f. Dissertation (master's degree in Law). Post-Graduation Program in Legal Sciences, Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2023.

This master's dissertation has, as its general objective, the critical analysis of the erosion process of liberal democracies and how constitutional courts can contribute to mitigate this process, with the Brazilian scenario as the research context. Specifically, it also seeks to understand the democratic legitimacy of counter-majoritarian decisions by the Federal Supreme Court and, finally, to examine the consequences of the judicial review model. In this regard, the research problem, from the perspective of constitutional philosophy, consists of inquiring about the role of the Federal Supreme Court in defending democracy. We posit the hypothesis of a more proactive role for the Court in this context. Regarding the applied methodology, we make use of a revisitation of related bibliography, exploring theoretical gaps to fill them throughout the work. Additionally, we analyze concrete cases brought before the Supreme Court that illustrate the issue. The research unfolds over three chapters, where in the first of them, historical and evolutionary notes on democracy are made, culminating in a sophisticated conceptual analysis of the term. In the second chapter, we discuss the shadow that has fallen upon democracy and the modern ways of undermining it, providing us with examples from the current geopolitical context. In the third chapter, in light of the theoretical framework presented, we reflect on the Judiciary/Executive relationship in a context of restraint of democratic values. In the epilogue, we reserve the function of prescribing the convictions formed during the research, which we consider to be a contribution to the enhancement of democracy

Keywords: Democratic crisis. Constitutional jurisdiction. Federal Supreme Court.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AP	Ação Penal
APPs	Áreas de Preservação Permanente
CONADA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIU	Economist Intelligence Unit
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Fidesz	União Cívica Húngara
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
Laut	Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer e outros.
MEC	Ministério da Educação
MI	Mandado de Injunção
MP	Medida Provisória
ONG	Organização não governamental
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PIS	Partido Conservador Nacionalista Lei e Justiça
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNE	União Nacional dos Estudantes
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
V-Dem	Varieties of Democracy

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DA ÁGORA GREGA À DEMOCRACIA MODERNA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL DA DEMOCRACIA	19
2.1	DEMOCRACIA CLÁSSICA.....	20
2.2	A DEMOCRACIA COMO FORMA DE GOVERNO DEGENERADA....	22
2.3	DEMOCRACIA MODERNA	26
2.4	DEMOCRACIA LIBERAL.....	33
2.5	DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL VS SUBSTANCIAL	38
3	EROSÃO DEMOCRÁTICA: DEMOCRACIA EM CRISE	44
3.1	CICLOS DE DEMOCRATIZAÇÃO E AUTOCRATIZAÇÃO NO MUNDO 46	
3.2	EROSÃO DEMOCRÁTICA.....	47
3.3	AUTOCRATAS: O DESAPEGO AS NORMAS DEMOCRÁTICAS	51
3.4	ORIGENS DA EROSÃO DEMOCRÁTICA	54
3.5	FORMAS DE MINAR A DEMOCRACIA.....	58
3.5.1	Constitucionalismo Abusivo	60
3.5.2	Hiperpresidencialismo	64
3.5.3	Ataques à liberdade de imprensa	66
3.5.4	Ataques à credibilidade das eleições	68
3.6	EROSÃO DEMOCRÁTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	69
4	PODER JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA LINHA DE FRENTE	74
4.1	ATAQUES ÀS CORTES CONSTITUCIONAIS	74
4.2	A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE O GOVERNO JAIR BOLSONARO.....	78

4.3	SUPREMO É O POVO? A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DESCISÕES DO STF.....	81
4.4	INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O INTERPRETACIONISMO E O NÃO INTERPRETACIONISMO	86
4.5	AS FUNÇÕES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS.....	92
4.6	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ELEMENTO DE EROÇÃO DEMOCRÁTICA.....	97
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
	REFERÊNCIAS	104

1 INTRODUÇÃO

Tal como Platão em *A República* que inicia o diálogo com seu irmão Glauco e seu amigo Polemarco explicando sua intenção de investigar o que é a justiça e como uma cidade justa pode ser construída, aqui, também nós, deixaremos de todo transparente nossa intenção, faremos nossa “profissão de fé” na defesa intrépida e inarredável dos valores democráticos, sem desconsiderar suas limitações, que é próprio do que advém do humano, recordando a lição de Churchill: “a democracia é o pior sistema de governo, com exceção de todos os outros que têm sido experimentados”.

A democracia como modelo de governo estabeleceu-se de forma hegemônica nos países do ocidente, ao ponto de Fukuyama declarar que a implementação do regime democrático pelo mundo marcaria o fim da história¹. No final do século XX, o mundo experimentou uma expansão significativa da democracia, a queda do bloco soviético e o fim de regimes ditatoriais na América Latina contribuíram para esse cenário. A primavera árabe, no início do século XXI, parecia dar continuidade a esse movimento democrático, o que, de fato, não se confirmou.

Segundo relatório de 2023 do Instituto V-Dem², a proporção da população mundial que reside em autocracias eleitorais ou fechadas aumentou em uma década de 46% para 72%, equivalente a 5,7 bilhões de pessoas. Os dados do relatório sugerem estar em curso uma onda global de autocratização. Atualmente, 44% da população global, cerca de 3,5 bilhões de indivíduos residem em autocracias eleitorais, esse número estratosférico advém de países de países densamente povoados como Índia, Nigéria, Paquistão China,

¹ Francis Fukuyama em seu livro de 1992 intitulado “O Fim da História e o Último Homem” (“The End of History and the Last Man” em inglês), apresentou a ideia de que a democracia liberal ocidental representava o estágio final da evolução política e ideológica da humanidade, marcando assim o “fim da história” no sentido de que não haveria mais conflitos ideológicos fundamentais ou evolução significativa nas formas de governo.

² O Instituto V-Dem foi fundado pelo Professor Staffan I. Lindberg em 2014 e estuda as qualidades das democracias. O Instituto está localizado no departamento de ciência política da Universidade de Gotemburgo, Suécia. Anualmente, a instituição publica uma série de dados que descrevem as qualidades de diferentes governos pelo mundo. Disponível em: <https://v-dem.net/>.

Filipinas e Turquia que não podem ser considerados democracias plenas.

O relatório também aborda o caso brasileiro, que figura entre os dez países que experimentaram um processo mais significativo de autocratização, sendo atualmente considerada uma autocracia eleitoral³. Contudo, os analistas ressaltam que o Brasil conseguiu conter essa tendência em 2022, interrompendo assim a trajetória de autocratização.

A estabilidade democrática no mundo encontra-se cada vez mais comprometida. O que há de novo nessas investidas contra a democracia é que a ameaça parte de agentes internos, que foram alçados democraticamente para compor os esquemas organizacionais do poder e não mais dos tanques nas ruas. Esse fenômeno se caracteriza pelo vilipêndio a conta-gotas das democracias. Golpes de Estado com ruptura traumática da ordem constitucional são cada vez menos frequentes. Em seu lugar, temos a desconsolidação lenta e incremental da democracia, ao que Levitsky e Ziblatt (2018) chamaram de erosão democrática.

Políticos democraticamente eleitos valem-se de expedientes antidemocráticos para causarem a ruína da democracia. Seja desmobilizando conselhos de participação popular no governo, desrespeitando a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais de minorias, ou mesmo desacreditando o processo eleitoral e inviabilizando os partidos de oposição, pondo em xeque o caráter competitivo das eleições.

Esse cenário caótico também atingiu o Brasil em sua história recente, tendo seu ápice com a invasão da Praça dos Três Poderes em Brasília em oito de janeiro de 2023. A democracia brasileira sobreviveu ao fatídico dia, graças à resistência das Instituições, entre elas o Supremo Tribunal Federal. Nessa toada, o presente trabalho se propõe a analisar o mister da Corte em uma conjuntura de erosão democrática.

Considerando que a democracia consiste na única forma de governo em que os direitos e garantias fundamentais podem prosperar, por isso é tão caro protegê-la. Para tanto, faz-se necessário identificar as modernas formas de ataque à democracia, desvelando suas nuances, para que se possa debelar

³ O Instituto V-Dem classifica como autocracias eleitorais países, onde embora ocorram eleições multipartidárias para o Executivo, os níveis de garantias fundamentais, tais como liberdade de expressão, associação e eleições justas, são insuficientes comprometendo a fidedignidade do processo eleitoral.

as marés corrosivas que se precipitam sobre seus princípios fundantes.

Nesse contexto, desponta a singularidade do papel do STF, emergindo como uma barreira frente à derrocada dos preceitos democráticos estabelecidos na Carta Magna. Logo, a relevância do presente trabalho resta demonstrada, vez que a atuação eficaz da Corte, alicerçada nos fundamentos constitucionais, representa uma das trincheiras mais sobressalentes na salvaguarda da democracia contra períodos de instabilidade democrática.

O ponto nevrálgico do nosso estudo consiste na compreensão a respeito de como o exercício da jurisdição constitucional pode contribuir para a solidificação

da democracia e para tanto revisita-se o papel da Corte Constitucional nessa conjuntura. Assim objetiva-se analisar a função do Poder Judiciário na defesa da democracia em cenários de erosão democrática e a partir dessa finalidade macro decompô-la para compreender a legitimidade democrática das decisões contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal e por fim examinar as consequências do modelo do *judicial review* no qual o Judiciário tem a última palavra.

Com isso pretende-se verificar a plausibilidade da seguinte hipótese: Em nome da defesa da democracia é possível a atuação mais proativa das Cortes Constitucionais a partir do caso específico do Supremo Tribunal Federal. Ao perquirir a confirmação da hipótese ora suscitada lança-se luz sobre a imbricada relação entre o Poder Judiciário e a defesa da democracia. A compreensão dos fundamentos teóricos, precedentes históricos e exemplos contemporâneos de atuação proativa das Cortes Constitucionais podem nos oferecer *starts* valiosos sobre a viabilidade e consequências desse *modus operandi*.

Para tanto, nossa empreitada metodológica se valerá da revisão da literatura jurídica, por meio da apreciação metódica de livros e artigos, não se reduzindo a uma mera enumeração de ideias, mas a partir da compreensão crítica de que deles se extrai, possamos discernir divergências e identificar lacunas que respaldam o aprofundamento crítico de questões que serão suscitadas ao longo da pesquisa.

Por meio dessa bússola metodológica, vislumbramos como possível, apoiados no conhecimento já existente, enveredar para mais além do atual

estágio do conhecimento jurídico sobre a temática em apreço, para então avançar em direção a um entendimento mais profícuo e substancial das complexidades que cercam nosso tema de pesquisa.

Ademais, analisaremos algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, dado o protagonismo que assumiu a Corte no cenário recente da política brasileira. Por fim, traçaremos alguns comparativos com ordenamentos jurídicos estrangeiros para que isso possa ajudar a identificar semelhanças e contrapontos que nos permitam fazer *insights* sobre a eficácia das abordagens propostas

Nossa pesquisa está distribuída ao longo de três capítulos. O primeiro capítulo foi reservado para questões propedêuticas. Tratando-se de uma análise evolutiva da democracia empreendendo esforços para a compreensão dos fundamentos históricos, as perspectivas teóricas e as implicações contemporâneas que decorrem da dificuldade conceitual do objeto da pesquisa.

O arcabouço conceitual da democracia está vinculado à historicidade do termo, demandando, portanto, esforços para uma exploração embasada das nuances históricas que moldaram essa construção definitorial ao longo do tempo. Assim, o conceito de democracia de Atenas não pode ser transposto para a realidade presente, quiçá o atual conceito sirva para as gerações futuras. Isso ocorre porque a democracia não é imutável, mas sim fluida e adaptável aos contextos políticos nos quais se inscreve.

Ainda que a democracia transcenda a adoção de um conceito estático, para fins metodológicos precisamos circunscrever nosso objeto de estudo. Portanto, a partir da perspectiva moderna, busca-se extrair as características de um regime que se proponha democrático, apontando um mínimo de elementos que devem estar presentes para que um Estado seja reconhecido como democrático.

Para tanto, traça-se uma relação dialética e complementar entre democracia e liberalismo à luz dos ensinamentos de Norberto Bobbio, visando finalmente apresentar a definição de democracia adotada nesta pesquisa, embasada nas premissas teóricas da concepção procedimental e substancial de democracia. O capítulo introdutório se encerra apontando para a crise democrática em curso, a qual será abordada no capítulo subsequente.

No segundo capítulo do trabalho, estipulamos uma premissa metodológica eminentemente descritiva para detalhar como se desenrola o processo de erosão democrática. A democracia desenvolve-se por meio de ciclos de expansão e retração. No momento presente, experimentamos um período de recolhimento da democracia, e ao longo do capítulo, procuramos apresentar a origem desse processo e apontar os *modus operandi* utilizados por autocratas para atacar a democracia.

Apresenta-se o itinerário de autocratização a partir da apreciação de casos concretos observados na realidade brasileira e em outros países ao redor do globo, a fim de demonstrar que o caminho para o autoritarismo possui um ponto de inflexão, geralmente alcançado em um segundo mandato, do qual não se é mais possível retornar.

Da análise casuística extrai-se um roteiro que se replica em diferentes contextos e revela o trajeto que muitas nações têm seguido em direção ao autoritarismo. O fato da operacionalização dessas estratégias serem muito semelhantes permite prever, com algum grau de certeza, a aproximação de cada Estado com a zona de não retorno.

Cumprе salientar, que o processo de autocratização não se desenvolve de forma linear, mas por meio de eventos descontínuos, porém progressivos, que testam os limites das instituições. Nesta parte do trabalho, analisamos a miríade de variáveis que, quando conjugadas, formam a tempestade perfeita para conspurcar o regime democrático.

No terceiro capítulo, trazemos o cerne da discussão proposta. Na teoria da separação de poderes⁴ elaborada por Montesquieu, argumenta-se que um sistema democrático eficaz requer a divisão independente e equilibrada dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Desse modo, o poder Judiciário atua em um sistema de *checks and balances*⁵, assegurando que os atos do

⁴ A teoria da separação dos poderes proposta Montesquieu propõe que o poder estatal deve ser dividido em três poderes distintos e independentes, cada um exercendo funções específicas e limitando o poder dos outros dois. Modernamente, defende-se que o poder é uno e o que teríamos de fato é a repartição de funções

⁵ O modelo de "checks and balances" decorre da teoria da separação dos Poderes, nele cada um dos três poderes do governo - Legislativo, Executivo e Judiciário - tem a capacidade de "verificar" (check) as ações dos outros poderes e, se necessário, "equilibrá-las" (balance) para garantir que nenhum deles se torne excessivamente dominante ou autoritário, predomina nesse

governo e as leis correspondam à vontade da Constituição e não violem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em um cenário de erosão democrática, as instituições de *accountability* do Executivo (Congresso, Ministério Público, Tribunal de Contas) acionam intensamente o poder de revisão do Judiciário. A constante sindicabilidade dos atos do Executivo pelo Judiciário provoca o desgaste nas relações institucionais entre esses dois poderes, passando o Judiciário a ser alvo de ataques autoritários.

O Poder Judiciário, ao exercer seu papel de revisão, expõe-se e torna-se alvo de críticas e ataques. O desgaste nas relações institucionais entre o Judiciário e o Executivo pode abrir uma fissura que oportuniza, a aqueles que desejam minar as salvaguardas democráticas, apresentar o Judiciário como um obstáculo ou um inimigo da vontade popular.

Considerando essa conjuntura, revisitamos as funções do Supremo Tribunal Federal, visto que, pelos esquemas de competência arraigados na Constituição Federal, é o órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade, ao qual se atribuí o poder para dizer a vontade da Constituição.

Tradicionalmente, atribui-se às Supremas Cortes a função contramajoritária, referindo-se à capacidade do Poder Judiciário de atuar como contrapeso aos poderes majoritários, sendo crucial para a proteção dos direitos das minorias e para evitar que maiorias temporárias ou tirânicas sufoquem grupos minoritários.

Luiz Roberto Barroso apresenta outras duas funções: a representativa e a iluminista. Na função representativa, a Corte substitui o Parlamento e, para atender os anseios populares, regula determinada matéria. Na função Iluminista, o tribunal antecipa uma situação que ainda não está claramente definida, mostrando-se disposto a ignorar a vontade popular, se necessário, para impulsionar uma mudança significativa na sociedade. Com isso, pretende-se impulsionar um progresso social mais amplo, mesmo que isso vá contra as crenças ou desejos predominantes na sociedade.

Ao longo do itinerário do terceiro, abordaremos uma crítica frequente às

cenário, que cada Poder exerce tipicamente suas funções e atipicamente a dos demais poderes.

Cortes, qual seja, o ativismo judicial, para, a partir desse ponto, traçar considerações se o Supremo Tribunal Federal, na contramão do que se imagina, também poderia atuar de forma contrária à democracia.

Nesse interim, busca-se rediscutir a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tendo como plano de fundo o panorama de crise democrática, para com isso identificar de qual modo o Supremo Tribunal Federal poderá ofertar melhor contributo para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A partir dos resultados alcançados nesta pesquisa, pretende-se construir um arcabouço teórico que, indo além dos limites do presente estudo, permita rediscutir a função da Suprema Corte diante desse novo contexto, desencadeando uma reflexão profunda e abrangente sobre as implicações dessas descobertas para o funcionamento das instituições democráticas.

2 DA ÁGORA GREGA À DEMOCRACIA MODERNA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL DA DEMOCRACIA

Comumente associamos democracia ao governo em que as decisões políticas são tomadas segundo a vontade da maioria, se buscarmos o sentido etimológico da palavra, veremos que ele finca suas raízes na tradição grega da junção: *demos*, referindo-se ao povo politicamente organizado, e *kratós*, como domínio, poder, portanto, poder do povo.

Ainda que o viés etimológico possa apontar o direcionamento do conteúdo de tamanho vocábulo, para as discussões a que nos propomos, ele não esgota todo o campo polissêmico que a palavra abrange, logo conceituar democracia não se revela como uma das tarefas mais fáceis, contudo, se faz necessário problematizar sua definição.

Da tribuna do Senado, em 1893, ouvia-se o inflamado discurso de Ruy Barbosa, em ferrenha defesa da recém-nascida democracia:

Aprecio devidamente o valor das maiorias neste sistema de governo. Conheço-lhes a significação nas democracias modernas. Curvo-me à sua autoridade constitucional. As maiorias são a força. As maiorias são a autoridade. As maiorias são a lei. Mas, em assunto político, as maiorias não são, muitas vezes, mais do que a paixão e a injustiça. Não confere a nenhum sistema de governo o direito despótico e absoluto das maiorias. Ele é, muitas vezes, ocasional e precário. Reduzida a uma minoria, reduzida mesmo a uma unidade, uma opinião pode valer mais do que os decretos ditatoriais das maiorias (Barbosa, 1983, n.p).

Simplificar o conceito de democracia a uma forma de governo da maioria, levaria a incongruência de que maiorias eventuais pudessem, “democraticamente”, optar por um governo autocrático, ou que pudessem suplantar os direitos fundamentais de minorias. Logo, em algum grau, é preciso conciliar o respeito às minorias, como já bem observava Ruy Barbosa.

Quando se conceitua dado objeto de pesquisa, pretende-se que essa definição seja válida e aplicável ao mesmo fenômeno, mesmo que em diferentes épocas ou lugares. Atenas, berço da democracia, valia-se da força de trabalho escravo. Nos Estados Unidos, somente em 1965, com a Lei dos

Direitos de Voto (*Voting Rights Act*)⁶, assinada por Lyndon Johnson, os negros puderam votar. Na Suíça, as mulheres só ganharam o direito ao voto em 1971. Podemos então considerar que esses Estados não eram democráticos? Certamente, não. Logo, construir um conceito válido de democracia que se subsuma aos diferentes contextos históricos é uma tarefa hercúlea.

Considerar regimes escravocratas ou que aleijam do processo eleitoral negros e mulheres como democracias, parece impensável, quando vista do nosso atual estágio de desenvolvimento democrático. Surge, então, a necessidade de apreciar o conceito de democracia a partir da historicidade que lhe é própria e, portanto, cientes de sua permanente construção.

A despeito da dificuldade inicial da conceituação, como bem recomenda os manuais metodológicos, cabe-nos circunscrever nosso objeto de estudo aqui representado pelas democracias liberais e a crise que se abate sobre elas para posteriormente analisar o papel do Judiciário nessa problemática. Para tanto, faremos uma análise conceitual histórica, e abordaremos a visão de diferentes autores para então delinear o conceito adotado neste trabalho, o que nos propomos a fazer nessa primeira parte do estudo.

2.1 DEMOCRACIA CLÁSSICA

Os primeiros relatos de uma experiência democrática remontam a cidade-estado grega de Atenas, nos idos do ano de 510 a.C., tendo perdurado por aproximadamente 165 anos. A democracia ateniense, que vista com os olhos dos modernos pode parecer primitiva, à época, representava uma verdadeira revolução na forma de governar, e foi resultado de uma série de reformas implementadas com intuito de acalmar o turbilhão de interesse da sociedade ateniense.

⁶ A Lei dos Direitos de Voto (*Voting Rights Act*), promulgada em 1965 constitui-se como um marco fundamental no movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos. Em suma, a Lei garantiu que todos os cidadãos dos Estados Unidos, independentemente de sua raça, tivessem o direito de votar sem impedimentos, até então vigorava práticas discriminatórias no processo eleitoral tais como: taxas de votação desproporcionais, testes de alfabetização complexos e ameaças de violência.

O desenvolvimento econômico de Atenas, impulsionado pelo comércio marítimo, levou a um ciclo de prosperidade social que se contrapunha a uma série de privilégios assegurados a um pequeno grupo de aristocratas, nesse contexto, surgem as reformas de Clístenes⁷, que foram ampliando gradativamente a participação popular no gerenciamento da cidade-estado. A democracia surge não como um projeto ou ideal, mas como um meio prático de colmatar os conflitos da época.

A democracia em Atenas apresenta particularidades, que a primeira análise pode parecer contraditórias, vez que o regime escravista⁸ contribuiu para o estabelecimento da democracia, isso se deu, enquanto permitiu mais tempo livre para que os cidadãos pudessem participar dos assuntos da polis.

O conceito de cidadão era restrito, sendo considerados como tal apenas os nascidos em Atenas, de pais atenienses, maiores de dezoito anos e do sexo masculino, sendo esse um fator que favoreceu a formação de uma democracia direta, em que as questões políticas eram decididas diretamente pelos cidadãos na Ágora⁹, sem o intermédio de representantes.

A participação dos cidadãos na formação da vontade do Estado dava-se por meio de um sistema de assembleias (*Ekklesia*), cujo acesso era franqueado aos cidadãos, vez que apenas esses estavam credenciados para usufruírem plenamente dos direitos civis e políticos, podendo, por conseguinte, participar diretamente do governo e de suas instituições políticas, assembleias deliberativas e as magistraturas (Neto,1997).

⁷ As Reformas Clístenicas, foram uma série de mudanças políticas e institucionais significativas realizadas em Atenas, por volta de 508/507 a.C. Seu mérito está em favorecer a descentralização do poder e desenvolver uma estrutura política mais inclusiva. Nesse contexto, destacam-se algumas medidas: reorganização da população de Atenas em dez tribos, substituindo as quatro tribos antigas; criação do Conselho dos Quinhentos (Boulé), responsável por preparar as pautas das assembleias e supervisionar os assuntos do governo diariamente; ampliação do Poder da Eclésia, a assembleia dos cidadãos; introdução do ostracismo, um processo pelo qual os cidadãos poderiam votar para exilar temporariamente um líder político considerado uma ameaça à democracia; e o estabelecimento de jurados por meio de sorteio.

⁸ Os escravos em Atenas eram adquiridos de várias maneiras. A escravidão podia resultar de prisioneiros de guerra, dívidas não pagas ou nascimento, se os pais eram escravos. O comércio de escravos também era uma prática comum, com escravos sendo adquiridos de outras partes da Grécia e do mundo mediterrâneo. Eles eram considerados propriedade de seus proprietários e não tinham direito à cidadania. Não podiam participar na política ou nos tribunais e não tinham a proteção da lei em caso de abuso.

⁹ A Ágora era o epicentro da vida pública, onde os cidadãos se reuniam para participar de assembleias e debates políticos. Comumente, as decisões sobre leis, políticas públicas e outras questões importantes eram tomadas nesse local.

O número ordinário de reuniões anuais era em torno de quarenta, o que implicava reunião na Ágora a cada nove dias. O fundamento da democracia direta era essencialmente a liberdade, motivo de orgulho e distinção para os gregos, de tal modo que outros povos, tais como os persas eram considerados inferiores justamente por não praticarem a liberdade.

O debate de assuntos públicos, com intervenção direta dos cidadãos, expressava a soberania popular. Esse modelo de democracia direta, construído pelos gregos, satisfazia as necessidades da sociedade da época, dado o número restrito de pessoas aptas a participar do debate público e tinha como vantagem a ausência de interposta pessoa que no seu âmago poderia deixar de atuar no interesse dos representados e atuar em interesse próprio.

Na democracia antiga, a eleição era deixada para segundo plano, justamente pelo pressuposto da igualdade, isto porque a eleição era vista como um fator gerador de distinção, enquanto se escolhe alguém que irá ocupar um cargo, seja ele permanente ou temporário a escolha se funda em aspectos qualitativos, escolhe-se o melhor. Todavia é a aristocracia o “governo dos melhores”, não a democracia. Cabe recordar que a democracia é um regime de iguais, assim todos podem exercer qualquer função e os cidadãos têm igual poder de voto e existe, em tese, chances iguais de ocupar um cargo.

Segundo David Held (1996), o pressuposto da democracia ateniense era a igualdade como base prática e moral da liberdade, da qual decorre a ideia de governar e ser governado, por sua vez. No intuito de ampliar a participação do cidadão mais pobre, Péricles, instituiu a mistoforia¹⁰, uma espécie de remuneração concedida aqueles que participassem de atividades públicas.

2.2 A DEMOCRACIA COMO FORMA DE GOVERNO DEGENERADA

Mesmo entre os pensadores gregos, o modelo ateniense não gozava de unanimidade, Platão, em sua alegoria do capitão do navio presente em A

¹⁰ Mistoforia (Misthos) instituída por Péricles em Atenas era um sistema de pagamento ou indenização para os cidadãos atenienses que participavam das funções públicas, como servir no júri ou participar em assembleias. O intuito era possibilitar permitir que cidadãos de todas as classes socioeconômicas participassem ativamente da vida política, mesmo que isso exigisse que eles se ausentassem de seu trabalho ou negócios.

República¹¹, defendia a importância dos filósofos como os governantes da cidade e que estes são elementares para um bom governo.

Para o autor, a ideia de igualdade acabaria minando a concepção de justiça, que para ele estava compreendida na ideia de justiça, ou seja, dar a cada um o que é seu, o que por si só pressupõe que os cidadãos sejam diferentes, estabelecendo uma visão aristocrática da organização do corpo político.

É bem verdade que, em *O político*¹², Platão rever parcialmente seu posicionamento, passando a considerar a necessidade de apoio popular para fins de legitimidade de qualquer governo, ressaltando ainda a importância do governo da lei, como forma de limitação do soberano, passando posteriormente a defender uma forma de governo misto, com a mescla de elementos da monarquia e da democracia.

Aristóteles, por sua vez, desenvolveu, em seu livro *Política*¹³, a teoria clássica de governo, na qual o autor estabelece seis formas de governo baseado em “quem” governa e “como” governa. Com base no primeiro critério, quando o poder reside em uma só pessoa temos a monarquia, quando está concentrado nas mãos de poucas pessoas, temos a aristocracia, e quando o poder se distribui para muitas pessoas, tem-se a *politia*. Com base no segundo critério, as constituições podem ser boas ou más, na qual aquelas três formas boas já citadas são acrescidas de suas respectivas formas degeneradas tirania, oligarquia e democracia (Bobbio, 1980).

¹¹ Escrita por volta de 380 a.C., a obra é uma discussão profunda sobre a justiça, a política, a educação e a natureza da alma humana. A maior parte da obra é um diálogo entre Sócrates, o mestre de Platão, e vários outros personagens, incluindo seu irmão Glauco e o sofista Trasímaco. O diálogo começa com a pergunta "O que é a justiça?" para então desdobrar-se em profundas reflexões. Na obra, Platão argumenta que, para alcançar a justiça na sociedade, os filósofos devem se tornar governantes ou reis, pois têm a capacidade de compreender as ideias e, assim, podem discernir a verdadeira justiça.

¹² Em "O Político", Platão, apresenta a continuação natural de suas discussões sobre a política e a filosofia, que incluem "A República" e "As Leis". "O Político" é um diálogo que se concentra na discussão de temas políticos e na busca por uma definição adequada do político, em contraste com o filósofo e o rei-filósofo.

¹³ Escrita por volta de 335 a.C., a obra é um tratado de filosofia política que aborda uma ampla gama de questões relacionadas à política, à sociedade e à governança. Aristóteles argumenta que a constituição ideal (ou "politeia") é uma mistura das formas puras de governo. Ele chama essa forma de governo misto de "politeia". Para ele, a politeia é uma constituição na qual o poder é compartilhado de maneira equilibrada entre diferentes classes ou grupos da sociedade. O autor discute ainda a importância da cidadania ativa e virtuosa. Ele considera que a virtude é essencial para a vida política, pois cidadãos virtuosos contribuem para o bem da cidade-Estado.

Dessa forma, a democracia era vista como uma forma de governo degenerada, sendo a palavra empregada em uma acepção pejorativa, em alusão a comando militar exercido por muitas pessoas, criando desordem e confusão. Aristóteles considerava a monarquia a forma de governo mais divina, em contrapartida, a tirania, sua forma deturpada, a pior de todas as formas de governo, fazendo assim o caminho inverso, a democracia seria a forma mais moderada dos regimes degenerados:

A ordem hierárquica aceita por Aristóteles não parece diferir da que Platão sustentou em *O Político*(...). O critério da hierarquia é o mesmo: a forma pior é a degeneração da forma melhor, de modo que as degenerações das formas que seguem a melhor são cada vez menos graves. Com base nesse critério, a ordem hierárquica das seis formas é a seguinte: monarquia, aristocracia, politia, democracia, oligarquia, tirania (Bobbio, 1980. p.57)

Do período compreendido entre a democracia ateniense e as revoluções burguesas, a democracia experimentou um longo período de latência, a própria utilização da palavra democracia, por muito tempo, carregou o significado de uma forma de governo obsoleta. Como técnica de governo, a democracia é frequentemente criticada pelos filósofos do século XVIII. Montesquieu, por exemplo, afirmava ser um mecanismo instável com tendência inata à corrupção de seus princípios (Rosanvallon, 1996).

Essa visão pessimista decorre da influência das ideias de pensadores como Platão e Aristóteles, dado que, no imaginário de filósofos como Maquiavel, a democracia era vista como uma forma de governo direta. Ainda não se vislumbrava sua perspectiva representativa que posteriormente iria se estabelecer. Hobbes, no *Leviatã*, falará nesse sentido ao afirmar a Democracia como assembleia de todos.

Antes de Hobbes, Bodin também havia escrito em seus *Seis livros da república* (1576) que “democracia, ou regime popular, é aquele em que todo o povo – ou sua maioria reunida em assembleia – tem o poder soberano” (II, I). Da mesma forma Espinosa, em seu inacabado *Tratado político* (1677), depois de expor suas considerações sobre a monarquia e a aristocracia, dirá que “a diferença entre este Estado [a democracia] e o aristocrático consiste, principalmente, já o dissemos, em que,

neste último, depende unicamente da vontade e da livre escolha da Assembleia suprema que este ou aquele se torne patricio" (XI). Ainda no século XVII, um autor como Vico, ao expor sua teoria das formas de governo, composta pela república aristocrática, pela república popular ou democrática e pela monarquia, nos *Princípios de Ciência Nova*, ainda citaria, com a cabeça voltada para a antiguidade, como exemplo do primeiro tipo de república, Esparta, e, do segundo, Atenas. Exatamente os mesmos exemplos que usaria Montesquieu em seu *O espírito das leis* (1748) para se referir igualmente às formas de governo que denomina, respectivamente, de república aristocrática e república democrática (numa teoria que contaria ainda com a monarquia e o despotismo como variações possíveis) (Salatini, 2010, p.187).

É somente a partir do século XIX, que a palavra democracia vai começar a ter seu significado redesenhado, passando a designar uma sociedade igualitária e não mais o regime político associado às repúblicas grega e romana, nem a ideia de intervenção direta do povo nas questões públicas. Essa virada linguística culmina com a obra Tocquevilliana: *A Democracia na América*¹⁴.

O significado de democracia nunca está estabilizado em sua obra, o fato moderno da civilização ficando em permanência atravessado pela irresistível pressão da soberania do povo sobre as instituições governantes. O que é muito perceptível em seus manuscritos. "A democracia constitui o estado social, o dogma da soberania do povo constitui o direito político. Estas duas coisas absolutamente não são análogas. A democracia é uma maneira de ser da sociedade, a soberania do povo é uma forma de governo", diz ele por um lado. Porém, ele revê, algumas páginas adiante, essa separação nítida ao escrever que "soberania do povo e democracia são duas palavras

¹⁴ "Democracia na América" escrita pelo pensador político francês Alexis de Tocqueville foi publicada em dois volumes em 1835 e 1840, a obra é um estudo abrangente da democracia, da sociedade e do governo nos Estados Unidos da América do século XIX. Tocqueville visitou os Estados Unidos entre 1831 e 1832 para realizar pesquisas e observar o sistema democrático em ação. Tocqueville explora a relação entre a igualdade e a democracia nos Estados Unidos. Ele argumenta que a igualdade é uma característica central da sociedade americana e que a democracia é o sistema político que naturalmente surge em sociedades igualitárias. Tocqueville adverte sobre os perigos da "tirania da maioria" em sociedades democráticas, onde a maioria pode impor sua vontade sobre as minorias. Ele também enfatiza a possibilidade de uma "tirania da minoria" por meio da burocracia e da administração centralizada. O autor destaca ainda a importância das associações voluntárias na vida americana. Ele argumenta que os americanos têm um forte espírito associativo, o que lhes permite resolver problemas comuns sem depender excessivamente do governo central. Ele vê isso como uma manifestação do princípio de autogoverno.

perfeitamente correlatas; uma apresenta a ideia teórica, a outra sua realização prática". (Rosanvallon,1996, p.125)

A partir de Tocqueville, autores como Stuart Mill, Marx, Bentham, Paine quando se referem à democracia, estão relacionando-a ao seu conceito moderno (entenda-se: a democracia parlamentar, representativa, indireta). Quando Weber disser, em seu texto Parlamento e governo na Alemanha reordenada "a democratização e a demagogia andam juntas", não estará mais se referindo às democracias antigas e a demagogos como Cleon ou Alcibíades, mas à democracia de massas do seu século e aos demagogos que agem, não mais na ágora, mas nos modernos parlamentos como o *Reichtag* alemão (Salatin, 2010).

2.3 DEMOCRACIA MODERNA

A democracia liberal, nos moldes como a conhecemos hoje, é algo relativamente recente, embora existisse uma experiência democrática em Atenas, houve um grande hiato com regimes autoritários até que chegássemos às Revoluções Burguesas, e a partir de então a democracia pudesse voltar a ser uma opção como modelo de exercício do poder político.

Entre o modelo estabelecido em Atenas para o soerguimento das democracias liberais na Europa, foi necessária uma longa construção política que atendesse as demandas das sociedades complexas marcadas por aspirações de liberdade frente ao poder absoluto dos reis. Desse modo, embora não se possa afirmar a Democracia como produto direto das Revoluções Burguesas, também é inconteste que elas marcam o início de governos representativos, no qual o exercício do poder passa a considerar os anseios dos governados.

A submissão do Estado ao Direito é resultado das revoluções burguesas do século XVIII, surgidas em oposição ao absolutismo, para colocar os governantes sob a vontade da lei (princípio da legalidade), sendo este produto da vontade geral do povo ou da nação, mas com o objetivo de manter o poder público na passividade, respeitando as liberdades fundamentais do indivíduo (as chamadas liberdades públicas ou liberdades negativas). (Da Silva,1988, p.218)

Desse confronto histórico e secular entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca, emerge a primeira noção de Estado de Direito, por meio de um processo evolutivo que irá desaguar na filosofia política de Kant, é, portanto, nesse primeiro Estado de Direito, marcado por seu formalismo supremo, que despira o Estado de substantividade ou conteúdo, sem força criadora, e que reflete a pugna da liberdade contra o despotismo na área continental europeia (Bonavides, 2004).

Nesse interim, as Revoluções Burguesas representaram um complexo conjunto de transformações históricas, abrangendo os séculos XVII e XVIII, que desempenharam um papel crucial na redefinição da ordem social, política e econômica da era moderna. Decorre desse cenário a ascensão da burguesia como uma classe social poderosa, reestruturando as bases do poder e influenciando significativamente o desenvolvimento do pensamento político. A seguir trataremos sobre cada uma delas.

A Inglaterra no século XVII foi marcada por intensos conflitos entre o Rei e o Parlamento que culminariam com a Revolução Gloriosa¹⁵ (1688) e o *Bill of Rights*¹⁶. Essa instabilidade institucional decorria do embate que se levantou entre a monarquia com poderes ilimitados, e o Parlamento na defesa das liberdades do povo inglês, que por sua vez estavam fundamentadas na ideia de Direito Natural.

Cabe ressaltar que não é possível estabelecer a Revolução Gloriosa como um marco democrático, pois não se pretendia o estabelecimento de uma

¹⁵ A Revolução Gloriosa foi um evento político crucial na história da Inglaterra e da Escócia que ocorreu entre 1688 e 1689. Essa revolução resultou na deposição do rei católico romano Jaime II e na instalação conjunta de seu protestante genro Guilherme III de Orange e sua esposa Maria II como monarcas conjuntos, estabelecendo assim o Parlamento como a principal autoridade política na Grã-Bretanha. A alcunha "gloriosa" refere-se ao fato do evento ter ocorrido sem derramamento de sangue ou grande conflito armado. Suas principais causas e eventos incluem. Uma das principais razões para a revolução foi a tensão religiosa entre católicos e protestantes. Jaime II era um católico declarado, e muitos na Inglaterra temiam que ele estivesse restaurando o catolicismo como religião oficial e favorecendo os católicos em posições de poder. Jaime II buscava governar de forma mais autoritária e centralizada, ameaçando os princípios da monarquia constitucional e a supremacia do Parlamento. A Revolução Gloriosa marcou o triunfo do protestantismo na Inglaterra e consolidou o poder do Parlamento sobre o monarca, estabelecendo assim uma monarquia constitucional. Também influenciou o desenvolvimento do pensamento político, incluindo as ideias de John Locke sobre governo limitado

¹⁶ O "Bill of Rights" foi uma resposta às lutas pelo poder entre o Parlamento e o monarca na Inglaterra e ao desejo de estabelecer limites claros ao poder real após a Revolução Gloriosa de 1688.

democracia, os ingleses permanecem em um regime monárquico, porém submetido aos esquemas constitucionais, todavia é um importante start para sua futura implantação após as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789).

A Revolução Inglesa foi deveras importante na construção do paradigma dos Direitos Humanos, entendidos a época como Direitos do povo inglês e não de toda humanidade, uma vez que o monarca deverá respeitar o princípio da legalidade para a cobrança de impostos, respeitar as decisões judiciais e não poderá mais subtrair as liberdades individuais a seu bel-prazer. Pode-se dizer que os Direitos Humanos não surgem com a Democracia Moderna no século XVII ou XIX, mas já no século XVII para limitarem o poder do soberano (Ribeiro, 2001).

Por sua vez, a França revolucionária (1789 a 1799), a queda do Antigo Regime¹⁷ se deu pela imbução dos ideários iluministas no povo francês solapado pelos impropérios da coroa. O movimento representa um marco histórico tendo em vista que se pretende uma Declaração Universal de Direitos e não algo atomizado como ocorreu na Inglaterra. Essa proclamação de liberdade estendida a todos impacta as demais nações da Europa

A França que fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem-se tornado o emblema de todas as nações emergentes [...]. A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. [...] A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Essa foi a obra da Revolução Francesa" (Hobsbawm, 2014, p. 98)

Os líderes da revolução francesa não defendiam a Democracia, com exceção de Thomas Paine, que irá apresentar no panfleto *Dissertation on the First Principles of Government*, o seu argumento mais radical, qual seja, de que a propriedade privada não pode ser um direito natural que se sobreponha aos

¹⁷ A expressão "Antigo Regime" é usada para descrever o sistema anterior à Revolução Francesa, caracterizado pela monarquia absoluta, desigualdades sociais e políticas, e um rígido sistema de estamentos. A Revolução Francesa representou uma ruptura radical com esse sistema, buscando uma nova ordem baseada nos ideais de igualdade e direitos individuais.

demais e, por isso, não pode transformar-se em critério para o voto, e com isso condena o voto censitário (Carvalho, 2021).

Para além de Thomas Paine, a defesa da democracia será feita pelo bispo de Ímola que posteriormente se tornará papa Pio VII e por Robespierre o que, a propósito, será um dos principais argumentos para que a palavra tenha um sentido negativo nas décadas seguintes (Foner, 1945). O próprio Robespierre, posteriormente, irá defender que é preciso suspender o voto universal para vencer a guerra contra os reis.

A radicalização do movimento impediu que se fossem traçadas linhas mais nítidas de um governo de participação popular, dando azo para a tomada do poder por Napoleão, no episódio do 18 Brumário¹⁸. Contudo, nesse momento, a semente das liberdades individuais já havia sido lançada na Europa, e foi aos poucos germinando e sufocando o absolutismo decadente, constituindo também inspiração para movimentos de independência na América.

No continente americano, a partir da segunda metade do século XVIII, temos o levante das Treze Colônias americanas contra o domínio britânico. Embora a independência dos Estados Unidos da América se dê em 1876, o primeiro mandato presidencial com George Washington só ocorrerá em 1789, para que se chegasse a uma definição sobre a melhor forma de organização política, foi necessário um grande debate encampado pelos Federalistas em uma série de artigos, *Federalist Papers*¹⁹.

Segundo Mounk, no nascedouro da revolução americana a ideia de democracia ainda não era algo benquisto:

Em resumo, os Pais Fundadores não acreditavam que uma república representativa era um prêmio de consolação; pelo contrário, achavam-na mil vezes preferível aos horrores facciosos de uma democracia. Como Alexander Hamilton e James Madison deixaram

¹⁸ O "18 Brumário" diz respeito ao golpe de Estado engendrado por Napoleão Bonaparte na França, que aconteceu em 18 de Brumário do calendário revolucionário francês (correspondente a 9 de novembro de 1799 no calendário gregoriano). Esse episódio marca o fim do Diretório, o regime político que sucedeu a Revolução Francesa, e o início do Consulado, que efetivamente consolidou o poder nas mãos de Napoleão.

¹⁹ Os *Federalist Papers* são uma coleção de 85 artigos e ensaios escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay durante o final do século XVIII nos Estados Unidos. Publicados entre 1787 e 1788 nos jornais de Nova Iorque foram projetados para explicar e defender os princípios e ideias por trás da nova Constituição proposta. Eles abordaram uma ampla variedade de tópicos relacionados à estrutura do governo, aos poderes do governo central e à necessidade de um governo forte e eficaz para os Estados Unidos recém-independentes.

claro no artigo 63 de "O Federalista" a essência da república americana consistiria — o destaque no texto é deles — "NA TOTAL EXCLUSÃO DO POVO, EM SUA CAPACIDADE COLETIVA, de qualquer participação" no governo. (Mounk, 2018, p.70)

Dessa forma, encapsula-se uma perspectiva que reflete a preocupação desses líderes em evitar os perigos da democracia inquietando-se com a suscetibilidade de influências populares voláteis, divisões faccionais e flutuações emocionais, que poderiam levar, em última instância, a decisões instáveis e potencialmente prejudiciais para o país.

A importância desse debate decorre do soerguimento de uma República Federativa, que, em que pese estivesse pautada por um governo de soberania popular, ainda se encontra distante da concepção atual de democracia, basta lembramos que George Washington²⁰ e Thomas Jefferson²¹ possuíam escravos em suas fazendas na Virgínia, e também da ideia de colégio eleitoral previsto no artigo 2º, seção 1 da Constituição dos Estados Unidos, que tinha a intenção de colocar uma espécie de filtro na vontade do povo.

Alexis Tocqueville em *A Democracia na América*²² (1935), analisando a conjuntura dos Estados Unidos, compreende que a democracia era um caminho sem volta. A revolução democrática resultava da progressiva igualização entre as pessoas, essa busca pela igualdade é uma busca que orienta a democracia. Não sendo essa um tipo de governo, mas um tipo de sociedade, em que as pessoas acreditam que são mais ou menos iguais.

²⁰ George Washington (1732-1799) foi um dos líderes mais proeminentes da Revolução Americana e o primeiro presidente dos Estados Unidos. Ele nasceu em Westmoreland County, na Virgínia, em 22 de fevereiro de 1732. Washington desempenhou um papel fundamental na luta pela independência das Treze Colônias Americanas do domínio britânico. Após a guerra, Washington desempenhou um papel crucial na Convenção Constitucional de 1787, onde ajudou a redigir a Constituição dos Estados Unidos. Em 1789, ele se tornou o primeiro presidente dos Estados Unidos e serviu dois mandatos consecutivos (1789-1797).

²¹ Thomas Jefferson (1743-1826) foi um dos fundadores dos Estados Unidos e desempenhou um papel importante na redação da Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776. Jefferson serviu como o terceiro presidente do país, de 1801 a 1809.

²² O livro "A Democracia na América" escrito por Alexis de Tocqueville, foi publicado em dois volumes em 1835 e 1840, a obra é um estudo abrangente sobre a sociedade e o governo nos Estados Unidos da América durante o século XIX. Tocqueville viajou pelos Estados Unidos em 1831, durante nove meses, a fim de estudar as instituições democráticas e os costumes americanos. Ele estava particularmente interessado no sucesso do sistema democrático nos Estados Unidos e nos possíveis impactos da democracia na sociedade e no indivíduo. "A Democracia na América" é o resultado de suas observações e reflexões sobre a experiência democrática americana. No livro, Tocqueville discute vários aspectos da sociedade e do governo nos Estados Unidos, incluindo a igualdade de condições, a influência da maioria, a descentralização do poder, a liberdade de imprensa, a religião, as associações voluntárias, e outros tópicos relacionados à democracia e à política americana.

Para o autor, a ausência de uma nobreza aristocrática dotada de privilégios em território americano favorecia a expansão do modelo democrático, em contrapartida, já identificava a escravidão como um fator de conflitos sociais, posto que a democracia é um tipo de sociedade onde os humanos são iguais, não no sentido de econômico ou intelectual, mas no sentido de potência. Portanto, teremos sempre demanda por igualdade.

Tocqueville identificava que para o desenvolvimento de uma democracia alguns pilares fundamentais eram necessários: leis iguais para todos; um sistema de *checks and balances*, ou seja, mecanismos de equilíbrio e contenção entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; liberdade de imprensa, livre associação de pessoas e a religião com um conjunto de valores básicos que contivesse os excessos.

Alexis Tocqueville, certo da inevitabilidade da democracia, não se quedou inerte em criticá-la, para ele, a paixão pelo bem-estar é a mãe de toda servidão. Isso porque, em uma democracia, as pessoas tendem a ficar fixadas no seu bem-estar individual e a esquecer da política, podendo inclusive aceitar um governo despótico desde que seu bem-estar individual seja garantido. Nesse sentido, a própria democracia tenderia a criar governos despóticos pelas seguintes razões: primazia do número, gerando a falsa ideia de que a maioria tem razão; apego ao bem-estar e o desinteresse com a coisa pública; força da opinião pública que pode execrar aqueles que pensam diferente.

Canotilho (1999) ao falar sobre a importância do processo americano para o soerguimento da democracia, argumenta que a Revolução Americana (1776) foi importante visto que nela firma-se que Estado constitucional pressupõe, desde logo, o poder constituinte do povo, em outras palavras, o direito do povo de elaborar uma lei superior (Constituição) da qual constem os esquemas essenciais do governo e respectivos limites. Os direitos e liberdades dos cidadãos histórica e juridicamente gerados na república revelavam-se como pedra angular do Estado. Não bastava um governo regulado pela constituição e limitado pelos direitos e liberdades, o poder também carecia de uma justificação, de uma legitimação. Não bastaria invocar que o governo era representativo. Impunha-se tornar claras as razões do governo, as razões públicas demonstrativas do consentimento do povo em ser governado sob determinadas condições. Assim, o governo que se aceita ou está justificado

será apenas o governo subordinado a leis transportadoras de princípios e regras do direito, de natureza duradoura e vinculativa, explicitados na constituição.

Depreende-se da análise desses movimentos que as revoluções liberais constituem pontos cruciais na história da democracia, moldando os princípios e as instituições que sustentam os sistemas democráticos contemporâneos. Na medida em que ousaram desafiar o poder autoritário e promover valores como a liberdade individual, a igualdade perante a lei e a participação cidadã, ajudaram a estabelecer a base para a proteção dos direitos individuais, a separação de poderes, a representação política e a governança responsável, elementos essenciais para a preservação e o avanço da democracia ao longo dos séculos.

O ponto de convergências dessas revoluções está na busca pela proteção dos direitos fundamentais e limitação do poder do soberano, isso se dá com a mudança de chave entre o conceito de súdito para cidadão. Súdito, do latim *súbditos*, indica aquele que está subjugado, submisso, subordinado a vontade de um terceiro, enquanto cidadão, vem de *civitas* aquele que toma parte sobre as decisões da coisa pública.

As ditas revoluções liberais, cada qual ao seu modo, trazem uma apreciação dos direitos fundamentais sob a perspectiva dos governados, no intuito de protegê-los dos desvarios do governante. É nesse sentido que Sieyès²³ (2001) irá propor que o poder constituinte pertence ao povo, concepção que inspiraria os revolucionários franceses. Desse modo, a redução gradativa do caráter autoritário desses regimes políticos, impelido pelo avanço da conquista de direitos vai pouco a pouco abrindo o espaço para o surgimento das democracias liberais.

Para o nosso trabalho, será de fulcral importância considerar o modelo americano no que tange o papel do Judiciário frente à democracia, dado que foi importado para o Brasil. Ele estabelece o *judicial review*, pois os Tribunais

²³ O Abade Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836) ficou famoso por seu panfleto "*Qu'est-ce que le Tiers-État?*" ("O que é o Terceiro Estado?"), publicado em 1789, que argumentava que o Terceiro Estado (o povo comum) era a verdadeira força motriz da nação e que deveria ter um papel mais proeminente na política.

exercem a justiça em nome do povo, o que implica aos juízes serem considerados agentes do povo nos quais este deposita a confiança de preservação dos princípios de justiça radicados na consciência jurídica geral e consagrados na lei constitucional superior. Caso necessário, os juízes farão uso do seu direito de acesso à constituição, desaplicando e considerando nulas as más leis editadas pelos órgãos do governo da nação, fiscalização judicial da constitucionalidade das leis (Canotilho, 1999).

2.4 DEMOCRACIA LIBERAL

O modelo de pensamento liberal proposto por Locke²⁴ e que serviria de base ideológica para a Revolução Gloriosa (1688), estava centralizado na propriedade, defendendo a construção de um Estado de autoridade legislativa baseado na igualdade, de tal modo que competiria ao Estado garantir o exercício e a segurança da propriedade, posto que, para o autor, não há sociedade política dissociada do poder de preservar a propriedade (Neto, 1997).

Benjamin Constant²⁵, autor liberal, acreditava que a democracia apresentava um risco aos direitos naturais, à vida, à liberdade e sobretudo a propriedade privada, entendia que a Monarquia Constitucional era a melhor forma de garantir a liberdade dos modernos. Stuart Mill²⁶, por sua vez, era defensor do voto censitário, chegando a considerar que os intelectuais deveriam dar o voto

²⁴ John Locke (1632-1704), em sua vasa produção acadêmica, argumentou que os indivíduos têm direitos naturais inalienáveis, como vida, liberdade e propriedade. Esses direitos são inerentes à condição humana e não podem ser retirados arbitrariamente. Essa ideia foi fundamental para a defesa da liberdade individual e para limitar o poder do governo sobre os cidadãos. Suas ideias são consideradas referência para o pensamento liberal.

²⁵ Benjamin Constant (1767-1830) enfatizou a importância da liberdade individual como um valor fundamental. O autor defendia que as liberdades civis e políticas eram essenciais para proteger os direitos e interesses dos indivíduos contra a interferência do Estado, defensor do liberalismo político, que buscava limitar o poder do Estado e garantir a proteção dos direitos individuais, afirmava que a autoridade do governo deveria ser limitada por meio de constituições e sistemas de *checks and balances*, como a separação de poderes, para evitar abusos de poder.

²⁶ John Stuart Mill (1806-1873) foi um dos principais defensores do liberalismo no século XIX sua obra mais conhecida, *"On Liberty"* (Sobre a Liberdade), publicada em 1859, é um tratado sobre a importância da liberdade na sociedade. O autor advogava que a liberdade de pensamento, expressão e ação eram fundamentais para o desenvolvimento individual e social. Mill defendia a ideia de que os indivíduos devem ter o máximo de liberdade possível, desde que essa liberdade não prejudique os outros.

de minerva, quando houvesse impasse entre os diferentes grupos políticos, em clara influência das ideias de Platão e seu governo de filósofos.

No entanto, devemos considerar que a democracia da antiguidade não conhecia a doutrina dos direitos fundamentais, e, portanto, ignorava a ideia de limitação do poder estatal proposta pelo movimento liberal. Desse modo, muitas das conquistas que levaram à democracia, a exemplo da ampliação do sufrágio, não decorrem da ação de forças liberais. Ao contrário, alçaram o estado liberal a um estado de crise, pois a ampliação do sufrágio trouxe consigo aspirações sociais, o que muito tempo depois pode ser verificado inclusive na nossa Constituição de 1988, quando essa assegura o direito à propriedade privada, desde que respeitada a sua função social. Toda essa dinâmica justifica o porquê dos pensadores liberais inicialmente expressarem desconfiança com relação a um forma de governo popular, tendo defendido por muito tempo o sufrágio restrito (Cadermatori, 2001).

O movimento liberal está acompanhado de um contexto em que o indivíduo precisa sobreviver num mundo adverso, ao passo que a democracia irá permitir, ainda que artificialmente, a união dos indivíduos através de expedientes que permitem a instituição de um poder não-tirânico. Assim, no íntimo, trata-se de dois indivíduos potencialmente diversos: como microcosmo ou totalidade em si perfeita, ou como partícula indivisível, mas componível e re-componível com outras partículas semelhantes numa unidade superior (Bobbio, 1986).

A defesa da igualdade para o movimento liberal refletia-se tão somente em aspectos formais, na ideia de que todos deveriam estar submissos à lei, inclusive o soberano, inspirado no jusnaturalismo, concepção de direitos naturais inatos à condição humana e que precisavam ser protegidos, para tanto era preciso frear os impropérios do soberano. Dessa forma, em um Estado liberal levado às últimas consequências, temos o máximo de liberdades e o mínimo de restrições ao indivíduo. Nas palavras de Bobbio:

Nenhum dos princípios de igualdade, vinculados ao surgimento do Estado liberal, tem a ver com o igualitarismo democrático, o qual se estende ao ponto de perseguir o ideal de uma certa equalização econômica, estranha a tradição do pensamento liberal. Este se projetou até a aceitação, além da igualdade

jurídica, da igualdade de oportunidades, que prevê a equalização dos pontos de partida, mas não dos pontos de chegada. Com respeito, portanto, aos vários significados possíveis de igualdade, liberalismo e democracia estão destinados a não se encontrar, o que explica, entre outras coisas, a contraposição histórica entre eles durante uma longa fase (Bobbio, 2006, p.42).

Arremata, porém, o autor que uma vez tomada pela fórmula política, qual seja, a soberania popular, a democracia pode ser considerada prolongamento do Estado liberal, vez que, é através dela que o princípio da liberdade encontra seu apogeu, visto que em um governo democrático, no qual todos possam participar da formação da vontade do Estado, teríamos os cidadãos governando a si próprios, em uma máxima de liberdade

Desse modo, Bobbio (2006) apresenta uma síntese das possíveis relações entre liberalismo e democracia, para quem ela pode se dá da seguinte forma:

- a) Compatibilidade: desse modo seria possível um Estado liberal e democrático, sem, contudo, excluir a possibilidade de um Estado liberal não-democrático e um Estado democrático não-liberal;
- b) Antítese: a democracia levada às últimas consequências fulminaria o estado liberal;
- c) Complementaridade: na qual ambos estariam necessariamente interligados, de modo que apenas a democracia está em condições de realizar plenamente os ideais liberais e apenas o Estado liberal pode ser a condição de realização da democracia.

Em suma, a intersecção entre liberalismo e democracia dá-se quando aquele se propõe a limitar o poder em nome da proteção de direitos fundamentais, enquanto esta propõe a repartição do poder entre o povo e proporciona o ambiente político propício para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Bobbio, em sua obra *Liberalismo e Democracia*²⁷, procura examinar a complexa relação entre democracia e liberalismo:

²⁷ Em "Democracia e Liberalismo", publicada em 1990, Bobbio parte da análise de dois conceitos políticos fundamentais: democracia e liberalismo. Bobbio examina como o liberalismo e a democracia podem ser entendidos como ideais políticos e sistemas de governo, destacando suas principais características e princípios. Ele discute como o liberalismo enfatiza a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder do Estado, enquanto a democracia se concentra na participação popular e na representação política. No livro, Bobbio também explora a tensão entre esses dois princípios, já que o liberalismo pode restringir a democracia ao limitar o papel do governo e a intervenção estatal, enquanto a democracia pode desafiar o liberalismo ao buscar maior igualdade e justiça social.

Ideais liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os correios do homem: todos os estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos. (Bobbio, 2006, p.44).

Como podemos constatar o modelo de democracia liberal foi o que prosperou, a combinação entre limitação aos poderes do Estado proteção dos direitos individuais e a ampliação do sufrágio permitiu o florescer das democracias, sobretudo no ocidente, nesse regime de governo o pêndulo do poder desloca-se da figura do soberano para o povo, isso permite florescer ideários republicanos tais como a separação entre a coisa pública e a privada, a eletividade dos representantes e a responsabilização jurídica desses mandatários.

A democracia liberal encontra aceitação entre gregos e troianos: para as massas, representa a perspectiva de ter voz ativa; para as minorias, assegura a proteção de seus direitos contra uma maioria opressiva; e, para as elites econômicas, oferece a possibilidade de manter sua riqueza. Essa adaptabilidade notável tem contribuído para conferir à democracia liberal uma estabilidade inigualável (Mounk, 2018).

O mérito da democracia está em ser um ambiente de instituição de direitos, nela o conflito é considerado legítimo, pois não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades, carências e interesses (disputas entre os partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), como também procura os instituir como direitos e, como tal, exige que sejam reconhecidos e respeitados por todos (Chauí, 2012).

Na democracia se permite a existência do conflito, ele não é reprimido, mas administrado, o que garante o pluralismo ideológico e de interesses, isso faz com que sejam forjadas as elites políticas; portanto, o conflito é benéfico e essencial, contudo, sua resolução deve se dá no campo da não violência, ou

ao menos por meio da violência legítima do Estado estabelecida no arcabouço jurídico de um Estado Democrático de Direito (Tosi, 2020).

Nas lições de Karl Popper, em *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*²⁸, na democracia, o competidor não é considerado inimigo a ser destruído, mas um adversário que poderá se tornar um governante, sem derramamento de sangue. O modelo democrático, não é algo pronto e estanque, mesmo porque a sociedade também não o é.

Segundo Mounk (2018), grande parte dos cientistas políticos há muito tempo já consideravam o liberalismo e a democracia a partir de uma relação de complementaridade. Embora reconheçam que os direitos individuais e a vontade popular nem sempre andam juntos. Nos casos em que o liberalismo e a democracia caminham lado a lado, assim se diz, eles formam um amálgama particularmente estável, resiliente e coerente. Todavia, quando as opiniões do povo tendem a ser iliberais e as preferências das elites se tornam antidemocráticas, liberalismo e democracia colidem frontalmente. A democracia liberal, essa mistura única de direitos individuais e governo popular que há muito tem caracterizado a maioria dos governos na América do Norte e na Europa Ocidental, está se desfazendo. Em seu lugar, presenciamos a ascensão da democracia iliberal, ou democracia sem direitos, e do liberalismo antidemocrático, ou direitos sem democracia.

Após a queda da União Soviética, a democracia liberal virou a forma de regime dominante no mundo. Parecia imutável na América do Norte e na Europa Ocidental, radicou-se num piscar de olhos em países outrora autocráticos, do Leste Europeu à América do Sul, e fez rápidas incursões por Ásia e África. Um motivo para o triunfo da democracia liberal é que não havia alternativa consistente a ela. O comunismo fracassara. A teocracia islâmica contava com pouquíssimo apoio fora do Oriente Médio. O sistema singular chinês de capitalismo estatal sob a bandeira do comunismo dificilmente poderia ser copiado por países que não partilhassem de sua história incomum. O futuro, assim parecia, pertencia à democracia liberal. A ideia do triunfo infalível da democracia

²⁸ No livro "A Sociedade Aberta e Seus Inimigos", Karl Popper, apresenta uma crítica profunda ao pensamento totalitário e uma defesa intransigente da democracia e da sociedade aberta como formas de governo e organização social. Popper afirma que o totalitarismo, seja ele de orientação fascista ou marxista, é um inimigo da sociedade aberta. Em seu texto, critica pensadores como Platão, Hegel e Marx, que ele considera terem fornecido a base intelectual para regimes totalitários. Popper defende a ideia de que a democracia, com suas instituições que permitem a mudança de governo sem revoluções violentas, é a melhor forma de governo para evitar os abusos de poder.

ficou associada à obra de Francis Fukuyama. Em controverso ensaio publicado no fim dos anos 1980, Fukuyama afirmava que o encerramento da Guerra Fria levaria “ao ponto final da evolução ideológica da humanidade e à universalização da democracia liberal ocidental como forma definitiva de governo humano”. O triunfo da democracia, proclamou numa frase que veio a condensar o otimismo eufórico de 1989, marcaria o “Fim da História” (Monk, 2019, p.14).

Como pudemos observar, o estabelecimento da democracia foi se dando de forma paulatina, nem sempre de forma progressiva, basta lembrarmos o revés antidemocrático que se operou nos países do leste europeu no pós-segunda guerra e nas ditaduras latino-americanas na segunda metade do século XX, o fato é que, na história recente sobretudo nas últimas décadas do século passado, conseguimos identificar avanços democráticos, ora mais lentos, ora mais rápidos. Essa progressão democrática, parece-nos, a priori, estagnada e em muitos casos em retrocesso, quer seja em perda de critérios adjetivos (qualidade da democracia), quer seja em critérios substantivos (a democracia em si).

2.5 DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL VS SUBSTANCIAL

O modelo democrático moderno, como observamos, é marcado pela superação da ideia de que uma verdadeira democracia deveria ser direta, tal qual a grega, assim adota-se o modelo representativo, embora tenhamos resquícios de participação direta como plebiscitos, referendos e iniciativa popular de leis. Ademais, reconheceu o atual modelo, esferas de interesses individuais que não podem ser cingidos por decisão da maioria, os chamados direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que caminhou para um sufrágio universal, garantindo que cada vez mais pessoas pudessem contribuir com as decisões políticas.

A proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos é a base do Estado Liberal, a partir dessa perspectiva, as teorias democráticas foram bifurcadas em teorias procedimentais e teorias substanciais. As teorias procedimentais advogam a inviolabilidade dos direitos naturais a partir do respeito às regras do jogo, a teoria está na base da democracia formal, aqui enfatiza-se o indivíduo

por meio das garantias das liberdades individuais e na expansão de sua personalidade individual, essa perspectiva atomista desconsidera as particularidades de cada cidadão e, portanto, está mais voltada ao ideário da burguesia ao passo que assegura seu direito à propriedade. Do ponto de vista das teorias substanciais, o enfoque está no igualitarismo, desenvolver a comunidade é que de fato importa, ainda que para isso a esfera das liberdades individuais seja mitigada.

Pelo prisma procedimental, enxergamos o seu aspecto formal-deontológico, já pelo viés substantivo, temos uma estrutura material-teleológica. A forma como se compreende a democracia, nos ajudará a entender, posteriormente nesse trabalho, o motivo pelo qual se entende está em curso um processo de esfacelamento dos regimes democráticos e com isso o papel assumido pela Suprema Corte brasileira em defesa das liberdades democráticas.

A concepção procedimentalista funda-se na congruência entre o rito estabelecido e o seu devido cumprimento, a sua atenção está voltada a soberania popular e a lógica majoritária, portanto prioriza a captação da vontade popular. Bobbio, apresenta, na sua concepção, as máximas de um modelo de democracia procedimentalista, a saber:

- 1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos, isto é, cada um deles deve gozar do direito de expressar sua própria opinião ou de escolher quem a expresse por ele; 2) o voto de todos os cidadãos deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para poder votar segundo sua própria opinião formada, ao máximo possível, livremente, isto é, em uma livre disputa entre grupos políticos organizados em concorrência entre si; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções, isto é, entre partidos que tenham programas distintos e alternativos; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica, no sentido de que será considerado eleito o candidato ou será considerada válida a decisão que obtiver o maior número de votos; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, particularmente o direito de se tornar por sua vez maioria em igualdade de condições (Bobbio, 2000, p. 427).

Na esteira da utilização de legitimidade majoritária como fundamento para democracia, propôs Schumpeter²⁹, que é um engano considerar a democracia como um *locus* de deliberação e conformação de interesses individuais. Ao contrário, os governos seriam tomados por elites que alternariam de poder de acordo com a aprovação ou reprovação junto ao povo.

A Democracia parte do pressuposto da igualdade de participação dos indivíduos no processo político, por conseguinte o método democrático consiste em um arranjo institucional que viabiliza o equacionamento das vontades individuais, para que se chegue a um bem comum, cabendo ao povo decidir, através da eleição de indivíduos que se reúnem para cumprir-lhe a vontade. (Schumpeter, 1961).

Dessa maneira, os procedimentos formais da democracia prestar-se-iam apenas para como instrumento avaliativo e chancelador da governança de determinada elite. Logo, em determinadas conjunturas, a democracia facilmente poderia ser identificada como um regime totalitário, cerceador das liberdades individuais, desde que mantivesse apoio das massas (Bielschowsky, 2011).

A lógica procedimental, levada ao extremo, poderia desaguar em uma série de paradoxos, vejamos o exemplo americano: nos Estados Unidos há uma prática de utilizar-se de manobras legislativas para afastar eleitores indesejados (*voter suppression*)³⁰ do processo eleitoral, isso se dá devido à

²⁹ Joseph Schumpeter (1883-1950), enfatiza que a essência da democracia é a competição entre elites políticas por meio de eleições. Ele vê a política como um mercado no qual os partidos políticos competem como empresas, oferecendo propostas e programas para ganhar o apoio dos eleitores. Ele argumenta que essa competição é fundamental para o funcionamento da democracia. Para o autor, a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas era limitada e, na prática, os eleitores desempenham um papel passivo, principalmente escolhendo entre opções apresentadas por partidos políticos. Ele considerava ilusória a ideia de que os cidadãos comuns poderiam estar bem-informados o suficiente para tomar decisões políticas complexas.

³⁰ A prática do "*voter suppression*" (supressão de eleitores) nos Estados Unidos diz respeito a um conjunto de estratégias que são aplicadas visando dificultar ou impedir deliberadamente que certos grupos de eleitores possam votar. Entre as práticas mais comuns temos: restrições de identificação de eleitores, passando a exigir formas específicas de identificação, como carteira de motorista ou documento de identidade emitido pelo governo, que pode criar barreiras para eleitores de baixa renda, minorias étnicas e idosos que podem não ter fácil acesso a esses documentos; restrições de registro de eleitores, impondo prazos restritos ou requisitos complexos para registro; redução do horário de votação; redução do número de locais de votação, limitar os horários de votação ou encerrar os locais de votação mais cedo pode afetar a capacidade de eleitores trabalhadores ou que enfrentam dificuldades de transporte de votar; *purging* de eleitores, que consiste em remover eleitores dos registros eleitorais por motivos como mudança de endereço ou inatividade; restrição de votos pelo

polarização entre republicanos e democratas. Sabidamente, eleitores negros e latinos votam majoritariamente em candidatos democratas, assim historicamente membros do partido republicano valem-se de mecanismos de redistribuição de distritos eleitorais, ou mesmo restringindo a lista de documentos a serem apresentados no ato da votação, chegando a incluir carteira de habilitação e porte de armas. Medidas como essa, ainda que cumpram com o procedimento estaria em flagrante desacordo com os princípios democráticos.

A partir do caso em tela, questionamos para fins reflexivos: seria possível, salvaguardado o procedimento em toda sua inteireza, que por decisão majoritária se optasse por um governo autoritário? De igual modo, seria possível que dada maioria, adotasse medidas formalmente democráticas, mas que inviabilizasse maiorias adversárias futuras? Ainda sim teríamos democracia? Ou ainda, se atendidos todos os procedimentos democráticos, a decisão de uma maioria poderia dispor absolutamente dos direitos individuais de cidadãos pertencentes a uma determinada minoria e ainda assim essa ser uma decisão democrática?

Logo, consideramos que uma decisão pode ser democrática, ainda que discorde da maioria, e pode ser antidemocrática ainda que tomada por maioria, isso porque a democracia não pode ser reduzida a um mecanicismo de contabilização das vontades das maiorias, antes deve ser observada a sua substância.

A democracia não pode ser reduzida a onipotência da vontade da maioria, nesse sentido Luigi Ferrajoli (2006) elenca os vícios de um modelo procedimentalista: 1) ausência de fornecer explicações para as atuais democracias (que seriam não-democracias, pois são dotadas de aspectos substanciais além de regras formais, isto é, são reguladas por Constituições que estabelecem um núcleo irretocável para as maiorias); 2) pouca densidade teórica de uma noção essencialmente formal (as democracias podem não sobreviver, se ausentes limites, que impeçam, por exemplo, que a maioria

correio; restrição a votos pelo correio; *gerrymandering*, que consiste em manipular os distritos eleitorais de maneira a favorecer um determinado partido político; desinformação e supressão online: espalhar desinformação, direcionando eleitores para informações incorretas sobre locais de votação ou datas de votação, pode confundir os eleitores e reduzir a participação.

entregue o poder a um só ditador, como na Itália fascista; 3) ligação indissolúvel entre os direitos de liberdade e as decisões majoritárias (a vontade popular somente se expressará de modo livre, quando educada e associada a outros direitos sociais garantidos); 4) em que pese a soberania popular se expresse pela vontade da maioria, todavia nenhuma maioria pode dispor daquilo que não lhe pertence.

Nesse ponto, temos a intersecção entre o pensamento de Ferrajoli e de Ruy Barbosa, em que em sua manifestação no Senado Federal, com a qual abrimos este capítulo, deixava transparecer sua inquietação ao afirmar que não se confere a nenhum sistema de governo o direito despótico e absoluto das maiorias.

O modelo de democracia procedimental diz respeito ao estado político representativo estribado no princípio da maioria como fonte da legalidade, logo estar a se falar de quem e como se decide (a maioria e por maioria). Por outro lado, a democracia substancial se traduz no Estado de Direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais, portanto, refere-se ao que se pode e principalmente o que não se pode decidir (direitos fundamentais) (Cademartori, 2015).

Yascha Mounk (2018), faz uma crítica contundente a essas tentativas de conceituar democracia, segundo ele, desenvolvemos o hábito prejudicial de estender a definição de democracia a diversas coisas que apreciamos, resultando em uma abordagem superficial, negligenciando a distinção entre o liberalismo e democracia.

A partir de então traz um conceito minimalista de democracia, segundo o qual ela consiste em um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que espelham as opiniões do povo na construção de políticas públicas. Ao passo que as instituições liberais protegem o Estado de Direito e os direitos individuais. Do atravessamento desses dois conceitos temos a democracia liberal, um sistema político ao mesmo tempo liberal, que protege os direitos individuais, e democrático, que traduz a opinião popular em políticas públicas.

Por conseguinte, essa noção de democracia vai além da mera contagem de votos e do processo eleitoral, orbitando na ideia de que a democracia deve ser

acompanhada por salvaguardas institucionais e legais que assegurem que as maiorias não possam abusar de seu poder para oprimir minorias ou violar direitos individuais. Em uma democracia liberal, a Constituição uma função preponderante, traduzida na limitação do poder do governo e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em suma, o conceito de democracia liberal corresponde a democracia substancial, sendo neste trabalho considerado termos equivalentes. E será essa a definição que conduzirá as reflexões a serem operadas ao longo deste trabalho, fazemos a ressalva que a caracterização da democracia liberal, não faz referência a um viés ideológico ligado a matizes econômicas. Liberal, no contexto deste trabalho, deve ser compreendido como alguém vinculado à defesa das garantias básicas do cidadão como a liberdade de expressão, a separação de poderes e a proteção dos direitos individuais.

Com efeito, a democracia liberal consiste em um regime de governo em que é assegurada a realização de eleições livres e justas que garantam a alternância do poder e assegurem a vontade da maioria, com participação política ativa dos cidadãos, dentro de um Estado Democrático, assegurada a separação dos poderes e respeitados os direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive as minorias.

Assim, segundo Mounk (2018) as democracias podem ser iliberais, quando o povo de forma majoritária opta por subordinar as instituições independentes aos caprichos do autocrata que por sua vez ou por restringi os direitos fundamentais. Em contrapartida, regimes liberais podem ser antidemocráticos, na hipótese de, a despeito de contarem com eleições regulares e competitivas, os resultados das eleições não traduzirem a vontade popular, mas sim de uma elite que se reveza no poder como já proclamava Schumpeter.

Países como Rússia, Turquia, Hungria, Egito, Cingapura, a despeito de realizarem eleições com certa regularidade, estão em evidente declínio democrático. Ainda que o caráter procedimental se mantenha de pé, a democracia vem perdendo em sua substância. Novos desafios são lançados à baila e demandam a revisitação das estratégias em defesa da democracia, nesse diapasão, convém analisar o papel do Judiciário como bastião da

democracia, mas antes veremos as hodiernas formas de incursão sobre o regime democrático.

3 EROSÃO DEMOCRÁTICA: DEMOCRACIA EM CRISE

O Índice de Democracia³¹, que analisa dados de 167 países desde 2006, apontava uma queda gradativa da qualidade das democracias pelo mundo. Os dados decorrem da avaliação de cinco critérios: processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política e liberdades civis. A partir desses dados, cada país é classificado num tipo de regime: democracia plena, democracia imperfeita, regime híbrido ou regime autoritário.

A escala varia de 0 a 10, tendo a média global ficado no ano de 2022 em 5,29, verificou-se um pequeno aumento de 0,01 em relação a 2021, o que indica uma estabilização do índice que operava em queda, desde a sua criação. Com relação aos dados brasileiros, houve uma piora, o Brasil saiu da 47ª posição para 51ª, a democracia brasileira é considerada como “democracia falha”. O relatório aponta como motivo para a piora do cenário do Brasil as contestações públicas ao sistema eleitoral brasileiro feitas por agentes políticos, bem como a tentativa de golpe em 08 de janeiro de 2023. Apenas vinte e quatro países no globo são considerados democracias plenas, a maioria desses países, segundo dados do relatório, encontram-se na Europa, e representam ínfimos 8% da população mundial.

Na *Ilíada*, poema épico grego atribuído a Homero, conta-se que durante a guerra contra os troianos, os gregos construíram um enorme cavalo de madeira. Dentro do qual, alguns guerreiros gregos se esconderam. Enquanto isso o exército grego velejou para longe da costa de Troia. Crentes que haviam vencido a guerra e que o cavalo era um presente em sinal de rendição dos

³¹ O Índice de Democracia foi idealizado pelo grupo The Economist Intelligence Unit (EIU), e consiste em uma ferramenta de avaliação que mede o estado da democracia em diferentes países do globo. Por meio do Índice tem-se uma análise sistemática e comparativa das práticas democráticas em cerca de 167 nações, classificando-as em quatro categorias principais: "Democracias Plenas", "Democracias Imperfeitas", "Regimes Híbridos" e "Regimes Autoritários". O índice é elaborado a partir dos seguintes critérios: processo eleitoral e participação cívica, funcionamento do governo, liberdades políticas, participação política e cultura política. O índice é atualizado regularmente e oferece uma visão abrangente das tendências globais em relação à democracia, permitindo comparações ao longo do tempo e entre diferentes nações.

gregos, os troianos levaram o cavalo para dentro dos muros da cidade como um troféu. À noite, os soldados saíram do interior do cavalo, e franquearam a entrada do exército na cidade. Troia sucumbia aos gregos.

Loewenstein (1937) antecipando a emergência do nazifascismo já afirmava a autodestruição da democracia liberal, sob o manto dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pode ser construída e legalmente colocada em execução. O fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade.

Calculando habilmente que a democracia não poderia, sem abnegação, negar a qualquer órgão de opinião pública o pleno uso das instituições de liberdade de expressão, imprensa, assembleia e participação parlamentar, expoentes fascistas sistematicamente desacreditam a ordem democrática e tornam-na impraticável, paralisando suas funções até que o caos reine. Eles exploram a confiança tolerante da ideologia democrática de que a longo prazo, a verdade é mais forte do que a mentira, e que o espírito afirma-se contra a força. A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentos democráticos (Loewenstein, 1937, p. 423-424).

Os sabotadores da democracia, tal qual o cavalo de Troia, são agentes internos, que chegam ao poder pela via eleitoral para então corroer a democracia disfarçados sob mantos de cordeiro. Na Argentina, nas eleições presidenciais de 2023, Javier Milei conta com amplo apoio entre a população (Teixeira, 2023), propondo entre outras coisas, a dolarização da economia, a privatização de estatais, o fechamento do Banco Central, permissão para a venda de armas e órgãos humanos, ademais, opõem-se à legalização do aborto e à educação sobre questões de gênero nas escolas públicas. Nas eleições de 2023, no Equador, o candidato esquerdista à presidência Villavicencio foi assassinado por atiradores na saída de um comício na cidade de Quito.

Esse cenário desafiador que desponta no horizonte alerta-nos para os riscos que se impõe à democracia no Brasil e no mundo. Por conseguinte, é crucial a compreensão dos mecanismos modernos de ataque ao regime democrático

para que, a partir de então, possamos rediscutir a incumbência do Judiciário nessa conjuntura.

3.1 CICLOS DE DEMOCRATIZAÇÃO E AUTOCRATIZAÇÃO NO MUNDO

Segundo Flávio Martins (2022), a democracia se desenvolve por meio de ciclos pendulares. Durante determinado lapso temporal as democracias prosperam, logo em seguida, retrocedem. Para o autor, cada ciclo tem duração aproximada de trinta anos e está ligado aos ciclos geracionais da vida humana.

Schlesing Jr. (1999) afirma que fases extremamente liberais, ocasionam um esforço extenuante, que pode levar a um retrocesso conservador, em uma espécie de *backlash* social. Em contrapartida, fases conservadoras, ensejariam o aumento de problemas sociais, desaguando em um novo momento liberal. A nova geração, desalentada pelas promessas não cumpridas pela anterior, opta por uma guinada política.

Nesse sentido, é possível apontar ondas de democratização e autocratização ao longo da história. A primeira onda de democratização se dá entre 1830 e 1920, sendo marcada pela garantia do sufrágio em países como EUA, França, Reino Unido, Canadá, Austrália, entre outros. Ela é contraposta por um movimento de autocratização ao longo dos anos de 1920 a 1940, caracterizada pela ascensão dos regimes nazista e fascista na Europa.

A segunda onda democrática ocorre com o fim da 2ª Guerra Mundial e a transição democrática de regimes totalitários entre 1940 e 1960. A segunda onda autocrática acontece com a consolidação dos regimes militares na América Latina de 1960 a 1980. Na terceira onda democrática, de 1980 a 2000, destacam-se o fim das ditaduras na América Latina e a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Por fim, na atual quadra histórica, a partir dos anos 2000, temos a terceira onda de autocratização. Em que pese um lampejo democrático promovido pela primavera árabe³², nota-se

³² A Primavera Árabe foi um movimento político e social que começou em dezembro de 2010 e se estendeu ao longo de vários anos, envolvendo protestos, revoltas e conflitos em vários países do mundo árabe, principalmente no Oriente Médio e no Norte da África. Este movimento foi caracterizado por uma série de manifestações populares que visavam, em grande parte,

uma escalada autoritária em países como Turquia, Hungria e Índia e outros (Luhmann; Lindberg, 2019).

“A história não se repete, mas rima”, disse certa vez Mark Twain³³. Todavia, novos elementos são acrescentados a esse *déjà vu*. Acostumamo-nos a ver implosões de democracia por meio de revoluções, golpes de Estado, intervenções militares, ou seja, por episódios traumáticos nos quais podíamos demarcar precisamente o óbito de um governo e o nascimento de outro, o canto da sereia de que o estabelecimento das democracias liberais seria o fim da história, como proclamou Fukuyama (1992), dispersou a atenção para o fato que a ameaça à democracia pode partir de agentes que foram democraticamente eleitos.

As democracias não mais colapsam como outrora, agora padecem de um processo lento erosão do modelo democrático que as implode a partir de movimentos aparentemente revestidos de legalidade. Se antes as democracias padeciam sob mira de um canhão, hoje, são vitimadas por líderes políticos que trilharam as veredas institucionais para chegarem ao poder (Martins, 2022).

3.2 EROSÃO DEMOCRÁTICA

No cenário do momento, cada vez menos a queda dos regimes democráticos tem se dado por meio de golpes, atualmente elementos de cunho autoritários vão se estabelecendo de forma gradativa, e convivendo com instituições democráticas, em vários dos países no mundo, verifica-se um processo incremental de erosão da democracia, de tal modo que seus

desafiar regimes autocráticos e autoritários, bem como buscar reformas políticas, econômicas e sociais. Os protestos da Primavera Árabe tiveram início na Tunísia, quando um jovem vendedor ambulante, Mohamed Bouazizi, se imolou em protesto contra o desemprego e a corrupção do governo. Sua ação desencadeou uma onda de manifestações e levou à queda do presidente Zine El Abidine Ben Ali em janeiro de 2011. Os protestos subsequentes se espalharam para outros países árabes, incluindo Egito, Líbia, Síria, Iêmen, Bahrein e outros. Cada país teve suas circunstâncias específicas e reivindicações, mas em geral, as manifestações eram impulsionadas por demandas por maior democracia, direitos humanos, justiça social e oportunidades econômicas. Os resultados da Primavera Árabe variaram consideravelmente em diferentes países. No Egito, por exemplo, os protestos levaram à queda do presidente Hosni Mubarak em 2011, seguida de eleições democráticas e da ascensão do presidente Mohammed Morsi, embora mais tarde tenha havido um golpe militar que restaurou o governo militar no poder. Na Líbia, os protestos levaram a uma guerra civil que resultou na derrubada e morte do ditador Muammar Gaddafi

³³ Mark Twain (1835-1910) foi um escritor norte-americano, que acreditava que nenhum evento histórico era algo isolado e solitário, antes era uma repetição de algo que já ocorrido.

elementos vitais vão aos poucos sendo sufocados, eleições continuam sendo realizadas, mas perdem seu caráter competitivo, com a inabilitação dos principais concorrentes. Não há um ponto identificável de ruptura, mas desconsolidação, não há tanques nas ruas nem recesso parlamentar (Neto, 2020).

É dessa forma que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do mundo. Golpes militares e outras tomadas abruptas do poder são cada vez mais raras. Grande parte dos países realiza eleições com certa regularidade. Contudo, democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. Tal como Hugo Chávez na Venezuela, governantes eleitos conspurcam as instituições democráticas em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Turquia e Ucrânia. O retrocesso democrático atualmente tem início nas urnas (Levitsky; Ziblatt, 2022).

O processo de erosão democrática se dá quando líderes democraticamente eleitos a partir de pequenas atitudes, que vistas isoladamente não são inconstitucionais, vão a conta-gotas molhando o terreno até que se tenha a erosão do regime democrático, essa forma tênue de vulnerar a democracia acaba fazendo com que a mobilização em sua defesa se dê de forma tardia, pois para muitos não há nitidez de que a democracia corre risco. Bertholt Brecht³⁴, poeta e dramaturgo alemão, em sua poesia “É preciso agir”, escreveu:

Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis

³⁴ A poesia de Bertolt Brecht originalmente intitulada "An die Nachgeborenen", que significa "Aos que Virão Depois de Nós"), reflete o contexto histórico, político e social em que foi produzida. "É preciso agir" foi escrito no exílio de Brecht, quando ele estava vivendo na Dinamarca, durante os anos 1930 e 1940. O poema é uma expressão de sua preocupação com o crescimento do totalitarismo, a indiferença às injustiças sociais e a ameaça representada pelo nazismo.

Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo

O sucesso ou insucesso de um autocrata está relacionado à percepção das forças democráticas em contê-lo, quando isso ainda é possível, para tanto, é preciso renunciar a divergências pontuais em prol de um interesse maior. Uma coalizão não abrangente, fortalece o ambiente de polarização social e infla o discurso do autocrata de que há apenas uma pequena parcela de descontentes, sabotadores do seu governo, portanto inimigos a serem combatidos. Contudo, quando se arregimentam diversos setores da sociedade, tem-se o isolamento e enfraquecimento do autocrata.

Lenka Bustikova e Petra Guasti (2017), na análise do contexto da Europa Central – Hungria, Polônia, Eslováquia e República Tcheca –, asseveram que tendências iliberais dos governantes, se não podadas em dois ciclos eleitorais podem se tornarem irreversíveis, desde que nesse período haja: intensa polarização política, captura das cortes, controle estatal da mídia, perseguição de opositores e mudanças nas regras eleitorais.

Souza Neto (2020) irá dizer que democracias consolidadas, como a dos Estados Unidos, embora possam sofrer com o processo de erosão, não correm o risco de total disruptura. Pensamos diferente, não é possível dimensionar o impacto de um segundo governo Trump nas instituições americanas e o quanto essas resistiriam às suas políticas iliberais.

Não há democracias imunes ao processo de erosão, quanto mais tempo o líder com ímpetos autoritários se mantiver no poder, mas frágil se tornará a democracia. O marchar rumo ao processo de autocratização se dá de forma progressiva, na Hungria, Orbán³⁵, ainda em seu primeiro mandato conseguiu a aprovação de uma nova Constituição, ato contínuo restringiu a competência da Corte Constitucional de apreciar atos do governo. Esse cenário se deteriora

³⁵ Viktor Orbán, primeiro-ministro da Hungria desde 2010, é filiado ao partido Fidesz - União Cívica Húngara (Fidesz) de centro-direita. Orbán é conhecido por sua abordagem política nacionalista, conservadora e populista.

ainda mais ao longo dos mandatos subsequentes com a intensificação das restrições às liberdades individuais, perseguição a opositores políticos e ataques à imprensa.

Andrzej Duda³⁶, na Polônia, também acentuou o movimento autoritário ao longo dos seus sucessivos mandatos, inicialmente implantando reformas judiciais tendentes a enfraquecer o Poder Judiciário, posteriormente estendeu sua zona de influência sobre a mídia, sociedade civil e demais instituições, de modo que a sua reeleição foi marcada por acusações de fraude.

Não importa a quão consolidada esteja uma democracia, ela sempre demandará ser defendida. A democracia funciona tal como o corpo humano, quanto mais saudável for, mais tempo levará para que o patógeno o leve à morte. Então, em uma democracia mais pulsante, seriam necessários mais ciclos eleitorais para levá-la ao fim, mas nenhuma delas está blindada do processo de erosão;

Cabe ressaltar que as violações ao regime democrático não se restringem a um único espectro do campo político, é possível identificá-las em regimes de esquerda e de direita, embora, atualmente, esse fenômeno seja mais visível em países governados por grupos de extrema-direita.

No México, Andrés Manuel López Obrador, presidente eleito em 2018, encaminhou um projeto de lei, aprovado pelo Congresso, propondo uma redução de aproximadamente 85% do orçamento e da estrutura do Instituto Nacional Eleitoral, órgão responsável pela organização das eleições, essa medida fragilizou a organização das eleições, na medida em que dificultou a estruturação de postos de votação e obrigava o fechamento de escritórios do Instituto pelo país, além do que violava a independência do principal órgão responsável pelas eleições, com a diminuição dos seus poderes de punição para os infratores das normas eleitorais. Outra marca do governo de Obrador são os confrontos constantes com a imprensa, sua política virulenta contra os

³⁶ Andrzej Duda foi eleito para o cargo de Presidente da Polônia em 6 de agosto de 2015, membro do partido conservador nacionalista Lei e Justiça (PiS), que é conhecido por suas políticas de direita e seu foco na soberania nacional, valores tradicionais e conservadorismo social. Em 2020, Andrzej Duda concorreu à reeleição presidencial e foi reeleito para um segundo mandato em uma eleição muito disputada. Sua presidência continua a ser objeto de debates e controvérsias, tanto dentro da Polônia quanto internacionalmente, devido a questões relacionadas à democracia, direitos humanos e política externa

meios de comunicação críticos aos seu governo, acabou por fomentar episódios de agressão a jornalistas.

Em Israel, o primeiro-ministro Binyamin Netanyahu operou uma série de medidas tendentes a sufocar o Poder Judiciário do país, uma dessas medidas impede a revisão de um projeto de lei, ainda que esse seja contrário às Leis Fundamentais. Com essa reforma, a Suprema Corte só poderia revisar um projeto de lei quando a violação fosse frontal, e para tal ainda se exigiria a unanimidade da Corte, mesmo operado a revisão, o Knesset³⁷, parlamento israelense, poderia reincluir o projeto em pauta e superar a decisão da Corte por votação de maioria simples no Parlamento.

Tanto em governos de esquerda, como no caso mexicano, como nos de direita, vide Israel, a democracia é duramente golpeada, convivendo em uma relação belicosa com políticos populistas, logo as ameaças ao regime democrático podem vir de todos os lados.

3.3 AUTOCRATAS: O DESAPEGO AS NORMAS DEMOCRÁTICAS

Autocratas consistem em líderes políticos que concentram poderes em suas mãos, sem encontrar resistência efetiva dos demais partidos políticos ou mesmo das instituições. O termo autocrata é usado especificamente para descrever aqueles que exercem um poder quase absoluto e não têm restrições significativas ao seu governo.

Esses agentes abalam o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos, solapando as estruturas democráticas, uma vez que alcancem o poder, o que, de regra, se dá pelas vias institucionais, esses atores atuam restringindo ou suprimindo os direitos e liberdades individuais, silenciando a oposição política, controlando a mídia e perseguindo dissidentes. Eles comumente apresentam aspectos populistas, sendo detentores de uma personalidade carismática, narcisista e tendem a centralizar o poder em torno de si.

³⁷ O Knesset é o parlamento unicameral de Israel, que atua como o órgão legislativo supremo do país. O nome "Knesset" deriva de um termo hebraico que significa "assembleia" ou "congresso".

Autocratas mormente são líderes de caráter populistas³⁸, priorizando um contato direto com os seus eleitores, buscam aparentar que compartilham de hábitos comuns do povo, apresentam respostas simples para problemas complexos, apelam para o emocional dos eleitores, comumente criando inimigos fictícios para criar adesão ao seu projeto de poder, transparecendo a imagem de salvadores da pátria.

Os populistas percebem como instituições intermediárias com direito legítimo de representar as opiniões e os interesses de amplos segmentos da sociedade são perigosas para a ficção de que eles, e apenas eles, são o porta voz exclusivo do povo. Desse modo, trabalham com afinco para desacreditar tais instituições como instrumentos das velhas elites ou dos interesses externos. Quando isso não é suficiente, introduzem leis limitando financiamento do exterior ou usam a capacidade regulatória do Estado para impedir que operem (Munck, 2018, p.59).

Bobbio (2007) deslinda o populismo como uma corrente política que se caracteriza pela mobilização das massas e pela retórica em torno da defesa dos interesses do povo. Governantes populistas buscam simplificar a complexidade dos problemas sociais e políticos, oferecendo soluções superficiais e apelando para emoções e ressentimentos populares, autoproclamando-se como únicos salvadores. Dessa forma, reduzem a pluralidade de vozes e restringem debate político. Outrossim, promove uma visão dicotômica da sociedade, dividindo-a entre "o povo" e "a elite" insuflando a polarização.

Proliferam-se na geopolítica mundial líderes com essas características, Narendra Modi (Índia), López Obrador (México), Erdoğan (Turquia), Donald Trump (Estados Unidos), Jair Bolsonaro (Brasil), entre outros. Fincheltein

³⁸ O termo populismo surgiu no século XIX a partir de um movimento de agricultores na Rússia e nos Estados Unidos, em ambas as origens está vinculado à fenômenos distintos. Os líderes populistas podem ser conservadores ou progressistas, religiosos ou seculares, de esquerda ou de direita, daí decorre a dificuldade conceitual do termo. Desse modo, é usado para descrever movimentos políticos, partidos, ideologias e líderes em áreas geográficas distintas e em contextos ideológicos e históricos diferentes. O populismo, como estratégia retórica, caracteriza-se por um discurso maniqueísta, sendo habilmente utilizado tanto pela direita quanto pela esquerda, pelos liberais, conservadores e marxistas. Este discurso tende a simplificar os conflitos políticos, atribuindo-lhes uma dimensão moral binária. Além disso, na teoria política, o populismo é definido como uma forma distinta de organização política, na qual a identidade dos líderes políticos e suas relações com outros atores políticos desempenham um papel de grande relevância no entendimento do cenário político (Queiroz, 2019).

(2019) destaca que essa nova onda de líderes populistas trouxe consigo velhas mazelas que há muito pareciam sobrepujadas:

Dessa forma, os novos populistas estão a dar continuidade a uma longa tradição, mas acrescentando um elemento moderno que o sucesso do trumpismo incentivou. O populismo chegou pela primeira vez no poder em países como Argentina e o Brasil como uma forma de superar o fascismo, oferecendo ao mesmo tempo um modelo alternativo ao liberalismo e ao socialismo. Por outras palavras, os populistas latino-americanos no poder criaram uma forma de democracia autoritária. Essa democracia era antiliberal (contra os modelos de democracia constitucional existentes), mas não ditatorial e racista como tinha sido o fascismo. E é isso que é novo – ou melhor, que é velho – nos populismos de direita atuais, incluindo o trumpismo, o bolsonarismo e o savinismo. Eles não desejam reproduzir o regime fascista totalitário, mas querem àquilo a que o populismo clássico se opôs: a violência fascista e o racismo (Finchelsein, 2019, p.25).

Alguns sinais tendem a demonstrar o caráter autoritário de um possível governante, sendo necessário estar atentos, para retirá-los quanto antes de um cenário eleitoral, assim caberia de forma primeira aos partidos políticos inviabilizar essas candidaturas. Os autocratas apresentam um compromisso frágil com as regras do jogo democrático, negam os adversários e imprimem neles a pecha de criminosos, subversivos, impatrióticos ou de ameaça à segurança nacional. Ademais, esses políticos pregam a cultura do ódio e da intolerância, muitas vezes sendo coniventes e até mesmo defendendo atos de violência, por último demonstram uma tendência a restringir liberdades civis de rivais e críticos (Levitsky; Ziblatt, 2022).

Esses líderes autocratas apresentam-se como antissistema e surgem a partir da cisão entre a sociedade e a política, comumente, se apresentam como *outsiders* e antissistema. A crescente desconfiança da população no que diz respeito a capacidade gerencial dos políticos tradicionais de resolverem os problemas sociais estabelecidos, faz com que passem a depositar sua confiança nesses líderes que se apresentam com uma nova forma de governar.

A tempestade perfeita se forma quando esses líderes autocráticos se deparam com crises, e, a pretexto de resolvê-las, convencem a população de conceder-lhes poderes imperiais. O caso mais emblemático foi a resposta de

Hitler ao incêndio do Reichstag³⁹ em 27 de fevereiro de 1933. Não há consenso entre os historiadores se foi um jovem holandês com simpatias comunistas que ateou fogo ao edifício do Parlamento alemão, em Berlim, ou se foi a liderança nazista, contudo é inconteste que Hitler, Hermann Göring e Joseph Goebbels ao chegaram ao Reichstag em chamas, usaram o ocorrido de imediato para justificar decretos de emergência que desmantelaram as liberdades civis (Levitsky; Ziblatt, 2022).

3.4 ORIGENS DA EROSÃO DEMOCRÁTICA

O primeiro passo para a degradação incremental da democracia é a eleição de candidatos extremistas com tendências autoritárias. Por muito tempo estes *outsiders* mantiveram-se longe do poder por ação do *establishment* político, ainda que de forma inconsciente, era-lhes negado protagonismo nos espaços dos partidos, renegando-lhes o papel de figuras folclóricas.

Todavia, esses personagens saem das sombras de forma cada vez mais frequente. Segundo Mounk (2018), é possível extrair três fatores que levam a crise das democracias liberais. O primeiro deles está ligado à expansão dos meios de comunicação e o advento das mídias sociais, que diminuem o abismo entre um *outsider*, com seus discursos teratológicos, que dificilmente teriam abertura nas mídias tradicionais, e a população.

Cass Sunstein (2016), traz uma interessante reflexão sobre a expansão das mídias sociais, segundo o autor, elas permitiram às pessoas fazerem a curadoria de suas próprias fontes de informação, constituindo as chamadas, “câmaras de eco”. Nelas os usuários se cercariam de outros com orientação política similar, que apenas replicariam suas orientações políticas ideológicas.

³⁹ O incêndio do Reichstag, parlamento alemão em Berlim, ocorrido em 27 de fevereiro de 1933. Um jovem holandês de nome Marinus Van der Lubbe foi encontrado no local e imediatamente detido sob suspeita de ser o incendiário. O governo nazista aproveitou imediatamente a oportunidade para tirar vantagem política do incidente. Eles acusaram van der Lubbe, um comunista, de ser o responsável pelo incêndio e afirmaram que isso fazia parte de um suposto plano comunista para derrubar o governo. Alegando uma ameaça iminente de um golpe comunista, o governo nazista persuadiu o presidente alemão, Paul von Hindenburg, a emitir o Decreto do Incêndio do Reichstag em 28 de fevereiro. Esse decreto suspendeu várias liberdades civis e permitiu que o governo nazista restringisse as liberdades individuais, suprimisse a imprensa comunista e prendesse opositores políticos sem julgamento.

Desse modo, paradoxalmente, a facilidade de comunicação implica menos comunicação de parte a parte nas discórdias sociopolíticas mais pronunciadas.

A eficácia da comunicação na internet está ligada à capacidade de fazer sentido específico para cada bolha de identidade, senão para cada eleitor. A exigência de mais foco tem feito com que várias campanhas eleitorais se alimentem da “mineração” de dados pessoais dos usuários. Na eleição norte-americana de 2016 Trump utilizou dos serviços da polêmica Cambridge Analítica. A empresa traçou perfis psicológicos dos eleitores, a partir de dados minerados por meio da pesquisa de suas interações virtuais. Com base nesses perfis, a campanha de Trump dirigia aos eleitores, de forma individualizada, notícias, verdadeiras ou falsas, que pudessem interferir em sua decisão eleitoral. Nos EUA, o emprego desse procedimento foi investigado em comissão parlamentar de inquérito. (...) A Cambridge Analítica assessorou ainda a campanha vitoriosa do *Brexit*, a qual se baseou também em discurso antissistema e antiglobalização, alcançando eleitores que costumavam votar no Partido Trabalhista Inglês. (Souza Neto, 2020, p.35)

Isto posto, merece destaque o *modus operandi* como os algoritmos regem as interações nas redes sociais. Analisando o Facebook, as postagens que surgem no feed de notícias decorrem de interações anteriores do usuário. Por conseguinte, com o intuito de manter o “engajamento” a rede entrega conteúdos similares aos que motivaram sua adesão anterior. Conteúdos de cunho pedagógico tendem a atrair menos atenção do que conflitos morais, teorias da conspiração, *fake news* e discursos de ódio, logo esse tipo de conteúdo é replicado e constantemente reoferecido ao usuário. Com isso, a comunicação política se comporta de forma disruptiva. Destarte, se a “velha política” conduzia os extremistas para a margem do jogo, a “nova política” lhes confere protagonismo (Souza Neto, 2020).

Outro fator de desestabilização das democracias, segundo Mounk (2018), é a economia. Analisando os dados econômicos dos Estados Unidos, o autor revela que, após a Segunda Guerra Mundial, a economia americana cresceu a índices impressionantes, isso fez com que a população, embora não tivesse uma fé veemente nos políticos, dava-lhes o benefício da dúvida, afinal tudo caminhava bem.

Esse panorama começa a desalinhar-se quando as pessoas mais velhas percebem que seu progresso financeiro foi paralisado na meia-idade, e os mais

jovens, imbuídos na promessa de que o trabalho árduo implicaria melhora de suas perspectivas econômicas, constatam que isso de fato não se realizou.

A frustração econômica corrói a delicada relação entre a sociedade e o *establishment* político. A população passa a atribuir às políticas carcomidas a causa de sua piora na qualidade de vida. Nesse momento, surge o outsider vendendo soluções fáceis para os problemas econômicos.

A história da extraordinária estabilidade democrática ainda anima nossa imaginação política, convencendo-nos de que a democracia liberal provavelmente veio para ficar. Mas, em todo o período de estabilidade democrática, dois fatos foram verdade ao mesmo tempo: democracias estáveis eram muito afluentes e a maioria dos cidadãos gozava de mobilidade absoluta de renda. Assim como as galinhas de Russell não têm experiência para compreender as consequências de pesar dois quilos ou um quilo e meio, não dispomos de precedente histórico para nos ajudar a prever as consequências que a riqueza sem crescimento pode trazer à dinâmica política da democracia liberal (Monk, 2018, p. 184).

A quimera do sonho americano⁴⁰ de que cada nova geração seria mais rica do que a antecedente, começa a se desfazer a partir de 1985 com a gradativa desaceleração da economia americana, e se intensifica com a crise do mercado imobiliário americano em 2008. A crença de que qualquer americano que se esforçasse conseguiria a tão almejada prosperidade não se concretiza, levando as pessoas à frustração. Então era preciso encontrar um bode expiatório, os imigrantes foram escolhidos, sobretudo os latinos que adentravam no país pela fronteira mexicana. Sabendo arregimentar esse sentimento, surge Donald Trump com seu ideário nacionalista, propondo a construção de um muro na fronteira com o México, com isso os imigrantes não mais roubariam os empregos dos americanos.

Por fim, chegamos ao terceiro fato apontado por Monk: a crise identitária. Segundo o autor, grande parte da indignação contra a imigração é decorrente antes do medo de um futuro distópico, do que pela insatisfação com a realidade vivida. Quando os níveis de imigração aumentam, o imaginário social

⁴⁰ O termo "Sonho Americano" foi popularizado no século XX, mas a ideia subjacente remonta aos primeiros colonizadores europeus que se estabeleceram na América do Norte em busca de liberdade religiosa, oportunidades econômicas e uma vida melhor. É um conceito que representa a crença na possibilidade de sucesso, prosperidade e mobilidade social nos Estados Unidos através do esforço individual, determinação e trabalho árduo

do que o futuro do país pode reservar também é transformado. Logo, a crença de que pessoas do grupo majoritário poderão se tornar minorias tem desempenhado um papel cada vez mais significativo na imaginação política da extrema-direita, tanto na Europa Ocidental como na América do Norte.

Todorov (2012) advoga que um dos males contemporâneos que incide sobre a democracia é a volta do xenofobismo resultante de uma visão míope, incapaz de perceber a contextualização das relações. Encerrado o delírio nazista, a extrema-direita ressurgiu com o discurso “a Europa para os europeus”, ignora-se que já não há mais como ter a nacionalidade como princípio de pertença social. O anacronismo do discurso desses partidos de extrema-direita, despreza o fato do complexo contexto global (o fluxo de indivíduos, a quebra da nacionalidade como princípio estruturador de solidariedade, a múltipla pertença nacional etc.). Dada a complexa realidade, marcada por um denso feixe de interesses contraditórios e forças desproporcionais, o sentimento de xenofobia, mais do que nunca, é um ponto a ser combatido.

O processo de erosão democrática no Brasil comungou ao seu modo desses fatores que Mounk identificou nos EUA. Esse assédio incremental, remonta aos protestos de 2013 contra o governo da presidenta Dilma Rousseff, embora à época a pauta de reivindicações fosse bastante diversa, a insatisfação econômica acabaria prevalecendo nos anos que se seguiram.

O ápice dessa conjuntura se dá com a eleição de Jair Bolsonaro, que soube apoderar-se das redes sociais para canalizar toda a insatisfação da população com a classe política, com um discurso rasteiro e apelativo capaz de levar a população a acreditar que ele seria antissistema, e, portanto, capaz de resolver o quadro deprimente em que se encontrava o país e que teria sido causado pela classe política.

O último fator, o xenofobismo, no contexto brasileiro ganha uma nova feição. Como o Brasil está fora de qualquer grande rota migratória, a “solução” foi encontrar inimigos internos. Implementou-se uma guerra moral contra a comunidade LGBTQIA+ e esquerdista, visando salvar a “família tradicional” de uma ditadura gay e do comunismo. “Uma mentira dita mil vezes torna-se

verdade"- Joseph Goebbels⁴¹. A enxurrada de *fake News* encontrou uma população majoritariamente conservadora, terreno fértil para o germe autoritário. Estavam satisfeitos os três fatores propostos por Mounk.

3.5 FORMAS DE MINAR A DEMOCRACIA

As investidas antidemocráticas se dão de forma incremental inicialmente de forma tímida até que se tenha o total esgarçamento das relações institucionais. De modo geral, não há um ataque direto e frontal à democracia, que por excelência é um regime plural no qual as forças democráticas estão em constante disputa por espaços de poder. Como as agressões se dão gradativo nem sempre fica visível de plano para as forças democráticas a necessidade de coalizão, isso faz com que elas se agreguem tardiamente na trincheira em defesa do regime democrático. A obra literária o Conto da Aia⁴² de Margaret Atwood, consegue transmitir com fidedignidade o processo de ascensão de governos autoritários:

Foi depois da catástrofe, quando mataram a tiros o presidente e metralharam o Congresso, e o exército declarou um estado de emergência. Na época, atribuíram a culpa aos fanáticos islâmicos.

⁴¹ Joseph Goebbels (1897-1945) foi um dos principais membros do alto escalão do Partido Nazista na Alemanha nazista e serviu como Ministro da Propaganda do Terceiro Reich sob o comando de Adolf Hitler. Goebbels desempenhou um papel fundamental na promoção e disseminação da propaganda nazista e na manipulação da opinião pública alemã durante o regime de Hitler. Como Ministro da Propaganda, Goebbels era responsável por controlar a mídia, a cultura e a informação na Alemanha nazista. Ele supervisionou a censura da imprensa, do cinema, da literatura e da arte, assegurando que todos esses meios de comunicação estivessem alinhados com a ideologia nazista e servissem para promover a visão do Partido Nazista. Goebbels também era um orador habilidoso e frequentemente discursava em eventos políticos e cerimônias públicas, usando sua retórica para incentivar o nacionalismo alemão, o antissemitismo e a devoção a Hitler.

⁴² O Conto da Aia" é um romance distópico escrito por Margaret Atwood e publicado originalmente em 1985. Na história, a sociedade americana é radicalmente transformada após um golpe de estado religioso que estabelece uma teocracia fundamentalista nos Estados Unidos. O enredo conta a história de Offred, uma das "Aias", mulheres férteis forçadas a servir como reprodutoras para as elites governantes. O livro traz uma reflexão profunda sobre temas como controle social, opressão, religião e a subjugação das mulheres. Em Gilead, o Estado teocrático que substituiu os Estados Unidos, as mulheres perderam todos os seus direitos e são categorizadas estritamente de acordo com suas funções sociais como aias, esposas e marthas. As Aias, em particular, são tratadas como propriedade do Estado e são usadas exclusivamente para procriação, sendo submetidas a rituais sexuais ritualizados e violentos. Atwood tece uma crítica ferrenha à opressão e à misoginia, além de questionar a instrumentalização da religião para justificar o autoritarismo

Mantenham a calma, diziam na televisão. Tudo está sob controle.

Fiquei atordoada. Todo mundo ficou, sei disso. Era difícil de acreditar. O governo inteiro massacrado daquela maneira. Como conseguiram entrar, como isso aconteceu?

Foi então que suspenderam a Constituição. Disseram que seria temporário.

Não houve sequer nenhum tumulto nas ruas. As pessoas ficavam em casa à noite, assistindo à televisão, em busca de alguma direção. Não havia nem um inimigo que se pudesse identificar.

Cuidado, disse Moira para mim, ao telefone. Está vindo por aí.

O que está vindo por aí? perguntei.

Espere só, disse ela. Eles têm estado se preparando para isso. Seremos você e eu contra a parede, querida. Ela estava citando uma expressão típica de minha mãe, mas não tinha a intenção de que fosse engraçado.

Após chegar ao poder, o governante implementa uma política de subversão das instituições democráticas, que se estiverem consolidadas terão o condão de estrangê-lo. Todavia, sozinhas não são o bastante para conter autocratas eleitos. As Constituições precisam ser defendidas, sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia. Uma vez sucumbidas as instituições, essas se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam. Paradoxalmente, os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia, para de forma gradual, sutil e mesmo legalmente exterminá-la (Levitsky; Ziblatt, 2022).

Levitsky (2022) irá dizer que o processo muitas vezes começa por meio de discursos ásperos e agressivos contra opositores. Hugo Chávez⁴³ descreveu seus oponentes como “porcos rançosos” e “oligarcas esqueléticos”, Fujimori ligava seus oponentes ao terrorismo e ao tráfico de drogas, Recep Tayyip

⁴³ Hugo Chávez (1954-2013) serviu como presidente da Venezuela por quatro mandatos consecutivos, de 1999 até sua morte em 2013. Chávez era um ex-militar que liderou uma tentativa de golpe militar fracassada em 1992 contra o governo do presidente Carlos Andrés Pérez. Após passar dois anos na prisão, ele saiu da prisão e entrou na política. Em 1998, ele foi eleito presidente da Venezuela em uma campanha baseada em promessas de reforma, combate à corrupção e redução da desigualdade social. Durante seu governo, Chávez promoveu uma série de reformas sociais e econômicas, incluindo programas de assistência social, nacionalizações de empresas e um estilo de liderança populista. O governo de Chávez foi caracterizado por divisões profundas na sociedade venezuelana. Apesar de possuir um forte apoio de parte da população, especialmente entre os setores mais pobres, também enfrentou críticas e oposição significativa, que alegavam que ele estava minando as instituições democráticas e restringindo a liberdade de imprensa.

Erdoğan, da Turquia, acusou jornalistas de propagarem “terrorismo”. Quando se cria a figura do inimigo, fica mais fácil de legitimar atitudes mais contundentes contra opositores, perde-se aquela percepção de democracia trazido por Popper, que apresentamos no primeiro capítulo deste trabalho, onde na democracia o competidor não é considerado inimigo a ser destruído.

Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq (2018) apontam mecanismos identificadores da erosão democrática: a utilização de emendas constitucionais para alterar as estruturas de poder; a fragilização até que se chegue a total superação dos mecanismos de controle que incidem nos diferentes poderes; o agigantamento do Poder Executivo por meio da concentração de poderes; ataques às liberdades individuais, sobretudo a liberdade de expressão e, por fim, a eliminação do caráter competitivo das eleições. Nesse processo, ainda que haja oposição ao governo, as instituições estão tão corrompidas, que, de fato, temos apenas um simulacro de eleições, servindo para conferir ares democráticos no plano internacional e assim transmitir alguma legitimidade democrática.

3.5.1 Constitucionalismo Abusivo

O esfacelamento dos valores democráticos ocorre a partir da utilização da própria infraestrutura democrática, assim é comum a utilização, por exemplo, de Emendas constitucionais para suprimir gradativamente garantias e liberdades e ao mesmo tempo concentrar poderes no Executivo, o que se verifica em Israel com a tentativa de alterar a estrutura da Suprema Corte.

A esse expediente de utilização de institutos de alteração constitucional para ceifar o ambiente democrático, David Landau (2013), definiu como constitucionalismo abusivo, que pode ocorrer das seguintes formas: reformas constitucionais; substituição de uma constituição por outra e pela junção das duas outras formas.

Presidentes poderosos e partidos poderosos podem engenhar uma mudança constitucional, para tornarem-se muito mais estáveis, a fim de neutralizar instituições como tribunais, que teriam a função de verificar o exercício do poder. As constituições resultantes ainda parecem democráticas a distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais,

mas, de perto, elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a ordem democrática (Landau, 2013, p. 189, 2013).

Essas modificações constitucionais se dão em uma zona cinzenta de constitucionalidade, e quando analisadas isoladamente podem não apresentar risco à democracia, todavia quando tomadas em conjunto escancaram a má índole de sua natureza. Na Rússia, por exemplo, em 2021, a Constituição foi alterada para permitir que Vladimir Putin possa permanecer no poder até 2036, um caso evidente de constitucionalismo abusivo.

Durante o governo Dilma, em 2013, para conter os protestos da população, a Presidenta propôs a realização de um plebiscito que autorizasse a realização de uma constituinte específica para tratar da reforma política. Antes de tudo, entendemos ser a medida flagrantemente inconstitucional, resta-nos analisar se se tratava de constitucionalismo abusivo. Para que uma alteração constitucional seja classificada como abusiva, é preciso que ela vise reduzir os espaços democráticos. Ainda que a intenção não tenha sido essa, propor tal medida em um ambiente de profunda insatisfação com a classe política é flertar com a incorporação na constituição de possíveis ideias autoritárias, o governo de Dilma Rousseff retrocedeu à época, mas uma vez levado à cabo a proposta, configuraria um episódio de constitucionalismo abusivo.

A ideia de que as grades formais de proteção contra mudanças que desnaturam por completo o espírito da Constituição estão se revelando meras folhas de papel é profundamente preocupante e nos leva a refletir sobre a fragilidade das instituições democráticas em muitas partes do mundo. Esse fenômeno ocorre quando regimes autoritários e quase autoritários fazem uso de uma retórica constitucional para justificar ações que estão em contradição com o texto expresso da Constituição (Landau, 2020).

No Brasil, o tema é apreciado pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal na análise da ADPF 622, em que se discutia a tentativa do governo do Presidente Jair Bolsonaro de esvaziar a participação popular no CONADA, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as

maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direito e o regime democrático. Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo abusivo”, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”. Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, como o propósito de assegurar sua permanência no poder (Brasil, 2021, p.15).

Barroso, em seu voto, aponta três consequências do constitucionalismo abusivo: a primeira delas são os ataques aos Tribunais Constitucionais, dado que as Cortes são as guardiãs da Constituição, que por sua vez constitui, no ordenamento jurídico, instrumento de limitação do poder e de proteção das garantias fundamentais. Isto posto, para subverter a ordem constitucional, se faz necessário o confronto dos Tribunais capazes de invalidar atos do governante autoritário.

Posteriormente, temos ataques internos a atores que fiscalizam o poder: aqui podemos ver as agressões mais amplas possíveis, que vão desde agentes públicos a particulares. Todos que ousem se contrapor ao governo são vistos como inimigos, então se tornam comuns críticas à imprensa, corte de verbas de universidades, cooptação de agentes públicos que deveriam fiscalizar o governo.

Por fim, temos ataques a atores e tribunais internacionais. Via de regra, apela-se a um discurso nacionalista e de que essas Cortes atendem a interesses internacionais estranhos ao sentimento nacional, o intuito dessa performa e evadir-se de eventuais responsabilizações no âmbito internacional, tendo por ato último a denúncia de tratados, vejamos o caso da Venezuela que denunciou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o da Rússia que também o fez em relação à jurisdição do Tribunal Penal Internacional em 2014, após invasão da Crimeia⁴⁴.

⁴⁴ A invasão da Crimeia pela Rússia ocorreu em fevereiro e março de 2014 e foi um evento altamente controverso e politicamente carregado que desencadeou uma série de consequências na política internacional. Em fevereiro de 2014, os protestos em Kiev culminaram na derrubada do presidente ucraniano, Viktor Yanukovich. O governo interino que o sucedeu expressou uma orientação pró-ocidental e prometeu realizar eleições. Em retaliação

No plano internacional, os golpes de Estado são veementes rechaçados pelas demais democracias, todavia quando os governantes alteram as Constituições dentro das regras do jogo, porém sem compromisso com o constitucionalismo democrático e liberal (controle sobre o exercício do poder político, separação dos poderes e garantia das diversas dimensões dos direitos fundamentais) não incidem suficientemente sobre eles medidas eficientes de *accountability* internacional. Dessa forma, não se observam reações globais tão severas, especialmente se não houver uma ruptura radical com o regime antecedente. (Scheppelle, 2016).

A frequência como esses mecanismos de desestabilização da democracia aparece no jogo político, nos permite fazer a distinção entre o constitucionalismo abusivo estrutural, quando temos a utilização frequente e reiterada das emendas constitucionais, inclusive, com a criação de novos documentos constitucionais, do constitucionalismo abusivo episódico, no qual temos a utilização de alguns institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as diretrizes da democracia constitucional.

No Brasil, podemos caracterizar como constitucionalismo abusivo episódico a tentativa de interpretar o art. 142 da Constituição no sentido de conferir às Forças Armadas a função de poder moderador, por meio do MI 7.311 STF, de relatoria do ministro Roberto Barroso, julgado em 2020. A ação foi liminarmente rejeitada. Nas palavras do ministro:

Em nenhuma hipótese, a Constituição submete o poder civil ao poder militar. É simplesmente absurda a crença de que a Constituição legitima o descumprimento de decisões judiciais por determinação das Forças Armadas. Significa ignorar valores e princípios básicos da teoria constitucional. Algo assim como um terraplanismo constitucional (Brasil, 2020, p.6).

Landau (2013) propõe soluções para combater o constitucionalismo abusivo, a primeira delas seriam as “cláusulas de substituição” (*cláusulas de reemplazo*), segundo as quais, a própria Constituição estabeleceria um rol taxativo de hipóteses em que ela poderia ser substituída, como também o procedimento por meio do qual seria criada uma Constituição. Ao que Flávio Martins (2022) afirma não parecer muito eficaz, na medida em que prevalece o

à mudança de governo na Ucrânia, as forças russas, sem insígnias e identificação clara, tomaram o controle da Crimeia. Isso resultou em uma anexação não reconhecida internacionalmente da península pela Rússia.

entendimento de que o Poder Constituinte Originário é ilimitado, portanto, não está adstrito à Constituição anterior.

Uma segunda solução apresentada seria legitimar as Cortes Constitucionais como “chanceladoras” do novo texto constitucional, referendando a nova Constituição como produto do poder constituinte originário. Para Flávio Martins (2022), a solução proposta padece da mesma mácula, posto que, prevalece o entendimento de que o poder constituinte originário é ilimitado, sendo que esse limite sugerido pela Constituição anterior provavelmente não seria cumprido. Por fim, Landau (2013) sugere que mecanismos internacionais censurem não somente rupturas constitucionais flagrantes tais como os golpes militares, mas violações constitucionais veladas e tendentes à desestabilização democrática.

Como resposta ao constitucionalismo abusivo Flávio Martins (2022), por sua vez, apresenta a concepção de Constituição como um valor normativo insuperável, que foi cunhada por Konrad Hesse para fazer frente ao constitucionalismo abusivo. Hesse chamou esse fenômeno de “vontade de constituição” em sua renomada obra “Força Normativa da Constituição”. Essa noção se fundamenta na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa sólida, capaz de proteger o Estado contra arbitrariedades excessivas e desarmoniosas. A vontade de Constituição deve prevalecer sobre interesses passageiros, e é vital que os cidadãos reconheçam a importância da Constituição para a efetivação e garantia de seus direitos. Em períodos de instabilidade política e social, os juristas, particularmente os especialistas em direito constitucional, desempenham um papel crucial ao conscientizar os demais. Como destacou Konrad Hesse, é responsabilidade do Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*), que, sem dúvida, constitui a maior salvaguarda de sua força normativa.

3.5.2 Hiperpresidencialismo

O termo hiperpresidencialismo não designa um novo sistema de governo em si, mas um processo de desvirtuação do presidencialismo clássico, nesse

sistema temos o agigantamento do Executivo frente ao achatamento dos demais Poderes. Esse fenômeno tem origem na América Latina, segundo Barroso:

A experiência latino-americana com o presidencialismo à americana não tem sido boa, no geral. Tem oscilado entre o hiperpresidencialismo, com concentração de poder no Executivo e viés autoritário, ou o fisiologismo extremo, em que o presidente fica refém do Congresso e precisa entabular coalizões e negociações nem sempre republicanas (Barroso, 2021, p139).

Todavia, é possível observá-lo também em figuras como Vladimir Putin na Rússia, Erdogan na Turquia e Orban na Hungria. Em todos esses países o poder é exercido de forma personificada, dificultando a sua passagem, pois se tem na figura do governante o único capaz de resolver os problemas do país.

Nessa dinâmica o líder concentra grande parte do poder de decisão sobre as políticas governamentais, sem a necessidade de consultar ou obter aprovação do legislativo, ou de outros órgãos podendo nomear e destituir ministros, influenciar a legislação, tomar decisões unilaterais e controlar os órgãos administrativos.

No cenário brasileiro, o Poder Executivo exerce um controle quase absoluto sobre o orçamento público devido aos arranjos institucionais. Apesar do aumento dos mecanismos de prestação de contas do Poder Judiciário, isso não altera substancialmente a dinâmica central entre o Executivo e o Legislativo, característica do hiperpresidencialismo. Em períodos de tranquilidade política e baixa turbulência, quando o Executivo é popular, os Parlamentos, mesmo eleitos diretamente, muitas vezes têm influência limitada sobre a agenda política, atuando como coadjuvantes diante de Presidentes, Governadores e Prefeitos. (Barboza, 2018).

O hiperpresidencialismo se caracteriza pelas seguintes características: capacidade do governante de emitir decretos em circunstâncias de urgência independentemente do crivo do legislativo, não seguindo os procedimentos ordinários do processo legislativo; capacidade de conferir urgência a projetos de lei estabelecendo prazo para a deliberação legislativa as chamadas “leis de

urgência”; competência exclusiva do presidente para apresentar projeto de lei referentes a pautas econômicas e financeiras; exclusividade para estabelecer a proposta orçamentária; capacidade de submeter a referendo popular a aprovação e projetos de lei; possibilidade de utilização de veto parcial e editar texto substitutivo; reeleições indefinidas e, por fim, poder para dissolver o parlamento.

O hiperpresidencialismo constitui um risco ao ambiente democrático, vez que a concentração excessiva de poder nas mãos do presidente pode minar a separação de poderes, a transparência, a prestação de contas com a confusão entre as esferas públicas e privadas. Ausência de transparência com o orçamento público, por exemplo, pode dar azo a compra e apoio parlamentar para adesão as pautas do governo.

3.5.3 Ataques à liberdade de imprensa

Após incêndio do Reichstag, Hitler solicitou ao Presidente Paul Von Hindenburg a aprovação do decreto "Provisório para a Proteção do Povo e do Estado", por meio do qual suspendeu parcialmente a liberdade de imprensa, submetendo a mídia ao controle do governo nazista. Foram fechados jornais, revistas e outras publicações críticas ao governo, também os cidadãos foram censurados e impedidos de expressar sua insatisfação com o novo regime, sob pena de incidir em crime contra o “são sentimento do povo alemão”⁴⁵.

Mutatis mutandis, os autocratas modernos também não guardam relações amistosas com a imprensa. Trump se referia a ela como "inimigo do povo" (*enemy of the people*), na Turquia, Erdoğan, após a tentativa de golpe em 2016, reprimiu com veemência a imprensa, prendendo jornalistas e fechando veículos de comunicação. Já em *terra brasilis*, Jair Bolsonaro, segundo

⁴⁵ O crime contra o sentimento do povo alemão "*Verbrechen gegen das deutsche Volksempfinden*" era uma categoria ampla e vaga de crime que existia na Alemanha nazista. O termo era utilizado para criminalizar qualquer ação, discurso ou expressão que fosse considerada prejudicial ao que o regime nazista considerava como "sentimento do povo alemão". Em essência, era uma maneira de reprimir qualquer forma de oposição, crítica ou dissidência em relação ao governo nazista.

relatório do Fenaj (Federação Nacional dos Jornalistas) foi responsável por 147, de um total 430, casos de violência contra jornalistas em 2021.

Após a experiência traumática do nazifascismo foi sedimentada a tese de que, em um governo democrático e de forma legítima não há espaço para violações ao direito à informação e a liberdade de imprensa (Féder,1987). No atual cenário de recessão democrática, para um líder populista a imprensa independente representa uma barreira comunicacional entre o governante e seus asseclas, nesse sentido, a instituição intermediária deve ser eliminada (Urbinati, 2019).

Não por acaso, o ex-presidente Jair Bolsonaro adotou um sistema de lives que eram transmitidas do palácio do planalto, normalmente às quintas-feiras. Por meio dessas transmissões, era possível direcionar o conteúdo, evitar temas sensíveis ao governo e divulgar factoides.

Em ambientes de erosão democrática, nem sempre a imprensa é suprimida na totalidade, afinal é preciso transparecer ares de normalidade institucional. Diferente de regimes autoritários, em governos com disposição populistas não a o fechamento de jornais e revistas, todavia, de modo distinto erguem-se barreiras ao exercício da atividade de imprensa. Por exemplo, o governo pode direcionar verbas de publicidade para emissoras aliadas, dificultar ou impedir a renovação da concessão, estimula seus apoiadores a praticarem atos agressivos contra jornalistas, entre outros mecanismos.

Durante o mandato de Bolsonaro, a Rádio Jovem Pan, alinhada ideologicamente ao governo, teve uma expansão significativa das verbas de publicidade recebidas do governo federal aumentarem significativamente, passando em 2018, último ano do governo Temer, de 840 mil reais, para 2 milhões em 2019e chegando somente no primeiro semestre de 2022 a 7,8 milhões (Chaves; Mazza; Buono, 2022).

Quando importantes meios de comunicação sofrem ataques, outros se tornam cautelosos e começam a se autocensurar. Quando o governo Chávez, na década de 2000, intensificou os ataques à imprensa, a Venevisión, uma das

maiores redes de televisão do país, decidiu deixar de cobrir temas afetos à política. Apesar de ser considerada uma rede pró-oposição, durante a eleição de 2006, a Venevisión praticamente não cobriu a oposição, enquanto concedia ao presidente Chávez o quádruplo de tempo de cobertura em relação aos seus adversários (Levitsky; Ziblatt, 2022).

3.5.4 Ataques à credibilidade das eleições

Duas regras informais são essenciais para o funcionamento adequado de uma democracia: a tolerância mútua e a reserva institucional. A tolerância mútua envolve o reconhecimento de que os adversários, desde que atuem dentro das regras institucionais, têm o mesmo direito de existir, competir pelo poder e governar. Já a reserva institucional significa evitar ações que, embora possam estar consoantes a letra da lei, claramente violam o seu espírito. (Levitsky; Ziblatt, 2022).

O art. 14, §§ 10 e 11 da CF/1988, prevê a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) uma ação eleitoral de natureza cível-constitucional, apta a impugnar o mandato obtido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Em uma democracia, mecanismos de *accountability* são fundamentais e sua utilização legítima, desde que utilizados com razoabilidade, questionar o resultado das eleições por mera casmurrice, viola frontalmente a reserva institucional e põe em xeque o equilíbrio institucional.

O conflito político não deve transbordar para o período pós-eleitoral, em uma democracia funcional o agonismo não se degenera em antagonismo disruptivo. Se o resultado das eleições não é aceito, é o próprio processo eleitoral e, no limite, o regime democrático que se deslegitima (Souza Neto, 2020).

Autocratas apresentam como tática questionar o sistema eleitoral, lançando dúvida sobre a integridade das instituições. Donald Trump já na campanha de 2016, insistiu que milhões de imigrantes ilegais e de pessoas mortas nos cadastros eleitorais seriam mobilizados para votar em Clinton. Em 18 de dezembro, o tuíte de Trump — enviado às 01h42, horário local — dizia a seus apoiadores: "Estatisticamente impossível ter perdido a eleição de 2020. Grande

protesto em [Washington] DC em 6 de janeiro. Esteja lá, será louco ("wild", em inglês, que pode ser traduzido como "louco", "selvagem" ou "feroz")" (Sheerin, 2022). A recusa em reconhecer o resultado das eleições culminaria com a invasão e depredação do Capitólio.

No Brasil, Jair Bolsonaro questionou por diversas vezes a segurança da urna eletrônica, muito embora não tenha apresentado nenhuma prova nesse sentido, ademais alegava ser necessário a impressão do voto como forma de tornar o sistema auditável, em que pese O Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da impressão do voto eletrônico, sob o argumento de que essa prática representa uma ameaça ao sigilo e à liberdade do voto (ADI) 5889. Sua relutância em não reconhecer sua derrota nas eleições de 2022 tem influência direta nos atos golpistas ocorridos em oito de janeiro de 2023 em Brasília.

López obrador, Donald Trump, Jair Bolsonaro, Hugo Chaves todos eles se valem do mesmo expediente, descredibilizar o processo eleitoral para com isso manterem-se no poder e deslegitimar a eleição de seus opositores e com isso interromperem o fluxo democrático da transição de poder.

Esses líderes trazem consigo características populistas com todas as suas idiosincrasias. Eles honram as eleições livres de fraude, mas desprezam o pluralismo, pois entendem-se como a personificação do povo, que deveria votar apenas neles. Os autocratas populistas não permitiam espaço para seus rivais, fabricados como inimigos conspiratórios e antinacionais, assim, simultaneamente, aceitam a democracia e subvertem-na para permanecer no poder (Torre, 2019).

3.6 EROSÃO DEMOCRÁTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

O afrontamento à democracia se dá em diferentes frentes, em caráter mais amplo podemos verificá-lo na violação de liberdades individuais, no cooptação das instituições, na manipulação de eleições entre outras formas. Essas medidas podem se concretizar, por meio de atos administrativos, por leis ou

emendas à Constituição e, em caráter mais específico, por meio de políticas públicas.

O Laut⁴⁶ (Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo), em relatório publicado em julho de 2022, mapeou as estratégias autoritárias em três áreas de políticas públicas: educação, espaço cívico e segurança pública, criando um panorama sobre o processo de autocratização em políticas públicas específicas.

Neste trabalho, não pretendemos fazer uma análise pormenorizada do referido relatório, uma vez que foge do nosso objeto de estudo, contudo dada a riqueza de informações, não nos furtaremos de tecer algumas considerações. O relatório aponta a atuação de viés autocráticos nas seguintes áreas de políticas públicas: educação, espaço cívico e segurança pública.

No que tange a políticas públicas na área educacional, governos com tendências autoritárias buscam manipular a educação com o intuito de alinhar o pensamento científico com seus interesses (Queiroz,2019). Desinteressa ao governante o desenvolvimento de um pensamento crítico que possa se opor aos seus desmandos. Comumente, movimentos de cunho conservador alegam suposta "doutrinação" de esquerda nas escolas e nas universidades.

No Brasil, o governo Bolsonaro apoiou o movimento "Escola Sem Partido"⁴⁷, que defende a neutralidade política na educação. Na Polônia, o presidente Andrzej Duda opôs-se "questões de gênero" e "multiculturalismo" na educação, as quais considerava ideologia de esquerda.

A partir disso, na tentativa de imprimir sua cosmovisão, autocratas valem-se de revisionismos, por meio da reescrita de narrativas históricas sem compromisso científico e omitindo de fatos incontestáveis.

⁴⁶ É uma instituição independente e apartidária de pesquisas interdisciplinares, cujo objetivo é produzir e disseminar conhecimento sobre a qualidade do Estado de Direito e da democracia. Nosso objetivo é monitorar as manifestações do autoritarismo e de repressão às liberdades para fundamentar a mobilização da sociedade civil e a defesa das liberdades.

⁴⁷ O movimento escola sem partido visa promover uma educação que seja percebida como neutra em termos políticos e ideológicos. Os defensores do movimento argumentam que a escola deve se concentrar estritamente em transmitir conhecimento e habilidades, evitando qualquer tipo de doutrinação política ou ideológica nas salas de aula. Em 2019, o ex-presidente Jair Bolsonaro incentivou alunos a filmarem professores com intuito de fiscalizá-los.

Na Turquia, Hungria e Polônia, táticas parecidas foram adotadas a partir de alterações nos livros didáticos e nos sistemas de educação básica. O elo comum dessas mudanças passa por abordagens mais nacionalistas e religiosas na educação. Na Hungria, o novo currículo escolar (NAT) fez mudanças especialmente em áreas como História e Literatura, excluindo dos livros didáticos momentos históricos em que a Hungria foi derrotada em guerras e, por outro lado, ressaltando governos de tendência fascista como símbolos do patriotismo húngaro (LAUT, 2022, p. 55).

Ataques à Academia também são comuns, e podem ser compreendidos sobre duas dimensões. Primeiramente, temos a violação da dimensão individual, que assegura os direitos e liberdades dos professores, estudantes e pesquisadores, incluindo a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento científico. Em segundo lugar, temos a violação da dimensão institucional, que assegura direitos e autonomia às universidades e centros de pesquisa, possibilitando o autogerenciamento dessas instituições acadêmicas (Fish, 2021).

Durante o governo Bolsonaro, vinte e dois reitores foram nomeados sem figurarem como primeiros colocados na lista tríplice elaborada pela comunidade acadêmica. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado o entendimento de que o Ministério da Educação (MEC) pode nomear qualquer um dos nomes contidos na lista tríplice, a vontade da comunidade acadêmica havia sido respeitada em governos anteriores, ademais foram nomeados sete reitores *pro tempore* que não foram submetidos a consulta pública.

No que diz respeito ao espaço cívico, que, no contexto do relatório, considera-se espaço cívico o conjunto de interações entre governos e sociedade civil, cuja existência depende de uma combinação de incentivos, proteção e não interferência do Estado, aqui incluem-se ONGs, sindicatos, associações, entidades estudantis etc.

Líderes autoritários minam esses mecanismos de mobilização popular, por meio das estruturas formais do Estado a fim de promulgar leis que restrinjam a atuação de organizações e criem obstáculos para o seu funcionamento (Laut, 2022). Logo, dificulta-se a capacidade de mobilização de setores da sociedade civil.

Em contrapartida, o gerenciamento de recursos públicos possibilita favorecimento de outras organizações com alinhamento político-ideológico, dessa forma, é possível observar, em muitos casos, um aumento na acessibilidade à esfera de decisões políticas por parte de organizações antes sem voz.

Desde que assumiu a presidência do Brasil, Jair Bolsonaro não escondeu seu despreço pela sociedade civil organizada em defesa de direitos. Foram várias as ameaças direcionadas contra ONGs por meio de alterações administrativas e discursos de vilanização. Por outro lado, não foram todas as ONGs que se viram ameaçadas ou mesmo prejudicadas durante o governo Bolsonaro. Com o programa Pátria Voluntária, liderado pela primeira-dama, ao menos R\$ 4,3 milhões teriam sido repassados sem qualquer licitação a ONGs aliadas da ex-ministra Damares Alves. Outras ONGs de “prateleira”— isto é, ONGs inativas, usadas por aliados do governo para cumprir exigências legais – tiveram repasse de verbas de R\$6,2 milhões autorizado pelo governo para atuar em cursos esportivos. (Laut, 2022, p. 47).

Em uma democracia saudável, quando um governante é eleito, subtende-se que junto consigo acompanha um conjunto de ideias que a população gostaria de ver implementadas. Então é legítimo que determinadas políticas públicas sejam priorizadas em detrimento de outras, com isso privilegiar determinados grupos da sociedade civil que atuem em determinados nichos, *a priori*, não representa risco à democracia. Todavia, quando isso é feito como prática deliberada para sufocar o pluralismo político, isso, de fato, passa a ser uma questão digna de preocupação.

Durante seu governo, Jair Bolsonaro, por meio de Medida Provisória (MP 873/2019) acabou com o desconto automático da contribuição sindical na folha de pagamento dos trabalhadores, reduzindo a receita de organizações sindicais. Também por meio de Medida Provisória (MP 895/2019) criou um sistema governamental de emissão de carteiras estudantis, paralelo ao coordenado pela União Nacional dos Estudantes (UNE), o que levaria diminuição de receitas para a organização estudantil. Cabe ressaltar que ambas as organizações tinham caráter oposicionista ao seu governo, e que as medidas provisórias não foram aprovadas pelo Congresso.

Por fim o relatório aborda o cenário da segurança pública, para afirmar que os autocratas do século XXI não necessariamente recorrem a demonstrações públicas de violência e força, ao contrário do que acontecia no século XX, onde tínhamos opressão ostensiva. Em vez disso, as autocracias contemporâneas adotam estratégias mais camufladas (Scheppelle, 2018).

Esse tipo de retórica também é comum nos países autocráticos contemporâneos, frequentemente associado ao fomento do pânico moral entre a população. Nesse contexto, o termo "populismo penal" é empregado para descrever os momentos em que indivíduos ou grupos específicos são estereotipados e definidos (por meios de comunicação e atores políticos, por exemplo) como uma ameaça à sociedade e seus valores (Cohen, 1972).

Uma tática frequente observada é a expansão do direito penal, com a criação de tipos penais vagos, especialmente através da promulgação de leis "antiterroristas" que, devido à sua ampla abrangência, são utilizadas como mecanismos para a criminalização de opositores políticos e membros de movimentos sociais.

Esses líderes fazem uso em larga escala do direito penal de emergência, robustecendo um Estado policialesco e fazendo uso político do direito penal para perseguir opositores, nesse processo garantias individuais são suprimidas em nome de um pretense combate à violência. Essas leis se baseiam em uma suposta ameaça à nação e à sua soberania, o que justifica o uso de medidas duras de perseguição e investigação.

O Laut aponta quatro táticas: utilização de discursos e propagandas para criar um inimigo interno; aumento do policiamento e da militarização, especialmente no tratamento dado aos grupos sociais considerados como inimigos internos; imposição de restrições à cidadania de indivíduos pertencentes a esses grupos; multiplicação das formas de criminalização e endurecimento das penas para condutas relacionadas a esses mesmos grupos.

Como observado, a multiplicidade de frentes de atuação do autocrata compromete a união de esforços para debelá-lo. Atitudes que individualmente

consideradas possa aparentar despreziosas, quando analisadas em conjunto e aplicadas a longo prazo, comprometem o ambiente democrático

4 PODER JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA LINHA DE FRENTE

François Andrieux (1759-1833) em um conto chamado “O Moleiro de Sans-Souci”, narra que na Prússia do século XVIII, o rei Frederico II, “o Grande” (*Friedrich der Grosse*), decidiu construir um palácio de verão na cidade de Potsdam, próximo a Berlim, junto a uma colina onde já existia um moinho de vento chamado de *Sans-Souci*, ao tentar expandir o palácio os trabalhos foram prejudicados pela presença do moinho, então o rei optou por comprá-lo.

Todavia, deparou-se com a firme recusa do moleiro, que alegou que tanto ele quanto seu falecido pai, assim como seus filhos, haviam vivido, estavam vivendo e viveriam ali. Diante dessa obstinação, Frederico II persistiu, sugerindo que poderia confiscar o moinho e as terras circundantes sem qualquer compensação. Ao que o destemido moleiro respondeu: “Sim, se não tivéssemos juízes em Berlim”. Impressionado com a coragem do moleiro e sua determinação, Frederico II recuou, e mesmo tendo ampliado o palácio, respeitou os limites do moinho.

A expressão: “sim, se não tivéssemos juízes em Berlim”, foi difundida no Brasil da seguinte forma: “ainda há juízes em Berlim”. Ela é lembrada sempre que precisamos enaltecer a independência do Poder Judiciário. Se a democracia brasileira conseguiu sobreviver a um período de intensa degradação, podemos afirmar que é porque ainda há juízes em Brasília.

4.1 ATAQUES ÀS CORTES CONSTITUCIONAIS

Os levantes contra as Cortes Constitucionais podem operar-se de formas variadas, partindo de demonstrações públicas de insatisfação com a atuação judicial até mesmo a negativa de cumprimento de decisão exarada pelo

Tribunal. Todavia, classicamente a estratégia utilizada é o empacotamento da Corte, que consiste em alteração na composição do órgão jurisdicional, de modo que esse seja preenchido por simpatizantes do governo.

Nos Estados Unidos, houve várias alterações no número de juízes da Suprema Corte ao longo do tempo. Inicialmente, os federalistas reduziram o número de seis para cinco por meio do *Judiciary Act* de 1801, com o objetivo de evitar que Thomas Jefferson, que assumiria a Presidência da República no ano seguinte, pudesse nomear um juiz de sua preferência. Contudo, no ano seguinte, com a revogação do *Judiciary Act*, o número voltou a seis e, finalmente, chegou a nove em 1869, número que permanece inalterado até os dias de hoje (Brandão, 2015).

Após ser reeleito em 1936, o presidente americano Franklin Delano Roosevelt viu grande parte das medidas do *New Deal*⁴⁸ serem barradas por decisão da Suprema Corte dos EUA, marcada por um viés conservador. Irrresignado, Roosevelt propôs a aprovação da Lei de Reforma dos Procedimentos Judiciais, com a tentativa de ampliar o número de integrantes da Corte.

A Constituição Americana não especifica o número de magistrados da Suprema Corte. Com isso, a proposta de modificação da composição do Tribunal permitia acrescentar novos juízes para cada membro com mais de setenta anos de idade, limitado a um número de quinze ministros. Apesar do imenso apoio popular que gozava o presidente à época, sua proposta encontrou forte reação dos mais diversos segmentos da sociedade americana e não prosperou.

Na Hungria, Orban, com a reforma constitucional de 2012, reduziu a idade de aposentadoria dos juízes de setenta para sessenta e dois anos e com isso removeu quase todos os presidentes de Tribunais. Na Polônia, o partido Lei e Justiça reduziu a idade de aposentadoria dos juízes de setenta para sessenta e

⁴⁸ O "New Deal" foi uma série de programas e políticas implementados pelo governo dos Estados Unidos durante a presidência de Franklin D. Roosevelt para combater os efeitos da Grande Depressão, uma crise econômica devastadora que atingiu o país na década de 1930. Dentre outras medidas, foram criados programas para fornecer assistência direta aos necessitados e medidas para estimular a economia, incluindo investimentos em obras públicas, como a construção de estradas, pontes e represas.

cinco, afastando com isso a presidente da Suprema Corte polonesa, Malgorzata Gersdorf⁴⁹ (Fonteles, 2021).

No Brasil, também existem exemplos notáveis de restrições nas atribuições do STF. Um exemplo marcante ocorreu durante a Reforma Constitucional de 1926, que resultou na extinção da doutrina brasileira do habeas corpus⁵⁰. Isso desencadeou na privação do Tribunal de um mecanismo processual rápido e eficaz para proteger direitos individuais violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades, exceto quando se tratasse de liberdade individual. Outra situação significativa ocorreu com a promulgação da Constituição de 1937, que tornou as questões de natureza política insuscetíveis de revisão judicial (Brandão, 2015).

Durante o seu governo, Jair Bolsonaro e seus epígonos flertaram por diversas vezes com a alteração da estrutura da Corte, seja tentando alterar o número de membros do tribunal, seja modificando a idade de aposentadoria, fazendo vagar cargos no Supremo. Ainda em 2023, tramita no Congresso Nacional a PEC 16/2019, de autoria senador Plínio Valério (PSDB-AM), que fixa em oito anos o mandato dos ministros do STF, sem direito à recondução.

Nesse período, também foram contundentes as investidas contra o Supremo, por diversas vezes Jair Bolsonaro proferiu discursos incisivos contra a corte em seus integrantes. Em sete de setembro de 2021, em discurso para uma multidão na Avenida Paulista, o ex-presidente chegou a afirmar: “dizer a vocês que qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou”, e concluiu: “ou esse ministro se enquadra, ou ele pede para sair. Alexandre de Moraes, deixa de ser canalha!” (Leão, 2021).

Ao longo do seu mandato, sua insistência em deslegitimar o processo eleitoral levou ao confronto com o TSE, que é presidido por um ministro do Supremo Tribunal Federal. No curso do seu mandato, a presidência do Superior Tribunal Eleitoral foi exercida pelos ministros, Luís Roberto Barroso,

⁴⁹ Com a redução da idade de aposentadoria, Gersdorf e outros 26 juízes seriam obrigados a deixar os cargos, irresignada a juíza se recusou a deixar seu cargo e disse que cumpriria os dois anos restantes para a conclusão do seu mandato.

⁵⁰

Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Aos quais foram dirigidas fortes críticas, chegando a atribuir a Barroso a pecha de idiotia e imbecil, por sua posição contrária ao voto impresso (Mendes, 2022).

O afrontamento à Corte não se deu somente no plano das ameaças e insultos verbais, mas em reversão de decisões do próprio Tribunal. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Penal (AP) 1044, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, em 2022 condenou o deputado federal Daniel Silveira⁵¹ (PTB-RJ) a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Bolsonaro, contudo, um dia após a decisão, concedeu indulto a Silveira seu aliado político.

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 964, 965, 966 e 967 questionaram a validade do indulto junto ao Supremo, que, em maio de 2023, por maioria, anulou o decreto presidencial. Os ministros acompanharam o voto da relatora Ministra Rosa Weber, cujo argumentos transcrevemos abaixo:

O presente julgamento, com a devida vênia das compreensões em sentido contrário, traduz questão delicada e substancial no que diz com a respeitabilidade e a eficácia das decisões exaradas por este Supremo Tribunal Federal e, em consequência, com a autoridade das leis e a supremacia da Constituição. O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a esta Casa pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Suprema Corte consubstancia expressão direta da superioridade da Constituição. Nesse sentido, acentuo que, em respeito irrestrito à Constituição Federal, impossível nela identificar a existência (i) de poderes absolutos e (ii) de sobreposição de competências entre os Poderes que são – ressaltado – iguais em hierarquia, grau e dignidade. Disso resulta, a ausência de hipóteses nas quais as decisões plenárias deste Supremo Tribunal Federal precisem ser ratificadas ou confirmadas por quaisquer outros órgãos ou Poderes. Na realidade, o convívio independente e harmônico entre os Poderes da República depende de uma relação de respeito recíproco e de igualdade, a justificar a inadmissibilidade de desconsideração dos atos praticados por

⁵¹ Daniel Silveira é ex-policial militar e foi eleito em 2018 para o seu primeiro mandato como deputado federal pelo PSL, mesmo partido ao qual Bolsonaro estava filiado, o ex-deputado publicou um vídeo nas redes sociais, em fevereiro de 2021, no qual defendeu o AI-5 e a destituição de ministros do Supremo Tribunal Federal.

eles dentro das respectivas esferas de competência. Admitir como lícito que decisões desta Corte possam ser desfeitas ou descumpridas, por mero capricho pessoal ou para atendimento de interesses particulares de membros dos demais Poderes da República, fragiliza a força normativa da Constituição, transgredir a sua autoridade suprema e a transforma em mero documento político destituído de normatividade e, portanto, sem qualquer força coercitiva. Além disso, inferioriza o Judiciário em relação aos demais Poderes e o torna ator destituído de relevância político-institucional. Atribuir aos demais Poderes competência para revisar ou desconstituir os atos decisórios desta Casa, significa, a meu juízo, tornar sem eficácia prática suas deliberações em nítida subversão da ordem constitucional.

Os ataques às instituições com a Suprema Corte têm um impacto inequívoco e prejudicial na consolidação de um Estado de Direito. Essas ações enfraquecem a independência do Judiciário, minando a capacidade dos juízes de aplicar o Direito de forma imparcial. O uso recorrente desses ataques com o propósito de reverter as decisões jurisprudenciais da Suprema Corte representa uma interferência da política no campo do direito, comprometendo a pretensão deste último de estabelecer limites jurídicos ao poder político (Brandão, 2015).

4.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE O GOVERNO JAIR BOLSONARO

Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em comparação aos anos que se seguiram, no primeiro ano do governo Bolsonaro, o STF apresentou uma postura mais complacente no controle de atos e omissões do governo, o estudo parte de duas variáveis: a quantidade de casos julgados no ano e a demora para decidi-los (Vieira et al, 2023).

Na pesquisa verificou-se que em 2019, 33,9% (18 de 53) das ações ajuizadas contra o governo tiveram uma primeira decisão proferida naquele ano, já em 2020 o número subiu para 68,5% (107 das 156), indicando um aumento da judicialização dos atos do governo e uma maior celeridade da apreciação judicial. A análise também indica que o tempo médio entre a

autuação do processo e a primeira decisão diminuiu a partir de 2020: de 70,72 dias em 2019, passou para 23,5 em 2020.

Diversas ações foram propostas contra políticas do governo federal perante ao STF durante o mandato de Jair Bolsonaro, neste trabalho, destacaremos algumas dessas manifestações a fim de analisar a postura da Corte. Em 2019 o Supremo Tribunal Federal analisou as ADI 6.172, 6.173, 6.174 e 6.062, nelas a Corte foi instada a apreciar a medida provisória que transferia a responsabilidade sobre a demarcação de terras indígenas para o Ministério da Agricultura, decidiu o Tribunal pela inconstitucionalidade, com o argumento de que é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada. Desse modo, houve a concessão da cautelar, para fazer subsistir o tratamento normativo anterior, com vinculação da FUNAI ao Ministério da Justiça.

No bojo da ADI 6.121, ainda em 2019, que questionava o decreto n. 9.759/19 que extinguiu todos os colegiados da administração pública, o STF também reconheceu a inconstitucionalidade de tal medida, considerando que para a extinção de órgãos colegiados criados por lei, seria necessário a chancela do legislativo, em homenagem ao paralelismo das formas.

Em 2020, na ADPF 668 e 669, O STF declarou que o governo deveria parar de produzir e circular campanhas publicitárias contrárias a medidas restritivas de combate à pandemia, em decisão no mesmo sentido, determinou que o governo deveria manter a divulgação de dados oficiais de infecção e óbitos relacionados à Covid-19; impôs critérios de transparência e publicidade ao Ministério da Saúde (ADPF 690, 691 e 692), e barrou restrições indevidas à Lei de Acesso à Informação (ADI 6.351, 6.347 e 6.353).

A judicialização de atos governamentais se deu em diversas frentes, no âmbito das ADIs 6.351, 6.347 e 6.353 de 2020 o plenário do STF deferiu parcialmente cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre vida pessoal, escolhas pessoais e políticas, práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como

integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, estivessem exercendo seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

Em pauta relacionada ao meio ambiente, declarou a inconstitucionalidade da resolução 500/2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que havia revogado três resoluções do órgão que tratavam de licenciamento de empreendimentos de irrigação, dos parâmetros de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, e dos parâmetros, definições e limites de APPs e que liberava a exploração de manguezais (ADPF 747 e 749).

Outra importante pauta para o governo e que foi inviabilizada por decisão da corte consiste na facilitação ao acesso às armas. Em julgamento conjunto da ADI 6134 e das ADPFs 581 e 586, que versavam sobre decretos presidenciais que dispunham sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos atos normativos.

Em que pese a frenética atuação do STF, revela-se apressada a conclusão de que a Corte atuou para sabotar o governo. A judicialização da política, principalmente, utilizada por pequenos partidos que são incapazes de reverter políticas públicas no parlamento, é um fenômeno complexo e multifatorial, cuja análise foge do escopo deste trabalho, mas que, em grande parte, justifica o grande número de ações de controle concentrado de constitucionalidade junto ao Supremo.

Portanto, a ADI deve ser pensada como uma estratégia política, que como qualquer outra tem seus pontos fortes e fracos. Os pontos fortes são normalmente ressaltados pela literatura jurídica, que trata essa ação como uma forma de controle judicial voltada a garantir a harmonia do sistema jurídico. Entre as especificidades dessa forma de controle, está a possibilidade uma intervenção bastante rápida e eficaz no sentido de sustar (por medida liminar) e posteriormente anular atos normativos com efeitos *ex tunc*. Politicamente, essa via se mostra especialmente interessante para partes que não têm poder para alterar essas normas na arena legislativa, como partidos minoritários e entidades corporativas sem grande peso político (Costa; Benvindo, 2014, p.21).

O método de desafio às instituições desenvolvido por Bolsonaro, é dotado de uma singularidade, em comparação com fenômenos previamente analisados pela literatura (legalismo autocrático e constitucionalismo abusivo). A atuação de Bolsonaro não se concentrou na realização de reformas constitucionais ou na promulgação de leis fundamentais que fossem contrárias aos princípios liberais e democráticos. Em vez disso, adotou o que chamamos de "infralegalismo autoritário" (Vieira et al, 2023).

Por meio desse mecanismo, priorizou a implementação da agenda de governo por meio da emissão de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático. Essas medidas foram acompanhadas por pressões institucionais sobre funcionários públicos e visaram a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição.

Esse *modus operandi* explica o motivo de tantos decretos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, como demonstrado ao longo desta seção. Assim, pode-se dizer que o governo Bolsonaro foi marcado por um hiperpresidencialismo e pela exorbitação do poder regulamentar.

4.3 SUPREMO É O POVO? A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO STF

“Supremo é o povo!”, “abaixo à ditadura do Supremo!” – Vociferavam os asseclas do bolsonarismo nas manifestações em favor do governo. Durante a gestão Bolsonaro, estabeleceu-se uma relação conflituosa entre os apoiadores do ex-presidente e o Supremo Tribunal Federal, responsável por podar muito das ações do governo.

Ao longo do mandato, o governo Bolsonaro tentou implementar diversas promessas de campanha por meio de decretos, ilustram essa situação a política de facilitação ao acesso a armas de fogo e o afrouxamento das regras

de proteção ambiental. Ocorre que, muito desses programas de governo, foram revistos pelo Supremo Tribunal Federal e considerado inconstitucionais. Essa conjuntura inflou o discurso de uma ditadura do Supremo.

Os membros do Poder Judiciário, diferentemente dos membros dos demais Poderes, não são escolhidos pelo voto popular. Tal modo de seleção, faz emergir dúvidas quanto ao caráter democrático, vez que os juízes não são diretamente responsáveis perante o eleitorado, o que reaviva o questionamento, qual a legitimidade democrática das decisões do STF?

Para começarmos a responder tal indagação, precisamos rediscutir a construção da doutrina do *judicial review*. Essa construção teórica está atrelada ao constitucionalismo americano, tendo como caso paradigma *Marbury v. Madison*⁵², decidido pela Suprema Corte dos EUA em 1803. A partir desse pronunciamento jurisdicional, lançou-se os alicerces para construção teórica que conceberia a Suprema Corte dos EUA a autoridade de revisar a constitucionalidade das ações do governo e anular leis que fossem consideradas incompatíveis com a Constituição.

A expansão do Judiciário é uma característica das democracias contemporâneas. Nos países de tradição *common law*, há um ativismo judicial impulsionado pelo desenvolvimento jurisprudencial, enquanto nos de sistema continental, os princípios constitucionais abrem caminho para interpretações construtivistas. No Brasil, podemos perceber um aumento no controle normativo exercido pelo Poder Judiciário, instigado pela Constituição de 1988, que não apenas incorporou direitos e princípios fundamentais, mas também estabeleceu um Estado Democrático de Direito, criando bases sólidas para

⁵² Em 1800, John Adams, então presidente dos Estados Unidos, nomeou William Marbury e vários outros indivíduos como juízes de paz para o Distrito de Columbia. Contudo, as nomeações não foram entregues a tempo devido a uma disputa política entre Adams, um Federalista, e Thomas Jefferson, um Republicano Democrático, que havia vencido as eleições presidenciais de 1800. Dessa forma, quando Jefferson assumiu a presidência, ele instruiu seu Secretário de Estado, James Madison, a não entregar as nomeações a Marbury e aos outros nomeados por Adams. Marbury, então, entrou com uma ação na Suprema Corte dos Estados Unidos, pedindo ao tribunal que emitisse um "mandado de segurança" ordenando a entrega de suas nomeações. Todavia, a Suprema Corte, presidida por John Marshall, decidiu que a seção da lei que permitia a Marbury e aos outros nomeados a buscar mandados de segurança na Suprema Corte era inconstitucional. Com isso fora estabelecido a doutrina da revisão judicial, que afirmava que a Suprema Corte dos Estados Unidos tinha a autoridade final para interpretar a Constituição e que poderia anular leis que considerasse inconstitucionais.

princípios e fundamentos do Estado. Essa configuração possibilita uma atuação judiciária que recorre a procedimentos interpretativos para legitimar aspirações sociais (Cittadino, 2002).

Conrado Hubner (2011), desenvolve uma série de argumentos em defesa do papel do Judiciário em uma democracia, considerando a importância do sistema judicial na manutenção do equilíbrio democrático e na proteção dos direitos fundamentais, desse modo, destaca o autor: proteção das pré-condições essenciais para a democracia, isso inclui a garantia do respeito à Constituição, a aplicação das leis de maneira imparcial e a proteção dos direitos individuais; formação da vontade democrática e proteção dos direitos fundamentais, vez que desempenha um papel vital para assegurar que os direitos e liberdades individuais não sejam comprometidos pela maioria; defesa das minorias contra a tirania da maioria; O judiciário age como um agente externo, independente de influências políticas e pressões populares imediatas e, por fim, a Corte é menos predisposta a erros e em questões de princípios e está mais próxima da resposta correta.

A discussão da legitimidade democrática das Cortes ganha proeminência na medida em que se avoluma a influência das decisões judiciais na formulação de políticas públicas e na interpretação da Constituição. Ademais, a crescente complexidade das questões jurídicas e sociais que emergem em uma sociedade complexa, afronta às Cortes a deliberarem sobre a aplicação da normativa constitucional em situações inéditas e não imaginadas pelo legislador constituinte.

O cerne da problemática sobre a natureza democrática da decisão de uma Corte Constitucional, que rever atos dos representantes eleitos, gravita na forma pelo qual esses juízes são nomeados. No Brasil, o sistema de nomeação dos ministros da Suprema Corte esforça-se para conferir-lhe ares democráticos, vez que a Constituição prevê a participação de dois outros Poderes para a composição do Tribunal, que é integrado por onze ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do

Senado Federal conforme regramento constitucional do art. 101 da CF/1988. Esse mecanismo é visto como uma forma de equilibrar dois pilares centrais do Estado Democrático de Direito: a independência do Judiciário e a sua legitimidade democrática.

O fato dos membros da Corte não serem eleitos para mandatos confere-lhes maior independência no ato de julgar, em relação às pressões políticas de curto prazo conferindo-lhes uma capacidade única de tomar decisões que protejam interesses minoritários.

A independência das Cortes permite-as questionar ações governamentais que possam violar os direitos dos cidadãos ou a própria estrutura constitucional. Em muitos casos, as decisões que essas Cortes tomam podem ser impopulares, especialmente se desafiarem opiniões majoritárias ou políticas vigentes. No entanto, essa independência lhes permite deliberarem baseadas na Constituição, em vez de se curvarem às pressões da opinião pública imediata.

Todavia, a expansão da jurisdição constitucional reaviva o debate de que o intervencionismo do judiciário em recintos próprios do Legislativo e do Executivo, pode, em nome da interpretação judicial da Constituição, levar a um déficit democrático de suas decisões, vez que, em um sistema democrático, a voz do povo deve ser o componente central na tomada de decisões políticas significativas.

Ingeborg Maus (2000), analisando a conjuntura constitucional americana, assevera que, quando analisada jurisprudência da Suprema Corte norte-americana do século XX, essa é a manifestação das distintas personalidades dos juízes que moldaram a sua história constitucional. Esses magistrados apresentavam-se como "visionários" ou "deidades do Olimpo do direito", com forte inclinação pelo biografismo, uma resposta passiva da individualidade diante de uma sociedade regida por mecanismos objetivos. Segundo Ingeborg, o traço fundamental dessas biografias de magistrados parecia estar na ideia, da qual ecoa uma reminiscência dos antigos "espelhos dos príncipes", de que

os fundamentos para uma decisão racional e justa estão condicionados à forja da personalidade dos juízes.

Ingeborg (2000) parte da metáfora do "superego", extraída da psicanálise de Freud⁵³, onde o superego é uma parte da mente que internaliza normas e valores sociais, regulando o comportamento individual de acordo com essas normas. Transposto para o contexto do judiciário, a ideia de Maus alerta para os perigos de um sistema judiciário que desempenha a função de "superego coletivo" de uma "sociedade órfã" e carente de tutela (Bahia, 2005).

Feitos os devidos alertas para os excessos que podem decorrer do exercício da jurisdição constitucional, o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (nos moldes que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: o prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo. Em uma democracia, essa característica particular dos magistrados funda-se na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em sua totalidade, e os agentes públicos individualmente considerados, exercitam as funções políticas que a Constituição, como manifestação primeira de vontade do povo soberano, lhes conferiu (Comparato, 2004).

Segundo Barroso (2018), a legitimidade democrática da jurisdição constitucional é fundamentada em dois pilares essenciais. O primeiro deles é a proteção dos direitos fundamentais, que representam o patamar ético mínimo e a salvaguarda de justiça dentro de uma comunidade política. Esses direitos constituem valores que transcendem as decisões políticas majoritárias, sendo intocáveis em sua natureza. Em segundo lugar, a jurisdição constitucional

⁵³ Segundo a teoria psicanalítica de Sigmund Freud, o superego é uma das três partes da mente propostas por Freud, juntamente com o id e o ego. É responsável por representar a moral e os valores internalizados da sociedade, bem como as regras e normas que aprendemos ao longo de nossa vida. O superego atua como uma espécie de "guardião" ou "juiz" da consciência, supervisionando o comportamento humano e julgando-o com base em padrões éticos e morais. O superego se desenvolve ao longo do processo de socialização da criança. Inicialmente, a criança não tem um superego completamente formado; essa parte da mente começa a se desenvolver à medida que a criança internaliza os valores, crenças e regras morais transmitidos pelos pais, cuidadores e pela sociedade em geral.

busca salvaguardar as regras do jogo democrático e os canais de participação política para todos os cidadãos. Em muitos países ao redor do mundo, o Poder Judiciário, especialmente suas cortes constitucionais, é investido com a responsabilidade de ser uma sentinela contra a ameaça da tirania das maiorias.

Ao discurso alardeado pelos apoiadores do bolsonarismo: “supremo é o povo!”, convém recordamos dos ensinamentos de Comparato (2004), para quem a democracia é um sistema político no qual nenhum indivíduo ou mesmo o povo soberano exerce poder absoluto sem limitações. O poder soberano do povo deve ser exercido legitimamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição. E é ao Poder Judiciário que cabe a importante tarefa de interpretar os limites constitucionais dentro dos quais a soberania popular deve ser exercida.

Nessa esteira, as Cortes constitucionais despontam como elemento de equilíbrio nas democracias ocidentais, ante sua função de colmatar os atos dos demais poderes aos interesses constitucionais. Em um sistema institucional harmônico a Corte não tem o monopólio da interpretação constitucional, mas detém o protagonismo. Nesse interim, adota o ordenamento jurídico brasileiro, o modelo de *judicial review*, importado da cultura jurídica americana, donde o Judiciário é chamado a falar por último. Cientes de que: “o Supremo Tribunal Federal, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último.”, afirmou Ruy Barbosa (1914) em discurso no Senado Federal.

4.4 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O INTERPRETACIONISMO E O NÃO INTERPRETACIONISMO

Da conjugação entre a democracia e um sistema de jurisdição constitucional, despontam complexidades estruturais peculiares, uma delas diz respeito ao modo como deve ocorrer a interpretação da Constituição pelos Tribunais. Para melhor compreensão da temática ora suscitada, em sede de preliminar, urge diferenciar duas correntes da filosofia constitucional: interpretacionismo e não

interpretacionismo. De acordo com Hart (2010), a disputa entre essas correntes gira em torno da forma como os tribunais devem abordar a Constituição. Enquanto o interpretacionismo defende que os tribunais devem aderir aos princípios constitucionais, o não interpretacionismo sugere que os juízes devem ir além do que está explicitamente escrito na Constituição.

O interpretativismo sustenta que a interpretação constitucional deve ser realizada para alcançar o significado original da constituição. Em oposição a essa ideia, o não interpretativismo considera que, sendo a constituição um organismo vivo (*living constitution*), cada geração tem o direito de vivê-la à sua maneira, podendo as normas constitucionais sofrerem uma atualização quanto ao seu significado, ajustando-se aos novos tempos (Fonteles, 2021, p.132).

Nesse contexto, de disputa pela interpretação da Constituição surge o velho dilema sobre a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Tavares (2005) destaca que esse paradoxo reside na aceitação generalizada da existência da jurisdição constitucional, mas também na divergência intensa sobre sua legitimidade democrática.

Moro (2004) apresenta teorias que buscam justificar essa jurisdição constitucional, a primeira delas é a teoria da opção não democrática, que sugere que a jurisdição constitucional pode ser uma escolha política que não necessariamente se alinha com princípios democráticos. Essa construção teórica reafirma o debate sobre a compatibilidade entre democracia e jurisdição constitucional, vez que enfatiza a proteção de direitos fundamentais em detrimento de um argumento democrático.

Por sua vez, a teoria da constituição democrática enfatiza que a Constituição é resultado da vontade popular e, portanto, sua interpretação pelos juízes visa proteger essa vontade. No entanto, essa teoria não aborda completamente a questão do intérprete da Constituição e como evitar que a interpretação se torne excessivamente subjetiva.

A teoria do argumento institucional destaca que o Judiciário é o "menos perigoso" entre os poderes para interpretar a Constituição e protegê-la. Isso se baseia na ideia de que o Judiciário está mais distante das influências políticas e pode exercer um papel mais imparcial na proteção da Constituição.

A teoria procedimental, defendida por autores como Ely, Häberle e Habermas, se concentra em diferentes abordagens da interpretação constitucional. Para alguns, a jurisdição constitucional deve se concentrar em corrigir falhas no processo democrático, enquanto outros a veem como mediadora das experiências constitucionais ou garantidora de procedimentos democráticos.

O procedimentalista preconizará que estejam foram da Constituição os temas mais controvertidos do ponto de vista moral, econômico ou político. A decisão acerca de cada um deles deve ser tomada pelas maiorias políticas que se formam a cada tempo. O procedimentalismo defende uma jurisdição constitucional mais modesta e autocontida, que não procura extrair da Constituição, mediante construção argumentativa, direitos ou pretensões que não resultem de clara decisão política do constituinte (Barroso, 2017, p.117-118)

Por fim, Moro (2004) apresenta a teoria da abordagem funcional que busca equilibrar as teorias anteriores, defendendo uma postura judicial que assegure que as ações dos poderes estejam alinhadas com os princípios constitucionais. Isso implica que o Poder Judiciário deve intervir quando os outros poderes não estão agindo de acordo com a Constituição, garantindo direitos fundamentais e evitando um desequilíbrio no sistema democrático.

A despeito das diversas teorias que buscam fundamentar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, a sua compatibilidade com os princípios democráticos demanda uma abordagem responsável por parte dos Poderes constituídos. Dessa maneira o Poder Judiciário deve orientar-se pelo fortalecimento da democracia, empreendendo esforços para a preservação do Estado de Direito e não o sobrepondo. As decisões políticas e as formulações de políticas públicas devem ser reservadas aos poderes que representam a sociedade. A intervenção do Judiciário só se justifica quando as ações desses Poderes ultrapassam os limites estabelecidos pela Constituição, colocando em risco os direitos fundamentais nela consagrados ou prejudicando o equilíbrio institucional do Estado (Silva, 2020).

Na esteira dessa discussão, urge constatar que o Supremo Tribunal Federal ao longo dos últimos anos, foi alçado a uma posição de protagonismo, no que diz respeito ao cenário jurídico-político brasileiro, outrossim, a adoção de uma postura mais ativa e ampliativa na interpretação da Constituição, garantiu-lhe acentuadas críticas de intervenção na esfera de deliberação dos demais Poderes, de tal modo que suas decisões pautaram as políticas governamentais, bem como o debate legislativo no sentido de submetê-las à sua interpretação constitucional.

Segundo Calife (2015), se antes cabia ao Legislativo ser o repositório dos anseios populares e gerador das garantias pelo processo monogenético, agora, observa-se uma transferência focal em direção ao Judiciário, dentre outros motivos, pelo déficit político marcado pelo descompasso entre os interesses da população e o dos parlamentares, pela inflação de direitos fundamentais não regulamentados pelo Legislativo, bem como a ineficiência na construção de políticas públicas por parte do Executivo, nesse cenário, explorando as normas constitucionais de textura aberta e os conceitos jurídicos indeterminados, sobressai-se a atuação judicial.

Preliminarmente, convém distinguir judicialização e ativismo. Segundo Barroso (2012), a judicialização decorre de uma realidade inerente ao modelo constitucional adotado, resultando de circunstâncias e não sendo uma ação deliberada com motivação política. Quando uma norma constitucional permite a dedução de uma pretensão, seja ela subjetiva ou objetiva, cabe ao juiz reconhecê-la e deliberar sobre o assunto. Por outro lado, o ativismo judicial representa uma postura específica e proativa na interpretação da Constituição, ampliando seu significado e alcance, que pode se dá pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, pela declaração de inconstitucionalidade de leis, fundada em critérios menos rígidos que os da evidente violação da Constituição, e pela imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público.

Pode-se afirmar que a judicialização se configura como uma questão de natureza social. A extensão desse fenômeno não está sujeita ao desejo ou à vontade do sistema judiciário. Pelo contrário, ela é resultado de uma série de fatores inicialmente independentes do âmbito jurídico, começando com um

reconhecimento mais amplo de direitos, passando pela incapacidade do Estado em implementá-los e culminando no aumento dos litígios legais, que é uma característica das sociedades de massas. A redução da judicialização, portanto, não depende exclusivamente de medidas tomadas pelo Poder Judiciário, mas sim de uma série de ações que requerem o envolvimento de todos os poderes constituídos (Streck, 2012).

O ativismo consequencialista, em primeiro lugar, revela-se como uma questão de carência de legitimidade na tomada de decisões judiciais, assim como qualquer forma de ativismo. Dado que os juízes não são eleitos, sua legitimidade deve ser obtida primordialmente por meio da justificação, como estabelecido constitucionalmente (art.93, IX, CF/1988). Independentemente das regras legais oferecerem ou não uma solução clara para o caso, qualquer decisão que não se baseie no direito, mas sim em elementos extrajurídicos como moral, economia, política e outros, será considerada ativista (Abboud, 2019).

Desse modo, ativista é toda decisão judicial que se fundamente em convicções pessoais ou no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, entendida aqui como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção rasteira do fato ao texto normativo.

É importante salientar que a realização ou não do controle de constitucionalidade não constitui, por si só, uma ação que caracterize o ativismo judicial, uma vez que nossa Constituição estabelece claramente essa prática e a legislação complementar regula seus detalhes. Na realidade, estamos enfrentando o antigo desafio da discricionariedade judicial em sua forma mais problemática e contemporânea. Esse desafio envolve a recusa em considerar o direito como um padrão autônomo de normas e, em vez disso, submetê-lo às influências políticas, independentemente das inclinações ideológicas envolvidas.

Pablo L. Manili (2008), por exemplo, afirma que o bom ativismo proporciona, entre outros, os seguintes benefícios para o jurisdicionado: i) cria direitos, ou seja, assegura direitos não previstos, expressamente, em nenhum diploma

normativo; ii) amplia as garantias processuais para a proteção de direitos; iii) assinala ao Congresso a necessidade de reforma legislativa em determinada matéria; iv) controla os excessos do poder em geral; v) flexibiliza certas decisões legislativas restritivas de direitos e vi) implementa mecanismos para superar a inconstitucionalidade por omissão.

Para os autores que defendem existir um bom ativismo, Gilmar Mendes (2019) afirma que isso seria, em última análise, o cumprimento da Constituição, um dever e não uma faculdade para o juiz, atribuir força normativa à Constituição. Fato é que, o juiz ativista pode ser o progressista ou o conservador. Para tanto, basta que ele deixe de procurar a resposta no direito e a fabrique a partir da ideologia.

Compreender o ativismo judicial, a partir do atual *status quaestionis* e de uma rigorosa teoria da decisão, é compreender a real função do direito. Nenhum entusiasmo ou desejo de mudança pode suplantar o direito aprovado pelas regras democráticas. Juízes não são, diretamente, agentes de transformação da realidade. Juízes são protetores do direito, podendo agir, inclusive, de forma contramajoritária para tanto. Juízes asseguram as regras do jogo e a estabilidade democrática, para assim possibilitar que a transformação da realidade opere nas instâncias adequadas. O ativismo, enfim, é um atalho pernicioso para fazer valer um determinado ponto de vista político, sem que se percorra o imprevisível e necessário caminho do dissenso (Mendes, 2019, p.6).

O ativismo judicial, ao nosso sentir, deve ser evitado pelos Tribunais, ainda que sobre o pretexto de ampliação de direitos. A conjugação entre o constitucionalismo e democracia demanda um equilíbrio delicado entre limitação do poder e proteção dos direitos fundamentais, com o princípio majoritário, que não deve ser violado pelas Cortes. Nesse sentido, a Constituição firma as normas do jogo democrático e atribuí ao Supremo a função de intérprete final dessas regras. Logo, compreende Barroso (2012) que a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco.

Desse modo, ao argumento da falta de legitimidade democrática das decisões dos Tribunais, cujos membros não passaram pelo crivo do sufrágio é atenuado, na medida de em que esses se circunscrevam a aplicação da Constituição e

das leis, como representantes indiretos da vontade popular, esculpida na Constituição pelo legislador Constituinte. Todavia, para hipóteses de vagueza normativa ou de conceitos jurídicos indeterminados deve-se dar prevalência a interpretação do legislador, quando houve diversas interpretações possíveis.

4.5 AS FUNÇÕES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

Classicamente atribui-se às Cortes constitucionais a função contramajoritária. Essa função tem origem na decisão da Suprema Corte americana no caso *Marbury v. Madison*, onde se estabeleceu as premissas do controle de constitucionalidade. Isso implica que as Cortes Constitucionais podem invalidar leis aprovadas pelo Parlamento, em nome do respeito à Constituição.

Para além da função contramajoritária, passou-se também a atribuir às cortes uma função representativa. Um dos principais autores a defender essa visão é o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. Segundo o qual, o fim da Segunda Guerra Mundial trouxe como consequência a ascensão do Poder Judiciário, decorrente da atenuação do formalismo jurídico, do desenvolvimento de uma visão filosófica pós-positivista e da passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico (Barroso, 2016).

Ademais, contribui para esse processo o déficit de representatividade do Legislativo ocasionando pelo desencanto com a política majoritária e a incapacidade dos parlamentos de produzirem consenso em relação a determinados temas controvertidos. Nesse cenário, sobressai o Poder Judiciário, pelas seguintes razões: a ênfase no processo de escolha dos juízes é a qualificação técnica, ainda que a nomeação para as Supremas Cortes seja um ato político, o pretense ministro deve guardar um mínimo de qualificação técnica; um segundo fator é a vitaliciedade, que despe os juízes de futilidades político-eleitorais; por fim, a atuação dos magistrados é pautada pelo princípio da inércia, para o qual a atuação judicial demanda provocação e a necessidade de fundamentação das decisões, afastando assim, por meio desses dois princípios, movimentos discricionários.

Ser cidadão é uma condição distinta de ser eleitor; um governo que representa o povo não é meramente um governo do eleitorado. De maneira geral, o processo político baseado na maioria é orientado por interesses, enquanto a abordagem democrática é fundamentada em valores. Em muitos casos, é o Judiciário que se torna o guardião desses valores, quando não há mais de uma opção. O déficit democrático observado no Judiciário, originado da necessidade de contrapor-se às decisões majoritárias, não é necessariamente mais grave do que aquele encontrado no Legislativo. Este último pode estar sujeito a diversas disfunções, incluindo o uso da máquina administrativa, abuso de poder econômico e manipulação dos meios de comunicação (Barroso, 2005)

Dessa forma, segundo Barroso, captando melhor esse sentimento majoritário, o Judiciário e, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, passaria também a desenvolver uma função representativa, e exemplifica com algumas decisões da Corte: o reconhecimento da constitucionalidade da proibição de contratar cônjuge, companheiro ou parentes para o exercício de funções de confiança e de cargos públicos na estrutura do Poder Judiciário (nepotismo); a inconstitucionalidade do financiamento privado das campanhas eleitorais. Segundo o ministro, ambas as ações contavam com respaldo popular e promoveram importantes alterações na sociedade a despeito da inércia legislativa.

Nessa esteira, cabe distinguir a vontade dos representantes e a vontade do povo. As decisões do Judiciário devem refletir a vontade do povo, compreendida como opinião pública, ainda que isso signifique invalidar decisão dos representantes. Logo, no exercício da função representativa, o Judiciário decidiria contra a maioria do parlamento, não contra a maioria do povo, portanto seriam “contra-representativa” e não “contramajoritária”. Por fim, a legitimidade democrática da decisão judicial adviria ‘do caráter discursivo ou argumentativo, enquanto as decisões do Parlamento buscariam sua legitimidade não apenas nos argumentos oferecidos para fundamentá-las, mas também dos votos recebidos dos representantes (Souza Neto, 2020).

Conceber às Cortes Constitucionais uma função representativa, esbarra em algumas inquietações. Essa lógica, levado ao limite, poderia ocasionar

decisões inovadoras que ultrapassem os limites normativos estabelecidos na Constituição. Isso poderia levar a interpretações amplas e criativas da Constituição, que podem ou não estar alinhadas com a vontade expressa dos legisladores constituintes.

Na dicção do art.1º, parágrafo único da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Não resta margem para dúvidas que a Constituição não comina a função representativa para órgão não eleitos, logo não seria possível estendê-la de forma indiscriminada ao Judiciário.

Para Jürgen Habermas, a função das Supremas Cortes é velar para que se respeitem os procedimentos democráticos com intuito de formação da opinião e da vontade políticas de tipo inclusivo, o que implica afirmar, em outras palavras, “em que todos possam intervir, sem assumir ela mesma o papel de legislador político” (Habermas, 1997).

Souza Neto (2020) afirma, contudo, ser possível atribuí-la em um contexto muito específico: quando servir à preservação da democracia. Uma vez que são órgão tendencialmente neutros e não se identificarem com nenhum dos grupos divergentes, sua legitimidade decorre do apoio de todos e não da facção mais numerosa. O autor, no entanto, faz um alerta, a Corte no exercício da função representativa deve abster-se de proselitismo político, ou da reprodução de dogmas religiosos ou ideológicos. Pois ao fazer isso fomentará a fissura na sociedade e atuando como agente de erosão democrática.

Barroso (2018) traz ainda uma terceira atribuição das Cortes: a função iluminista. Buscando conter o exercício excessivo do poder e promover a democratização do Estado e da sociedade, almejou-se a unificação da vontade majoritária com os princípios do pensamento iluminista em um único documento, a Constituição. Em linhas gerais, o poder dominante provém, em sua maioria, da vontade majoritária e das instituições pelas quais essa vontade é expressa, mormente o Legislativo e o Executivo. Entretanto, em contextos excepcionais, surge a necessidade de iluminar a obscuridade e submeter a vontade à razão. Nessas raras, porém cruciais circunstâncias, as cortes constitucionais podem assumir o papel de agentes históricos.

Na Suprema Corte Americana temos alguns exemplos de atuação vanguardista das Cortes como no caso *Brown v. Board of Education*⁵⁴, *Loving v. Virginia*⁵⁵, *Roe v. Wade*⁵⁶ e mais recentemente *Obergefell v. Hodges*⁵⁷. Em todos esses casos a Corte enfrentou temas espinhosos e sem consenso na sociedade americana. No Brasil, algumas decisões Supremo Tribunal Federal, podem de igual modo serem consideradas iluministas, por exemplo, o reconhecimento da união homoafetivas, o julgamento pela inconstitucionalidade de norma que regulava a vaquejada, a inconstitucionalidade do crime de aborto até o terceiro mês de gestação, e a equiparação ao crime de racismo da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Por fim, ressalta Barroso (2018) que aqueles que foram derrotados nos processos judiciais que envolvam questões políticas não devem ter os seus sentimentos e preocupações ignorados ou desprezados. Portanto, caberia aos vencedores, procurar ganhar, politicamente, o que obtiveram em juízo através do convencimento racional.

Em arremate, afirma Barroso (2018) que, a despeito dos Tribunais Constitucionais poderem desempenhar três papéis distintos: contramajoritário, representativo e iluminista, isso não implica que suas decisões sejam invariavelmente corretas ou automaticamente legitimadas. Se um tribunal age de forma contramajoritária quando deveria ser deferente, sua conduta torna-se indefensável. Se ele assume um papel representativo quando o Congresso não falhou em abordar uma demanda social específica, sua intervenção torna-se

⁵⁴ A Suprema Corte, sob a presidência de Earl Warren, no caso "*Brown v. Board of Education*" em decisão unânime em 1954, asseverou que a segregação racial nas escolas públicas era inconstitucional. A decisão afirmou que "a separação de estudantes negros de outros estudantes de raça branca em escolas públicas priva os estudantes negros da igualdade de proteção das leis garantida pela cláusula de igual proteção da 14ª Emenda.

⁵⁵ Richard Loving, um homem branco, e Mildred Jeter, uma mulher negra, casaram-se em Washington, D.C. em 1958. No entanto, quando retornaram ao estado da Virgínia, onde moravam, foram presos sob as leis estaduais de anti-miscigenação, que proibiam casamentos inter-raciais. O caso foi levado à Suprema Corte que, em 1967, declarou as leis de anti-miscigenação inconstitucionais.

⁵⁶ No caso *Roe v. Wade* a Suprema Corte dos Estados Unidos, proferida em 1973, legalizou o aborto em todo o país e estabeleceu o direito fundamental das mulheres à privacidade em questões reprodutivas

⁵⁷ Em 2015, ao julgar *Obergefell v. Hodges* a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país, garantindo a igualdade de direitos e reconhecimento para casais do mesmo sexo.

inadequada. Da mesma forma, se o Tribunal busca desempenhar um papel iluminista em situações que não justificam exceções, sua conduta carece de razoabilidade. Adicionalmente, cada um desses papéis pode cair na armadilha do excesso: o papel contramajoritário pode se transformar em uma intervenção excessiva na arena política, resultando em uma indesejável ditadura judicial; o papel representativo pode degenerar em populismo judicial, tão prejudicial quanto qualquer outro; e a função iluminista pode se tornar obscura, onde o tribunal constitucional, em vez de promover, retarda o progresso histórico.

De acordo com o grau de ousadia, as funções contramajoritária, representativa e iluminista podem ser escalonadas. Na função contramajoritária, a corte invalida uma lei sob o argumento de concretizar a vontade do povo estampada na constituição. Na função representativa, o Tribunal antecipa dada situação, que embora não encontre guarita em qualquer diploma normativo, corresponde a um anseio social. O elo que une essas duas funções é a tentativa de resguardar a vontade popular. Por sua vez, a função iluminista, ignora-se a vontade popular para dar um salto evolutivo em uma sociedade obscurantista em uma dada questão social (Fonteles, 2021).

Ao colocar o Judiciário como uma vanguarda iluminista que empurraria a história em algumas situações acaba-se por lançar uma desconfiança terrível quanto à política democrática, esvaziando-a enquanto instância legítima de resolução dos problemas públicos e coletivos. Com isso, abre-se a possibilidade de assumir posições cada vez mais autoritárias, pois se passa a confiar cegamente em uma instância que não foi eleita pelo povo, e que tem o condão de deliberar sobre políticas públicas, inclusive desviando alocações de recursos públicos previamente decididas pela política democrática (Ommati, 2010).

A salvaguarda do Estado Democrático de Direito é uma missão precípua do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no exercício da sua função contra majoritária, compete a Corte Constitucional a proteção das minorias e manter a democracia viva. Ao limitar a sua atuação a essa esfera material, a jurisdição constitucional não viola a democracia, mas preserva-a, ainda que para isso anule decisões majoritárias. (Sarmiento, 2015).

4.6 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ELEMENTO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

O constitucionalismo abusivo, como analisado no capítulo anterior, decorre da utilização de mecanismos constitucionais para fragilizar a ordem democrática. Nesse processo, temos a erosão gradual das instituições democráticas e conseqüentemente a concentração de poderes em detrimento do estrangulamento da participação popular e representatividade política.

Comumente, ao se falar em constitucionalismo abusivo, atrela-se essa prática à líderes autoritários ou mesmo a um Legislativo reacionário. Todavia, autores como Benvindo e Estorilio (2017) apontam que esse *modus operandi*, também pode ser verificado no âmbito do Judiciário. Segundo eles, o STF ao assumir um papel de oráculo decisório e adotar uma postura programática, pode se tornar um agente central do constitucionalismo abusivo, o que acarreta uma politização do judiciário e a uma perda de confiança na instituição.

O uso estratégico das cortes já havia sido apontado por González-Jácome (2015), na Suprema Corte da Argentina que ao estabelecer o precedente da "Acordada"⁵⁸, se eximiu de questionar a legitimidade do governo militar, mesmo após a destituição do presidente eleito, ao passo que convalidou repetidos atos antidemocráticos sob o argumento de que estavam de acordo com a Constituição.

Benvindo e Estorilio (2017) trabalham o constitucionalismo abusivo das Cortes a partir de dois conceitos: sincronicidade e uso seletivo da subsunção. Essas estratégias são utilizadas em um ambiente de maior poder e de capacidade de barganha política expandida, passando o STF de "guardião da Constituição" para um player efetivo no jogo político, à medida que se

⁵⁸ O termo "Acordada" não se refere a um precedente legal específico na Argentina, mas sim a uma prática judiciária comum na Argentina e em alguns outros países da América Latina. Uma "Acordada" é uma decisão administrativa ou regulamentar emitida por uma corte superior, como a Suprema Corte de Justiça de um país ou uma corte de apelação, que estabelece diretrizes, procedimentos ou políticas internas para o funcionamento do sistema judiciário. Essas decisões são geralmente emitidas para orientar juízes, tribunais e pessoal administrativo em relação à aplicação da lei e à gestão dos processos judiciais.

consolida como Corte capaz de manejar seus argumentos politicamente sob a aparência de uma estrita interpretação constitucional.

Por sincronicidade, entendem os autores como o conjunto irracional de eventos que podem envolver uma relação de causalidade oculta. Exemplificam tal ocorrência com a ADPF 402, na qual por decisão monocrática do ministro Marco Aurélio de Mello, decidiu-se que não poderiam permanecer na linha sucessória de possíveis Presidentes da República aqueles tornados réus em processo criminal perante o STF. Essa decisão afastaria o então presidente do Senado Federal Renan Calheiros. Diante da forte insatisfação do Senado, o Supremo optou por uma saída tangencial, o Presidente do Senado poderia permanecer no exercício dessa função, sendo-lhe vedado assumir a função de Presidente da República, embora a ADPF, que estava com julgamento interrompido, já contasse com seis votos dos onze ministros pelo afastamento.

Por sua vez, uso seletivo da subsunção refere-se à prática de selecionar casos que serão julgados de acordo com a conveniência política ou ideológica dos ministros, em detrimento da aplicação coerente e isonômica do direito. Isso pode levar a uma quebra de coerência em casos centrais que engendram forte impacto político, acarretando sério desconforto em relação às expectativas de segurança jurídica e, mais ainda, possível configuração de uso político da Corte.

Essa seletividade decorre da discricionariedade da formação de pauta de julgamento⁵⁹ no Supremo Tribunal Federal. A Corte pode manejar quais casos estão maduros para decisão é com isso apreciar ou não casos cruciais para a sociedade. Contudo, atua como agente de erosão democrática quando o faz inspirada por ventos políticos, apequenando o Tribunal a um ambiente de disputas políticas.

⁵⁹ O estabelecimento da pauta de julgamento no Supremo Tribunal Federal, excetuando-se nos termos do art. 83, §§1º e 2º do RISTF os processos que independem de pauta, obedece ao seguinte procedimento: após a distribuição da ação e escolhido o relator, essa precisa liberar a ação (art. 21, X do RISTF) para que em seguida seja inserida no calendário de julgamentos pelo presidente. Todavia, o presidente pode retirá-la do calendário, sem que precise justificar tal decisão. O julgamento pode ainda ser suspenso quando iniciado apenas para que o relator profira seu voto, em decorrência do término da sessão, ou por um pedido de vista. Ima vez feito o pedido de vistas, o ministro visor tem o prazo 90 (noventa) dias contados da data de publicação da ata de julgamento para devolver o processo para julgamento, sob pena de liberação automática dos autos para sentenciamento, conforme art. 134 caput e §5º do RISTF, recentemente alterado pela ER nº 58/2022.

Por outro lado, Fontana (2011) argumenta, que a capacidade de escolher o que decidir e quando fazê-lo é crucial para o êxito das Cortes. Segundo ele, a decisão sobre o *timing* deve considerar dois aspectos: a adequação do momento decisório às particularidades da questão discutida (chamado de "*issue timing*") e a conveniência do momento em relação aos interesses institucionais do tribunal (conhecido como "*legitimacy timing*"). Assim, sustenta que o controle da agenda e do tempo decisório confere às cortes a oportunidade de evitar conflitos políticos

Em resumo, podemos observar que o controle da agenda em jurisdição mandatória pode ser alcançado indiretamente por meio do controle do tempo. Além disso, a decisão sobre o momento certo para realizar um julgamento possui uma importância intrínseca, indo além da simples definição da agenda; a corte pode tomar uma posição política ao atrasar ou acelerar um julgamento, ou aparentar neutralidade ao fazê-lo (Venceslau, 2022).

Benvindo e Estorilio (2017) arrematam que ambas as circunstâncias, especialmente em um cenário de intensas tensões entre os poderes, evidenciam ações que ressaltam o papel do STF como elemento central nas negociações políticas, transformando-se em uma entidade que, embora destinada a salvaguardar a Constituição, aproveita-se de sua posição – e da retórica de defensor da constituição e detentor da "última palavra" – de maneira estratégica, a fim de legitimar práticas interinstitucionais que podem ter repercussões negativas sobre o próprio fundamento constitucional.

Acreditar que o Judiciário é puramente um Poder técnico e, portanto, desvinculado da política e dos jogos de poder, é uma perspectiva altamente enganosa. A ideia de que o campo do Direito tratado pelos tribunais é um refúgio de sabedoria, dignidade interpretativa e racionalidade, enquanto o domínio da política é considerado um mundo sombrio, imprevisível, caótico e irracional, é simplista e inadequada. Vários exemplos demonstram como as influências do ambiente social, dos grupos de pressão e dos outros Poderes influenciam a própria natureza da atividade judicante. O Judiciário está cada vez mais envolvido na formulação de leis em nível abstrato e na criação de políticas públicas por meio de decisões que o aproximam das funções tipicamente atribuídas aos outros Poderes (Benvindo, 2014).

Um outro problema que jurisdição constitucional brasileira enfrenta, segundo Bonavides (2004), e que compromete, em certa medida, sua legitimidade, está relacionado ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, embora seja a principal instância responsável pela guarda da Constituição, não é exclusivamente uma Corte Constitucional, ao contrário do modelo europeu. O Supremo Tribunal Federal tem a incumbência de exercer outras atribuições constitucionais que sobrecarregam a pauta de seus ministros, desviando a atenção e os recursos necessários para a análise de questões constitucionais. Esse contexto impede que os ministros concentrem todas as suas diligências e esforços no exame aprofundado de questões constitucionais, o que pode afetar a qualidade e a celeridade das decisões relacionadas a assuntos constitucionais.

De todo modo, a atuação da Corte Constitucional desempenha um papel crucial no contexto de um Estado Democrático de Direito, uma vez que garante que a Constituição seja respeitada e que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos. Contudo, como qualquer instituição, o tribunal não está imune a excessos, que decorrem especialmente quando a Corte adentra em espaços de deliberação política.

A atuação regular da Corte Constitucional envolve a interpretação e aplicação da Constituição de acordo com as leis e os princípios democráticos. No entanto, quando a Corte Constitucional ultrapassa seus limites e interfere de forma excessiva nos processos políticos, desencadeia um cenário de crise. O princípio da reserva institucional, aduzido por Levitsky e Ziblatt (2018) para a atuação do Executivo, também se aplica ao Judiciário, o que implica afirmar, em que pese o Tribunal exercer o controle de constitucionalidade, isso não o habilita a fazer interpretações ampliativas da Constituição e tampouco manobrar suas decisões ao sabor dos ventos políticos.

Logo, se é verdade que a atuação escoeireta da Corte Constitucional pode garantir o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, também é igualmente verdadeiro, que os excessos do Tribunal, sobretudo quando adentra em espaços de deliberação do corpo político, pode agravar o cenário de crise, tornando-se um agente de erosão democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado propôs-se a analisar a função do Supremo Tribunal Federal em um contexto de fragilização dos valores democráticos. À luz dessa análise, partiu-se de um afunilamento estratégico do objeto de pesquisa, propedeuticamente traçando considerações conceituais sobre a democracia, perpassando pela crise que sobre ela se instalou, para então desaguar na apreciação de como as Cortes Constitucionais podem atuar para salvaguardar o regime democrático.

Cabe ressaltar que o impedimento de um colapso democrático demanda uma atuação multistitucional. Nesse contexto, constatou-se que a preservação e o fortalecimento das instituições é condição *sine qua nom* para a manutenção da democracia, e somente com a atuação conjunta dos diversos atores poderá debelar-se essa ameaça. Não obstante, no bojo desse processo, desponta como figura central o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião dos valores constitucionais.

Depreende-se deste estudo, que a defesa dos direitos fundamentais, maquiada pela Corte, responsável por interpretar a Constituição e pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, garanti, em última instância, que o governo respeite os princípios democráticos e não viole os direitos individuais. O sistema de controle de constitucionalidade, permite ao Tribunal atuar como árbitro na interpretação da constitucionalidade das leis. Desse modo, a Corte pode impedir que leis ou políticas públicas que ameacem a democracia e os direitos civis sejam implementadas, podendo os excessos do Poder Executivo e até mesmo do Legislativo. Ao longo deste trabalho, pudemos apreciar diversas ações de controle de constitucionalidade junto ao Supremo que foram responsáveis pela contenção de diversas medidas que afrontavam os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, para que um Tribunal possa bem desempenhar sua função, a independência judicial deve ser assegurada, sendo condição fundamental para a manutenção do Estado de Direito, para tanto se faz necessário que a

atividade judicial se dê sem o assédio dos demais Poderes, por outro lado, também a Corte deve abster-se de manifestações políticas, pois, na medida em que se afasta de influências de cunho político, a Corte Constitucional usufruirá de maior legitimidade de suas decisões e de maior adesão do corpo social.

Em quadros de erosão democrática, muitas vezes, a corte é acusada de interpretar a Constituição de forma expansiva, aplicando seus próprios valores e preferências. O que levaria a decisões que não estariam ancoradas na Constituição em clarividente extrapolação dos poderes do Tribunal. Nessa dinâmica, a atuação pode acabar operando em sentido oposto ao que se pretende. Esse comportamento pode ser percebido como ativismo judicial onde juízes não eleitos usurpam a esfera de decisão política, ocorrendo em crise de legitimidade democrática.

Constatou-se do trabalho em apreço que, quando a atuação da Corte é percebida como uma ferramenta para promover uma agenda política específica, isso mina a confiança pública no Tribunal, levando as pessoas a acreditarem que as decisões são motivadas por interesses políticos pessoais em vez de princípios legais.

No curso de um processo de erosão democrática, devido ao modelo *Judicial Review*, adotado pelo Brasil, mormente o Supremo Tribunal Federal é sobrecarregado com uma grande quantidade de processos. No Brasil, como vimos ao longo desta dissertação, esse mecanismo foi utilizado por pequenos partidos, que diante do insucesso na tentativa de reversão de políticas públicas no Congresso, encontram como caminho a judicialização da política. Isso levou ao Supremo Tribunal Federal a estar em constante evidência, passando a ser visto como um possível sabotador do governo.

Outrossim, quando questões políticas complexas são decididas pelo Judiciário, isso pode enfraquecer a democracia representativa, na qual os agentes dotados de eletividade devem tomar as decisões políticas em nome dos cidadãos. Os Tribunais nem sempre são as instituições mais adequadas para resolver questões políticas complexas, uma vez que carecem da capacidade de negociação e de acesso a informações políticas que os legisladores possuem. Para que tenhamos uma manifestação mais coesa do

STF, os membros da Corte devem abster-se de posicionamentos políticos e ideológicos, devendo estar comprometidos com a interpretação estrita da Constituição e das leis, as decisões devem estar fundamentadas em princípios jurídicos sólidos, em vez de preferências pessoais.

Desse modo, em apreciação da hipótese levantada, a maior evidência do STF no período mais recente, não indica *a priori* uma atuação mais proativa ou ativismo judicial, embora isso possa ser verificado em alguns casos específicos, mas indica, sobretudo, um aumento da judicialização de atos do governo. Isto posto, as Cortes Constitucionais devem atuar de forma assertiva para a proteção da democracia, vez que isso decorre de sua própria missão constitucional, o quê, para nós, circunscreve-se na proteção dos direitos fundamentais e a manutenção das regras do jogo democráticos (assegurar a fidedignidade do processo eleitoral).

Todavia ao fazer uso da função representativa e iluminista, nos moldes pensado por Barroso (2016), em um cenário de desconsolidação democrática, estará a Corte inflando embates políticos e intensificando cisões na sociedade e pondo em xeque a credibilidade e justeza de suas decisões.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos tribunais**, v. 1008, 2019.

ABBOUD, Georges. Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista. **Revista dos Tribunais. São Paulo**, v. 1009, 2019.

BAHIA, A. G. M. F. Ingeborg maus e o Judiciário como superego da sociedade. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 10-12, 24 set. 2005.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: Fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 79-97, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A função representativa e majoritária das cortes constitucionais. **ROSA, AM da et al.(orgs.). Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial: Estudos em Homenagem ao Professor Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado**, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV**, p. 25-77, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 233, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BENVINDO, Juliano. A Última Palavra, 'O Poder E a História: O Supremo Tribunal Federal E O Discurso De Supremacia No Constitucionalismo Brasileiro (The Last Word, 'the Power and the History: The Brazilian Supreme Court and the Discourse of Supremacy in Brazilian Constitutionalism). **Revista de Informação Legislativa (Senado Federal/Federal Senate)**, v. 201, p. 71-95, 2014.

BENVINDO, Juliano Zaiden; ESTORILIO, Rafael. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. **Cadernos Adenauer XVIII, Rio de Janeiro**, n. 1, p. 173-192, 2017.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Democracia procedimental e democracia substantiva: entre um relativismo axiológico absoluto e um absolutismo axiológico relativo. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, v. 20, p. 9328, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Editora Universidade de Brasília, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia** São Paulo: Brasiliense, 2006.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BOBBIO, Norberto; organizado por BOVERO, Michelangelo. Teoria geral da política: a Filosofia Política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. (2007). Dicionário de Política. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, p. 980-986.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 7°. ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004.

BRANDÃO, Rodrigo. Diálogos constitucionais nos Estados Unidos e no Brasil. **RJLB, Ano**, v. 1, 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 622, relator (a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico DJe-097, divulgado em 20/05/2021, publicado em 21/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7559181>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 7.311 DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 16 jun. de 2020b. Disponível em: . Acesso em: 05 maio 2023.

BUSTIKOVA, Lenka; GUASTI, Petra. The Illiberal Turn or Swerve in Central Europe? *Politics and Governance*, 5(4), 166-176. 2017

CABRAL NETO, Antônio. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 2, p. 287-312, 1997.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de et al. O diálogo democrático. 2001.

CANOTILHO, José J. Gomes. Estado de direito. 1999.

CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação**, v. 15, n. 2, p. 149-161, 2012.

CHAVES, E.; MAZZA, L.; BUONNO, R. Sob o governo Bolsonaro, verbas de publicidade oficial para rádio jovem pan triplicaram. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 ago 2022. Política. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/sob-bolsonaro-verbas-de-publicidade-oficial-para-radio-jovem-pan-triplicaram/>. Acesso em: 21 jun 2023.

COHEN, S. Folk devils and moral panic. Nova York: Routledge, 1972

COMPARATO, Fábio konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade?-O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review?-The Mismatch between Theory and Practice in the Protection of Basic Rights). **O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review)**, 2014.

DA SILVA, Enio Moraes. O estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa. Brasília a**, v. 42, 1988.

DA SILVA, Érica Guerra; JÚNIOR, Jorge Baptista Canavez. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática: Uma Possibilidade?. **ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO PÚBLICO IBERO-AMERICANO**, p. 95, 2020.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; DE CADEMARTORI, Sergio Urquhart. Diálogos sobre democracia e ambiente a partir dos enfoques procedimental e substancial da democracia. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 327-354, 2015.

DE CARVALHO, Daniel Gomes. THOMAS PAINE E A REVOLUÇÃO FRANCESA: ENTRE O LIBERALISMO E A DEMOCRACIA (1794-1795) 1. **Revista de História**, n. 180, 2021.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. Editora Contracorrente, 2020.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança. Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução Juliana Lemos. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FÉDER, João. Crimes da Comunicação Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. P 30.

- FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: debate sobre el derecho y la democracia*. Traducción Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2006.
- FISH, S. *Versions of academic freedom: From professionalism to revolution*. Chicago: University of Chicago Press, 2021.
- FONER, Philip. *The Complete Writings of Thomas Paine*. Nova Iorque: The Citadel Press, 1945.
- FUKUYAMA, F. *O fim da História e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992
- GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. 2018. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. *Más Allá del Estado Nacional*, Madrid, Editorial Trotta, 1997, pág. 99.
- HOBBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções: 1789-1848*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 98"
- LANDAU, David. *Abusive constitutionalism*. **UCDL Rev.**, v. 47, p. 189, 2013.
- LANDAU, David. *Constitucionalismo abusivo*. Tradução: Ulisses Levy Silvério dos Reis; Rafael Lamera Giesta Cabral. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA Mossoró*, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020.
- LEÃO, Luan. *Dizer aos canalhas que nunca serei preso*. **PUCSP**. São Paulo, 07 set 2021. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/dizer-aos-canalhas-que-nunca-serei-presos>. Acesso: 05 set 2023.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como morrem as democracias**. Vogais, 2022.
- LOEWNSTEIN, K. *Militant democracy and fundamental rights, I e II*. *American Political Science Review*, nº31, 1937.
- LUHRMANN, A.; LINDBERG, S. I. *A third wave of autocratization is here: what is new about it?*. *Democratization*, 2019, 26:7, p.1095-1113.
- MANILI, Pablo L. *El activismo en la jurisprudencia de la Corte Suprema*. *Revista Jurídica Argentina La Ley. Derecho Constitucional. Doctrinas Esenciales*, t. I. Linares Quintana e Carlos S. Faye (orgs.). Buenos Aires: La Ley, 2008, n. II.
- MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"*. *Novos estudos CEBRAP*, v. 58, p. 183-202, 2000.

MENDES, Felipe. Otário, canalha e filho da p...": relembre xingamentos de Bolsonaro a ministros do STF: presidente concentra ofensas a magistrados que integram TSE e abusa de palavras de baixo calão. Brasil de fato. 26 abril 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/26/otario-canalha-e-filho-da-p-relembre-xingamentos-de-bolsonaro-a-ministros-do-stf>. Acesso:05 set 2023.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004.

MOUNK, Yascha. The people versus democracy. Why our freedom is in danger e how to save it. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press,2018. (E-book). Edição brasileira: o povo contra a democracia. Porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (e-book).

OMMATI, José Emílio Medauar. A função contramajoritária do Judiciário nos 30 anos da Constituição de 1988, 2021.

Platão. A República. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

Platão. O político. São Paulo: Nova Cultural.1987 (Os Pensadores)

RIBEIRO, Renato Janine. A democracia. 2001.

QUEIROZ, Regina. Populismo. **Dicionário de Filosofia Moral e Política**, p. 1-9, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. A história da palavra democracia na época moderna. **Perspectivas**, v. 19, p. 113-129, 1996.

SALATINI, Rafael. Kant, a democracia e o liberalismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, p. 183-200, 2010.

SANTOS, Bruno Calife dos et al. Ativismo Judicial e Direitos Humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade dos direitos. 2015.

SCHEPPELE, K. L. Autocratic legalism. *The University of Chicago Law Review*, 85:545, 2018, pp. 545-573.

SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional “Democratorship” in Plain Sight). **Background paper: Wright Lecture, University of Toronto**, v. 2, 2016.

SCHUMPETER. Capitalismo, socialismo e democracia, Rio de Janeiro, Editora Fundo de cultura, 1961,p. 300. Edição on-line disponibilizado por OrdemLivre.org.

SHEERIN, Jude. O tuíte de Donald Trump que teria incitado ataque ao Capitólio, segundo comissão. **BBC NEWS**, Washington, 13 jul 2023. Disponível

em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62147147>. Acesso em: 25 jun 2023.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 3. ed. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Título original: Qu'est-ce que le Tiers État?

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 51-61, 2015.

SUNSTEIN, Cass; RQUATTROCIOCCHI, Walter; SCALA, Antonio. Echo chambers on Facebook. **Available at SSRN 2795110**, 2016.

VENCESLAU, Tailma. As pautas do Supremo: jogo colegial e determinação individual do tempo decisório nos plenários presencial e virtual. **Política & Sociedade**, v. 21, n. 52, p. 105-133, 2022.

TASSINARI, Clarissa et al. (Org.). *Hermenêutica, Constituição e decisão judicial: estudos em homenagem ao Professor Lenio Luís Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo. Saraiva. 2005.

TEIXEIRA, Eduarda. Milei lidera, mas pesquisas indicam 2º turno na Argentina. **Poder 360**. Brasília, 27 ago 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/milie-lidera-mas-pesquisas-indicam-2o-turno-na-argentina/>. Acesso: 01 set 2023.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TOSI, Giuseppe. A atualidade do Liberalismo Político de Bobbio na época do Liberalismo Econômico e do Populismo autoritário. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 16, p. 177-193, 2020.

URBINATI, Nadia. *Me the people: how populismo tranforms democracy*. Cambridge: Havard university Press, 2019.p4.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 591-605, 2023.

WESTIN, Ricardo. Ruy Barbosa usou tribuna do Senado para mostrar ao país importância da democracia. Brasília. **Agência Senado**, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ruy-barbosa-usou-tribuna-do-senado-para-mostrar-ao-pais-importancia-da-democracia>. Acesso em: 12 jan. 2023.

